

# Documento nº 5





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

**SENTENÇA**

Autos nº: 0225904-33.2012.8.04.0001

Incidência Penal: Art. 218-B, §1º, CP; Art. 218-B, §2º, I, CP; Art. 217-A, caput; 218-B, c/c 69,CP, e 243, ECA

Ofendido(a):

Acusado: Walcimar de Souza Oliveira, Aldamor Rodrigues de Albuquerque, Wilkens Moacir Maciel Fernandes, José Roberto Affonso, Pablo Thiago Gomes de Carvalho, Casemiro Peixoto Vieira, Tayla Silva de Souza, Luciana Canoe Silva, Janaína Tomaz Ribeiro, Waldery Areosa Ferreira, Waldery Areosa Ferreira Junior, Oscar Cruz Hagge, Vitório Nynhuis, Anilson Jaime Rodrigues, Raimundo Sales de Queiroz Pedrosa, Paulo Sérgio Montenegro Vieitas, Jian Marcos Dalberto, ASCLEPÍADES COSTA DE SOUZA, Francisco Carlos Ferraz Feitoza e Fausto de Souza Neto

**“ Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas, de seguir passo a passo as circunstâncias, deixando a elas a palavra, abstendo-se rigorosamente de impressões subjetivas e não antecipando nada.”**

**Rui Barbosa, Novos discursos e conferências, Saraiva, 1993, p.75.**

**1— RELATÓRIO**

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor dos réus abaixo nominados, devidamente qualificados nos autos, dando-os como incursos nos crimes tipificados a seguir:

1. Aldamor Rodrigues de Albuquerque- Art. 218-B, §2º, I, CP;
2. Anilson Jaime Rodrigues - Art. 218-B, §2º, I, CP;
3. Asclepíades Costa de Souza - Art. 217-A, CP;
4. Casemiro Peixoto Vieira - Art. 230, caput, c/c 71 , CP;
5. Fausto de Souza Neto - Art. 218-B, §2º, I, CP;
6. Francisco Carlos Ferraz Feitosa - Art. 218-B, §2º, I, CP;
7. Janaína Tomaz Ribeiro - Art. 218-B, §1º, c/c 71, CP;
8. Jian Marcos Dalberto - Art. 218-B, §2º, I, CP;
9. José Roberto Affonso - Art. 217-A, caput; 218-B, c/c 69,CP, e 243, ECA;
10. Luciana Canoê Silva - Art. 218-B, §1º, c/c 71, CP;





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

11. Oscar Cruz Hagge - Art. 218-B, §2º, I, CP;
12. Pablo Thiago Gomes de Carvalho - Art. 230, e §1º, c/c 71, CP;
13. Paulo Sérgio Montenegro Vieitas - Art. 218-B, §2º, I, CP;
14. Raimundo Sales Queiroz Pedrosa - Art. 217-A, CP;
15. Tayla Silva de Souza - Art. 218-B, caput, c/c 71, CP;
16. Vitório Nyenhuis - Art. 218-B, §2º, I, CP;
17. Walcimar de Souza Oliveira - Art. 218-B, §2º, I, CP;
18. Waldery Areosa Ferreira - Art. 217-A, CP; Art. 218-B, §2º, I, CP;
19. Waldery Areosa Ferreira Júnior - Art. 218-B, §2º, I, CP;
20. Wilkens Moacir Maciel Fernandes - Art. 230, e §1º, 1ª parte, c/c 71, CP.

Narra a Denúncia (fls. 3.051/3.102):

"Consta do inclusivo Inquérito Policial n.º 161/2012 a existência de uma rede de exploração sexual infanto-juvenil nesta cidade de Manaus, o qual funciona através da atuação dos agenciadores e clientes acima denunciados, os quais atuavam no sentido de favorecer e explorar à prostituição, bem como praticar conjunção carnal e outros atos libidinosos com menores de 18 (dezoito) anos.

O mencionado Inquérito Policial iniciou-se em maio de 2012, a partir da notícia-crime oferecida pela representante legal da vítima BRUNA YASMIN DIAS VIEIRA, informando que a adolescente, de 13 anos de idade, se prostituía em troca de dinheiro e presentes. Descobriu-se que a menor BRUNA YASMIN DIAS VIEIRA era agenciada pela denunciada LUCIANA CANÔE SILVA e mantinha contato frequente com as denunciadas TAYLA SILVA DE SOUZA e JANAÍNA TOMAZ RIBEIRO.

A partir do monitoramento dessas três mulheres (LUCIANA CANÔE SILVA, TAYLA SILVA DE SOUZA e JANAÍNA TOMAZ RIBEIRO), restou evidenciado que a rede de exploração da prostituição infanto-juvenil investigada era mais vasta e abrangente do que se poderia imaginar, por ocasião da notícia-crime inicial. Com efeito, a prática dos delitos abrange dezenas de vítimas, as quais já foram, inclusive, referidas como "cardápio" pela denunciada LUCIANA CANÔE SILVA. Também, descobriu-se ser grande a quantidade de clientes que usufruem do "serviço" prestado pelos agenciadores e que são, em sua maioria,





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

políticos e empresários conhecidos nesta cidade de Manaus.

Além de LUCIANA CANÔE SILVA, TAYLA SILVA DE SOUZA e JANAÍNA TOMAZ RIBEIRO, foram identificados, como agenciadores, os denunciados WILKENS MOACIR MACIEL FERNANDES, PABLO THIAGO GOMES DE CARVALHO e CASEMIRO PEIXOTO VIEIRA. Importante frisar que tais pessoas, apesar de atuarem, independentemente, umas das outras, costumavam trocar informações e vítimas, de acordo com a vontade dos “denunciados-clientes”, de modo a agradá-los e garantir a fidelidade dos mesmos.

Neste contexto, os agenciadores interagem formando uma verdadeira “rede” de prostituição para a qual atraem as vítimas com a finalidade de explorá-las, sexualmente, vendendo-as a clientes, que, nessas condições, mantêm relações sexuais com as vítimas e remuneram os intermediadores, os quais têm, nessa atividade ilícita, seu principal meio de renda.

Dentre os denunciados na presente, encontra-se uma autoridade com prerrogativa de processo e julgamento, qual seja, o Deputado Estadual FAUSTO SOUZA, o que justifica o ajuizamento da Denúncia nesta e. Corte de Justiça, conforme se vai demonstrar abaixo.

**IMPUTAÇÃO E ADEQUAÇÃO TÍPICA:**

Da conduta da Autoridade com Prerrogativa de Foro: O Deputado Estadual

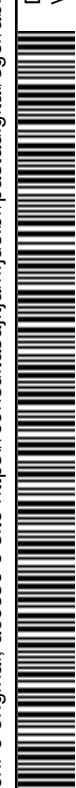
Fausto de Souza Neto:

**FAUSTO DE SOUZA NETO:**

Consta dos autos do Inquérito Policial que acompanha a presente que, dentre os contratantes dos serviços dos agenciadores, encontrava-se o Deputado Estadual FAUSTO SOUZA, conforme se demonstra através das transcrições das conversas interceptadas ao longo da investigação.

O Denunciado, na condição de Deputado Estadual, é detentor da prerrogativa de ser julgado por esse egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos termos do que determina o art. 72, I, "a", da Constituição do Estado do Amazonas.

Diante de tal prerrogativa, e considerando que os fatos objeto da presente encontram-se, inextricavelmente, ligados, impõe-se, como medida garantidora da coerência das decisões porventura proferidas, que





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

o processo e julgamento de todos os réus seja realizado no foro onde o, ora, Denunciado tem prerrogativa constitucional de processo e julgamento.

A matéria aqui abordada diz respeito, na prática, a duas ordens de interesses, igualmente constitucionais, a saber: o princípio do juiz natural e o princípio da unidade de jurisdição, aqui traduzido na exigência de coerência das decisões judiciais, para um único e mesmo fato.

O Direito brasileiro, adotando o juiz natural em suas duas vertentes fundamentais: a da vedação de tribunal de exceção e a do juiz cuja competência seja definida anteriormente à prática do fato, reconhece, como juiz natural, o órgão do Poder Judiciário cuja competência, previamente estabelecida, derive de fontes constitucionais.

A razão de tal exigência assenta-se na configuração do nosso modelo constitucional republicano, em que as funções do Poder Público e, particularmente, do Judiciário, têm distribuição extensa e minudente.

Nesse ponto, no que tange, especificamente, à função jurisdicional penal, o constituinte de 1988 entendeu por bem fixar a competência, ora, pelo critério de especialização, quanto à matéria, ora, em atenção à relevância de determinadas funções públicas, estabelecendo, assim, foros privativos nos tribunais superiores e de segunda instância, para o processo e julgamento de ocupantes de cargos públicos de alta significação no contexto político nacional.

No caso dos autos, as condutas estão ligadas por uma relação de acessoria, na medida em que o delito que se imputa ao, ora, denunciado (art. 218-B, § 2.º, I) está previsto como tipo derivado do delito hoje encartado no art. 218-B do Código Penal Brasileiro. Assim, a prova de uma infração é condição objetiva de punibilidade da outra que lhe é acessória.

Diante disso, justifica-se o julgamento de todos os réus perante o foro ao qual faz jus o Réu com tal prerrogativa.

Dito isto, passa-se à descrição da conduta do Denunciado FAUSTO SOUZA.

Consta dos autos que as adolescentes RAFAELA DA SILVA ALFAIA e ADRIELY BRITO DE SALES, ambas com 16 (dezesseis) anos de idade (datas de nascimento respectivas: 09/03/1996 e 02/11/1996), eram





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

agenciadas para encontros sexuais em troca de pagamento em dinheiro por PABLO THIAGO GOMES DE CARVALHO, que admite, expressamente, em seu depoimento às fls. 2.067-2.068, que os números de telefone celular 8812-8000 e 8409-1093 pertencem ao Denunciado FAUSTO SOUZA e que chegou a agenciar a adolescente RAFAELA DA SILVA ALFAIA para o mesmo, tendo a adolescente recebido R\$ 100,00 (cem Reais) para um encontro sexual.

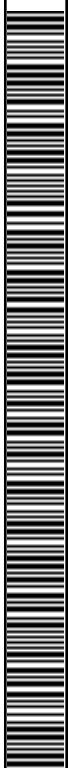
Em outro momento de suas declarações, Pablo Thiago afirma que, também, agenciou a Adolescente ADRIELY BRITO DE SALES para o Denunciado.

O próprio Pablo Thiago admite haver levado a vítima Rafaela da Silva Alfaia para um dos encontros com o Denunciado FAUSTO SOUZA, no Bairro do Eldorado, o que se coaduna com o teor das interceptações telefônicas produzidas no bojo da investigação.

Conforme consta do relatório da interceptação telefônica que integra os autos, no dia 26/07/2012, por volta das 13h30, o Denunciado PABLO THIAGO encetou contato telefônico com a Vítima RAFAELA DA SILVA ALFAIA, para convencê-la a comparecer a um encontro com o Denunciado FAUSTO SOUZA, tendo, posteriormente, por volta das 14h17, a interceptação telefônica flagrado diálogo entre FAUSTO e PABLO, no qual o primeiro pergunta ao segundo se já estava chegando ao local combinado para a entrega da adolescente (no Caso, o Conjunto Eldorado), tendo a entrega da vítima ao Denunciado FAUSTO SOUZA ocorrido por volta das 14h35, tudo devidamente registrado e transscrito nas gravações.

Consta da degravação da interceptação telefônica, constante dos autos, de igual modo, que o Denunciado FAUSTO SOUZA, também, se valia dos serviços de agenciamento de JANAÍNA TOMAZ RIBEIRO, igualmente, denunciada no presente Feito.

No mês de junho de 2012, JANAÍNA propôs à menor RAIANDRA LARISSA, 16 (dezesseis) anos, um encontro com o Deputado Estadual e, após, forneceu o contato da vítima para que o mesmo agendasse o programa. De acordo com a adolescente, houve a relação sexual onde praticou com o mesmo sexo oral e vaginal, recebendo em troca a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

Durante o monitoramento constatou-se que o cliente FAUSTO SOUZA, também, mantinha contato com o denunciado PABLO THIAGO, tendo este último confessado, durante seu interrogatório policial, que agenciou a menor RAFAELA DA SILVA ALFAIA, 16 anos, para um encontro sexual com o Deputado Estadual, ora Denunciado, recebendo do mesmo R\$ 100,00 (cem reais) pela intermediação.

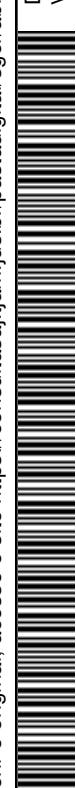
Diante das provas existentes nos autos, fica evidente que o Denunciado FAUSTO SOUZA praticou a infração penal tipificada no art. 218-B, 2º, I, do Código Penal em, pelo menos, duas oportunidades: uma, com a vítima RAFAELA DA SILVA ALFAIA e, outra, com a vítima RAIANDRA, devendo responder pelos delitos que lhe são imputados.

Das Condutas dos Demais Denunciados:

A) LUCIANA CANÔE SILVA e os “denunciados clientes” WALDERY AREOSA FERREIRA, RAIMUNDO SALES DE QUEIROZ PEDROSA FRANCISCO CARLOS FERRAZ FEITOSA, OSCAR CRUZ HAGGE, PAULO SÉRGIO MONTENEGRO VIEITAS, VITÓRIO NYENHUIS, WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, ANILSON JAIME RODRIGUES e JIAN MARCOS DALBERTO:

A denunciada LUCIANA CANÔE SILVA utiliza o contato telefônico ou envia mensagens para possíveis clientes oferecendo as adolescentes para programa sexual e, caso a resposta seja positiva, entra em contato com as mesmas, indo buscá-las em casa ou no colégio para deixá-las no local do encontro. Os programas, normalmente, ocorrem em motéis de Manaus, apartamentos ou mesmo no carro do cliente. Por vezes, a denunciada espera o encontro sexual acontecer para buscar a adolescente. Foi constatado, pelo monitoramento dos áudios, que a denunciada em questão recebe de seus clientes uma quantia pela apresentação da adolescente, além de exigir outra quantia em dinheiro da adolescente que faz o programa sexual, ou seja, é duplamente remunerada. Neste contexto, é importante destacar que esta denunciada retira seu sustento da exploração sexual de outras mulheres, com habitualidade, fazendo das práticas delituosas um verdadeiro modo e meio de vida.

Interessante mencionar que a denunciada conhece o gosto de seus clientes, sabendo que uns gostam de garotas estilo “bebezinha”, outros





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

preferem meninas do “corpão”. Sempre se utilizando do mesmo modus operandi, a denunciada possui um amplo rol de clientes, os quais demonstram confiança na ré. Ressalte-se que ela, inclusive, se utiliza de expressões como “muito top” e “bonequinha” para se referir às garotas, fazendo, desta forma, um verdadeiro marketing sexual para convencer os clientes a fazer o programa sexual.

Concretamente, restou apurado que a denunciada LUCIANA CANÔE SILVA promoveu os seguintes encontros sexuais:

Em março de 2012, por duas vezes, a denunciada em questão, promoveu encontros sexuais entre o Sr. ASCLEPÍADES COSTA DE SOUZA, ex-Prefeito da cidade de Jutaí/AM, e a menor BRUNA YASMIN DIAS VIEIRA, de 13 anos de idade, filha de Flávio Maciel Vieira e Iza Mara Dias de Lima, portadora do RG n.º 2705277-0. Os encontros ocorreram no motel Afrodite, em Manaus, tendo sido a menor levada para o local pela ré LUCIANA CANÔE SILVA, no veículo de modelo Clio, cor cinza. Os programas custaram as quantias de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), respectivamente.

Em março de 2012, a denunciada promoveu um encontro sexual entre o denunciado WALDERY AREOSA FERREIRA, e a menor BRUNA YASMIN DIAS VIEIRA, de 13 anos de idade, já qualificada. O programa, que aconteceu no interior de uma camionete L200, de cor branca, foi remunerado com a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais). Na ocasião, o mencionado cliente presenteou a menor com uma joia e lhe ofereceu um automóvel de presente. A menor BRUNA disse que não tinha como aceitar o automóvel, pois, não teria como explicar tal presente a sua mãe. Após isso o denunciado WALDERY AREOSA FERREIRA prometeu à menor lhe dar o carro tão logo atingisse a maioridade, o que demonstra ser do seu conhecimento a idade da vítima da exploração sexual.

A denunciada promoveu quatro encontros sexuais entre o denunciado RAIMUNDO SALES DE QUEIROZ PEDROSA e a menor BRUNA YASMIN DIAS VIEIRA, de 13 anos de idade, já qualificada. Os encontros ocorreram no primeiro semestre de 2012. A menor era sempre levada de carro pela denunciada LUCIANA CANÔE SILVA para uma casa localizada na Av. Efigênio Sales, Condomínio Jardim Vila Rica, local onde ocorria o programa sexual. Cada programa sexual foi remunerado com a





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

No dia 21/06/2012, a denunciada promoveu um encontro sexual entre a menor RAIANDRA LARISSA BALBINO SANTOS, 16 anos, nascida em 13/01/1996, natural de Rondônia, CPF n.º 230.538.223-5 e RG n.º 2.249.945-8, filha de Raimunda Balbino Santos da Cruz, residente à rua Raul de Azevedo, n.º 372, Santo Antônio, e o denunciado FRANCISCO CARLOS FERRAZ FEITOSA. O mencionado encontro sexual custou R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ocorreu na suíte n.º 105 do Motel Afrodite, em Manaus, aproximadamente, às 16 horas. O denunciado FRANCISCO CARLOS FERRAZ FEITOSA chegou primeiro ao local e passou o número da suíte à denunciada LUCIANA, a qual, por sua vez, levou a adolescente até o local, tudo conforme transcrições dos áudios, mensagens de celular e imagens constantes dos autos. (DVD 01, arquivo 5).

No dia 26/06/2012, a denunciada promoveu um encontro sexual entre a menor THALIA SHARON SOARES BARROS, 14 anos, nascida em 18/02/1998, filha de Talita Conttis Soares e Waldiney Falcão Barros Junior, portadora do RG n.º 2.732.214-9, com endereço na Rua Hans Santana, 125, Santo Antonio, e o Denunciado OSCAR CRUZ HAGGE. O encontro sexual ocorreu no Centro de Manaus, mais precisamente, no Edifício Brasil, sala 1.102, aproximadamente, às 12 horas. É importante ressaltar que a denunciada intermediou o encontro entre a menor e o cliente, e levou, pessoalmente, a adolescente até à sala comercial onde ocorreu o programa, conforme revelam as imagens obtidas pela Polícia Civil e constante dos autos. (DVD 01, arquivo 7).

No dia 22/06/2012, a denunciada promoveu um encontro sexual entre a menor THALIA SHARON SOARES BARROS, 14 anos, já qualificada, e o denunciado PAULO SÉRGIO MONTENEGRO VIEITAS. O encontro sexual ocorreu em Manaus, na noite do dia 22/06/2012, o que se confirma pela leitura dos relatórios de interceptação telefônica constante dos autos. Na ocasião, a denunciada LUCIANA levou a menor ao local do programa, pelo qual recebeu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais).

No dia 26/06/2012, a denunciada promoveu um encontro sexual entre JAQUELINE SOARES DA SILVA, 16 anos, nascida em 12/07/1996, filha de Oromar Guerra da Silva e Maria José Mamede Soares, portadora do





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

RG n.º 2.960.122-3, residente à rua 8, n.º 100, Conj. 31 de Março, Japiim I, e o denunciado VITÓRIO NYENHUIS. As interceptações dos terminais telefônicos dos investigados e as imagens feitas pela Polícia Civil demonstram que esse encontro sexual foi realizado na sede da empresa HEVI EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA, localizada na Av. Tefé, n.º 500, Bloco L, Japiim (DVD 01, arquivo 1). Na ocasião, a denunciada LUCIANA levou a adolescente JAQUELINE SOARES até à sede da mencionada empresa, na qual ocorreu o programa sexual com VITÓRIO NYENHUIS, o qual pagou a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo encontro.

A denunciada promoveu um encontro sexual entre o denunciado WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA e as menores JAQUELINE SOARES DA SILVA, 16 anos, nascida em 12/07/1996, filha de Oromar Guerra da Silva e Maria José Mamede Soares, portadora do RG n.º 2.960.122-3, residente à rua 8, n.º 100, Conj. 31 de Março, Japiim I, e MYRLÂNDIA MAQUINÉ NUNES, 17 anos, conhecida como "MINY", nascida em 24/03/1995, filha de Elisandro da Silva Nunes e Solange de Souza Maquiné, portadora do RG n.º 2.715.764-4, CPF n.º 025.040.112-61, com endereço à rua Arthur Reis, n.º 469, Santo Antônio. As interceptações dos terminais telefônicos dos investigados e as mensagens trocadas via celular demonstram que esse encontro sexual foi realizado na residência do réu WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, localizada no bairro Ponta Negra, em Manaus, aproximadamente, às 20 horas, do dia 29/06/2012. Pelo programa JAQUELINE SOARES DA SILVA recebeu a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e MYRLÂNDIA MAQUINÉ NUNES, por sua vez, recebeu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A denunciada promoveu, em conluio com o denunciado VITÓRIO NYENHUIS, um encontro sexual entre as menores MYRLÂNDIA MAQUINÉ NUNES, JAQUELINE SOARES DA SILVA, já qualificadas, e ELÍSIA NAYANDRA. O encontro ocorreu na noite do dia 21/07/2012, num sítio de Manaus, tendo sido pago, para cada uma das garotas, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Na ocasião, os clientes foram lutadores de UFC que estavam em Manaus para participar de um evento esportivo.

A denunciada promoveu um encontro sexual entre o denunciado ANILSON JAIME RODRIGUES e a menor MYRLÂNDIA MAQUINÉ





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

NUNES, 17 anos, já qualificada. O mencionado cliente vai buscar a menor, em companhia da denunciada LUCIANA SILVA, no conjunto Eldorado, em Manaus, e, em seguida, se dirige ao motel Afrodite, no qual ocorre o programa. Tal fato pode ser confirmado pela análise das conversas telefônicas interceptadas pela polícia, bem como pelas imagens de vídeo que mostram, claramente, a menor e a agenciadora entrando no veículo Fiat Palio, placa AUX 4530, cor prata, dirigido pelo mencionado cliente e, em seguida, o mesmo veículo entrando no motel Afrodite (DVD 01, arquivo 4).

Restou demonstrado que, no dia 18/07/2012, por volta das 21 horas, a denunciada LUCIANA CANÔE SILVA promoveu um encontro sexual entre o denunciado JIAN MARCOS DALBERTO e a menor MYRLÂNDIA MAQUINÉ NUNES, 17 anos, já qualificada. O programa sexual ocorreu no motel Nirvana, tendo sido pago à adolescente o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

As condutas acima descritas demonstram, de forma cristalina, que a denunciada LUCIANA CANÔE SILVA facilitou a prostituição de garotas menores de 18 (dezoito) anos, praticando, em continuidade delitiva (CP, art. 71), o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, tipificado no art. 218-B do Código Penal. Ressalte que, para a denunciada, também, incide o § 1º, do mesmo dispositivo legal, porquanto os crimes foram praticados com o fim de obter vantagem econômica. Desta forma incorre a denunciada nas penas de reclusão e multa cominados no mencionado tipo penal.

Os denunciados WALDERY AREOSA FERREIRA e RAIMUNDO SALES DE QUEIROZ PEDROSA, pelo fato de terem mantido conjunção carnal com a menor BRUNA YASMIN DIAS VIEIRA, de 13 anos de idade, incidem na pena cominada ao crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal.

Os demais clientes de LUCIANA CANÔE SILVA, quais sejam, os denunciados FRANCISCO CARLOS FERRAZ FEITOSA, OSCAR CRUZ HAGGE, PAULO SÉRGIO MONTENEGRO VIEITAS, VITÓRIO NYENHUIS, WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, ANILSON JAIME RODRIGUES e JIAN MARCOS DALBERTO, incorrem na prática do crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

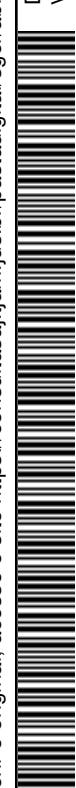
sexual de vulnerável, em sua forma equiparada, prevista no inciso I, § 2º, do art. 218-B, do Código Penal, na medida em que praticaram conjunção carnal e outros atos libidinosos com menores de 18 (dezoito) e maiores de 14 (catorze) anos, as quais, por sua vez, estavam na situação descrita no caput do art. 218-B, ou seja, tiveram sua prostituição facilitada e, muitas vezes, induzida por LUCIANA CANÔE SILVA.

B) JANAÍNA TOMAZ RIBEIRO e o “denunciado-cliente” WALDERY AREOSA FERREIRA:

A denunciada JANAÍNA TOMAZ RIBEIRO, após conhecer suas vítimas, geralmente, através de amigas que fazem programas sexuais ou que, também, agenciam garotas para esse fim, verifica as características físicas das mesmas, tais quais, cor da pele, altura, idade, etc. Após, faz contato com seus clientes, os quais chama de “amigos”, na maioria das vezes, por SMS, informando o perfil da garota que tem à disposição no momento. JANAÍNA orienta suas agenciadas como proceder, se vestir, bem como, às vezes, as orienta a mentir sobre a idade, uma vez que a depender do cliente, uns preferem as “mais novinhas” e outros tem restrições à garotas menores de idade, deixando claro que tem pleno conhecimento da menoridade de algumas de suas vítimas.

Constatou-se que JANAÍNA age de maneira diferenciada, primeiramente, persuade a vítima para que se interesse a sair com um de seus clientes, após, entra em contato com o cliente cujo gosto se encaixe no perfil da vítima e repassa o número telefônico da mesma. Geralmente, os encontros agenciados por JANAÍNA são marcados, diretamente, pelo cliente, ou pela vítima, que telefona para o cliente depois de ter sido orientada sobre o que deve ser dito, sobretudo, sobre os gostos dele, para que o mesmo sinta-se atraído pelo encontro sexual e seja “generoso” na hora do pagamento.

JANAÍNA TOMAZ RIBEIRO é casada e, aparentemente, escondia essa atividade ilícita do marido, procurando ter uma vida cotidiana normal, sem se afastar, contudo, da prática constante de atrair e induzir jovens à prostituição, objetivando auferir lucro com a exploração sexual das adolescentes. A denunciada, supostamente, vendia relógios para justificar o dinheiro recebido pelo agenciamento das garotas, o que a ajudava a mascarar a renda obtida, ilicitamente, tanto é que utilizava





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

expressões como “presente” ou “pagamento de relógio”, como sinônimos de dinheiro, para que seu marido não desconfiasse que, na verdade, ela sustentava-se da exploração sexual alheia.

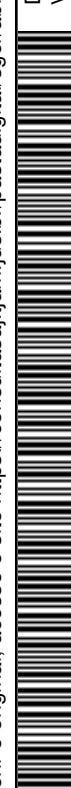
No decorrer da interceptação telefônica, verificou-se que JANAÍNA tinha, como principal cliente, o empresário WALDERY AREOSA FERREIRA, a quem dispensava total dedicação na 'prestação dos seus serviços'. Percebe-se, claramente, que há uma relação de intimidade e confiança entre ambos, cabendo a ela o papel de atrair as vítimas para manter relações sexuais com ele e a ele, o pagamento pelo programa, com dinheiro ou presentes.

A denunciada mantinha contato com outros agenciadores, entre os quais a denunciada TAYLA SILVA SOUZA, a quem se socorria quando precisava de novidades para fazer os programas, também conhecidos como “babados”, uma vez que restou demonstrado que os agenciadores, a despeito de terem atividades individualizadas, auxiliam-se, mutuamente, com a troca de contatos de vítimas e clientes.

JANAÍNA foi presa na cidade do Rio de Janeiro, para onde evadiu-se antes da deflagração da operação policial, intitulada “Operação Estocolmo”, quando foram cumpridos os mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão em desfavor dos envolvidos com a rede de prostituição investigada.

Quando da captura de JANAÍNA, a Polícia teve conhecimento que a testemunha Mary Jane Almeida de Oliveira, a pedido de WANDER AREOSA, filho de WALDERY AREOSA FERREIRA, auxiliou JANAÍNA na fuga para a cidade do Rio de Janeiro. A testemunha foi encarregada de repassar auxílio financeiro para a viagem. No dia 07/11/2012, Mary Jane entregou a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a denunciada e, posteriormente, depositou R\$ 1.000,00 (um mil reais) para que ela pagasse suas despesas naquela cidade. A testemunha manteve contato telefônico com a denunciada e viajou para o Rio de Janeiro um dia antes da prisão de JANAÍNA.

Além de WALDERY AREOSA FERREIRA, JANAÍNA tinha outros clientes fixos aos quais vendia mulheres e adolescentes, entre elas, menores de idade, para encontros sexuais, sendo identificados durante as interceptações: FRANCISCO CARLOS FERRAZ FEITOSA, AUDYR





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

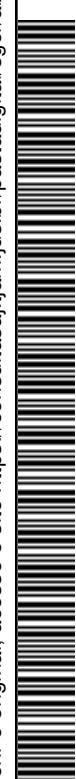
NOGUEIRA CAJUHY FILHO, ALDAMOR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, entre outros.

Concretamente, restou apurado que a denunciada JANAÍNA TOMAZ RIBEIRO promoveu os seguintes encontros sexuais:

No dia 22/06/2012, a denunciada buscava recrutar uma garota para levar ao escritório de WALDERY AREOSA FERREIRA. A vítima escolhida foi indicada pela denunciada TAYLA SILVA DE SOUZA, RAIANDRA LARISSA BALBINO SANTOS, 16 anos. Por telefone, Janaína orientou a adolescente sobre o perfil do cliente e afirmou que ele pagaria, no mínimo, R\$ 500,00 reais (quinhetos reais). Às 18h28 do mesmo dia, a denunciada JANAÍNA fez a entrega da vítima, pessoalmente, no escritório do cliente, no bairro da Praça 14 de Janeiro. Há imagens do momento em que Janaína entra com RAIANDRA no escritório de WALDERY AREOSA FERREIRA, (DVD 02, vídeo 1). Pelo programa RAIANDRA recebeu a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) e Janaína recebeu R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Janaína mencionou, em conversa telefônica com TAYLA, que apenas ela e uma amiga vendiam garotas para WALDERY AREOSA FERREIRA. Essa amiga é LUCIANA CANÔE, cuja conduta já foi detalhada acima.

No dia 25/07/2012, a denunciada levou a adolescente SARAH SUSAN DE OLIVEIRA CASTILHO, 14 anos, também indicada por TAYLA SILVA SOUZA, para apresentá-la a WALDERY. Há imagens do momento em que as três, JANAÍNA, TAYLA e SARAH adentraram no escritório dele, (DVD 02, vídeo 2). A adolescente SARAH SUSAN afirmou que recebeu a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) de WALDERY, mas, que não chegou a manter relações sexuais, confirmando que manteve conjunção carnal com o filho de WALDERY AREOSA FERREIRA, WALDERY AREOSA FERREIRA JÚNIOR, agenciada por TAYLA SILVA DE SOUZA.

No dia 26/06/2012, Janaína entrou em contato com BRUNA YASMIN para levá-la até FRANCISCO CARLOS FERRAZ FEITOSA. A adolescente avisou que estava menstruada, mas, a denunciada insistiu e não desmarcou o encontro, entretanto, preocupou-se com a possibilidade de não dar certo e iniciou um novo recrutamento efetuando ligações telefônicas pra outros agenciadores em busca de uma menina "novinha", pois, esse cliente, FRANCISCO CARLOS FEITOSA, tem preferência por





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

meninas mais novas.

As condutas, acima descritas, demonstram que a denunciada JANAÍNA TOMAZ RIBEIRO facilitou a prostituição de garotas menores de 18 anos, praticando, na forma do art. 71 do CP, o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, tipificado no art. 218-B do CP, incidindo nas penas do § 1º do mencionado dispositivo legal, tendo em vista que os crimes foram praticados com o fim de obter vantagem econômica.

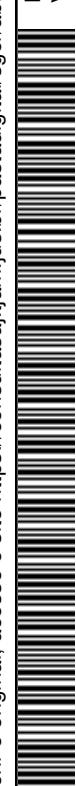
Nesse contexto, o denunciado WALDERY AREOSA FERREIRA, pelo fato de ter mantido conjunção carnal com a menor RAIANDRA LARISSA BALBINO SANTOS, 16 anos, incide nas penas do art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, na situação descrita no caput do art. 218-B.

Ressalte-se, por fim, que JANAÍNA TOMAZ RIBEIRO intermediava encontros sexuais para o Deputado Estadual FAUSTO SOUZA. No mês de junho de 2012, Janaína propôs à menor RAIANDRA LARISSA, 16 anos, um encontro com o Deputado Estadual e, após, forneceu o contato da vítima para que o mesmo agendasse o programa. De acordo com a adolescente, houve a relação sexual onde praticou com o mesmo sexo oral e vaginal, recebendo em troca a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Durante o monitoramento constatou-se que o cliente FAUSTO SOUZA mantinha contato com o denunciado PABLO THIAGO, tendo este confessado durante seu interrogatório policial que agenciou a menor RAFAELA DA SILVA ALFAIA, 16 anos, para um encontro sexual com o Deputado Estadual, recebendo do mesmo R\$ 100,00 (cem reais) pela intermediação. Também por intermédio do agenciador PABLO THIAGO, FAUSTO SOUZA manteve relações sexuais pagas com MAYLA JÉSSICA LIARTE DE OLIVEIRA, 21 anos. Consta nos autos imagens em que, tanto MAYLA JÉSSICA, quanto a menor RAFAELA, são conduzidas pelo agenciador até o automóvel do deputado, (DVD 03).

**C) JOSÉ ROBERTO AFFONSO:**

O denunciado JOSÉ ROBERTO AFFONSO é cliente da rede de prostituição sexual, ou “babadeiro”, mantendo contatos frequentes com alguns dos agenciadores como LUCIANA CANÔE SILVA, CASEMIRO, TAYLA entre outros.





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

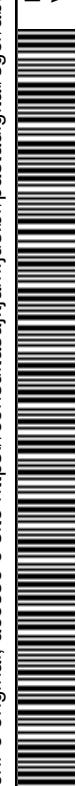
**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

O denunciado costumava frequentar a boate noturna Eleven, e a casa de festa “Pé de Serra do Netão”, sempre acompanhados de jovens, na sua maioria, adolescentes. Nesses eventos, JOSÉ ROBERTO AFFONSO recrutava meninas para dormir consigo, em sua casa na Vivenda do Pontal, local onde costumava patrocinar festas regadas a bebidas alcoólicas e consumo de substâncias entorpecentes. O denunciado costumava contratar o serviço dos agenciadores, mas, também, atraía, pessoalmente, suas vítimas, dando-lhes presentes e dinheiro, culminando com a prostituição de adolescentes, seduzidas pela oportunidade de ganhar dinheiro fácil.

JOSÉ ROBERTO AFFONSO, inicialmente, oferecia favores às vítimas, como o fornecimento de lanches, bebidas, drogas, e, após, cobra pelos favores exigindo que as jovens mantenham relação sexual, como retribuição. Caso as adolescentes se recusem a concretizar o ato sexual ele torna-se agressivo e chega a pedir de volta os presentes que deu.

Ressalte-se que o denunciado atraiu BRUNA YASMIN DIAS VIEIRA, 13 anos de idade, à prostituição. Em dezembro de 2011, a adolescente foi apresentada ao denunciado por uma amiga, Paula. Nessa oportunidade, ele a presenteou com a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). No mês de fevereiro de 2012, o denunciado foi até à casa de BRUNA e, novamente, a presenteou com dinheiro, dessa vez, com a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Duas semanas depois, JOSÉ ROBERTO levou a adolescente para uma rua deserta onde mantiveram conjunção carnal, dentro do carro dele, um veículo Honda Civic prata, tendo o mesmo pago pelo ato sexual a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Após alguns dias, BRUNA YASMIN foi procurada por LUCIANA CANÔE e esta passou a intermediar programas sexuais entre a adolescente e outros clientes, conforme relatado na abordagem da denunciada LUCIANA CANÔE SILVA.

JOSÉ ROBERTO era cliente fixo de LUCIANA CANÔE, com quem mantinha contatos frequentes em busca de programas sexuais, ou era procurado pela mesma quando ela tinha alguma “novidade” para lhe oferecer. Além de LUCIANA CANÔE, o denunciado encomendava ou aceitava mulheres e adolescentes oferecidas por outros agenciadores entre os quais TAYLA, WILKENS e CASEMIRO.





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

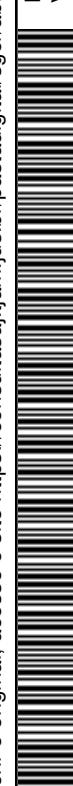
**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

Fatos, concretamente, apurados com relação ao denunciado JOSÉ ROBERTO AFFONSO:

Em dezembro de 2011, LIA NEGREIROS CARDOSO, na época, com 17 anos de idade, foi apresentada ao denunciado por "Henrique" (pessoa não identificada). O encontro se deu no terminal 2, Cachoeirinha, local de trabalho do mesmo. A adolescente encontrava-se grávida e foi pedir ajuda de JOSÉ ROBERTO para fazer uma viagem à Boa Vista/RR. O denunciado deu à vítima a quantia de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e após, tirou a calça e a fez praticar sexo oral em troca do dinheiro. No mês de fevereiro de 2012, o denunciado manteve conjunção carnal com BRUNA YASMIN DIAS VIEIRA, 13 anos de idade, "presenteando-a", ao final, com a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em agosto de 2012, o denunciado manteve relação sexual com a adolescente AMANDA GABRIELLI GOMES DE OLIVEIRA, 16 anos de idade, pagando para a mesma a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). AMANDA era uma das adolescentes que frequentava a casa do denunciado na Vivenda do Pontal, no bairro Ponta Negra. O denunciado conheceu Amanda através de uma amiga em comum, ADRIELLY NOGUEIRA LIMA, e, então, a mesma passou a frequentar a Vivenda e participar das festas promovidas pelo denunciado. Em declarações perante a autoridade policial, a vítima relatou que o denunciado oferecia drogas e bebidas aos convidados. A adolescente admitiu ter usado maconha. Consta nos autos a degravação de uma conversa telefônica entre o denunciado e Amanda, onde JOSÉ ROBERTO convida a adolescente para dormir na Vivenda e, então, ela aceita e pede que ele compre vodka absolut.

ADRIELLY NOGUEIRA LIMA, 19 anos de idade, "amiga" do denunciado, costuma acompanhá-lo nas baladas e era frequentadora assídua da Vivenda do Pontal. No dia 05/08/2012, houve um desentendimento entre ela e JOSÉ ROBERTO, ocasionando o registro de uma ocorrência em que a jovem o acusa de agredi-la após ela tentar sair do local acompanhada de outro homem. Em conversa telefônica, às 10h51, ADRIELLY ameaçou ir à delegacia e o denunciado tentou reverter a situação mas acabou admitindo que ele e seus convidados usam substância entorpecente na Vivenda, como se vê no trecho da





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

degravação abaixo:

A - Oi!

R - Oi!

A - Oi!

R - Por que tu tá fazendo isso Adrielly?

A - Por que BETO tu fez isso com a gente cara.

R - Tá todas aqui dentro do carro, nós estamos indo almoçar, eu enviei uma mensagem pra você.

A - ROBERTO, tu me machucou ROBERTO, a gente ia embora da tua casa.

R - Faz um BO cara, faz um BO, faça um BO.

A - Eu vou fazer sim.

R - Vai na delegacia fazer um BO cara, se você acha que a amizade vai acabar aí, faça um BO não tem problema nenhum não, eu vou na delegacia, eu converso com o delegado entendeu, agora você...

A - Agora eu vou dizer uma coisa, sabe por que tu tá assim, sabe por que você tá assim?

R - Assume as suas besteiras, eu tô lhe falando, assuma, por que eu vou falar que nós todos estávamos cheirando pó, eu vou falar na delegacia.

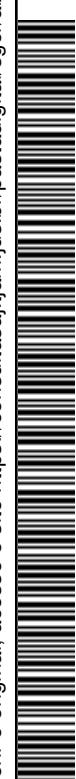
A - Você tem medo por que tem vários processos né?

R - Medo de quê?

Nesse contexto, as condutas acima relatadas demonstram que o denunciado JOSÉ ROBERTO AFFONSO facilitou a prostituição das vítimas LIA NEGREIROS CARDOSO e AMANDA GABRIELLI GOMES DE OLIVEIRA, 17 e 16 anos de idade, respectivamente, à época dos fatos, incidindo por conseguinte nas penas do art. 218-B do CP, na forma do art. 69 do mesmo dispositivo legal.

Outrossim, o denunciado incide nas penas do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, caput, do CP, pelo fato de haver praticado conjunção carnal com BRUNA YASMIN DIAS VIEIRA, menor de 14 anos de idade.

O denunciado incide, também, nas penas do art. 243 da Lei n.º 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo fato de fornecer a adolescentes produtos cujos componentes podem causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

D) TAYLA SILVA DE SOUZA e o “denunciado-cliente” WALDERY AREOSA

FERREIRA JÚNIOR:

A denunciada TAYLA SILVA DE SOUZA, 20 anos, atuava como agenciadora de garotas para programas sexuais, bem como faz programas,

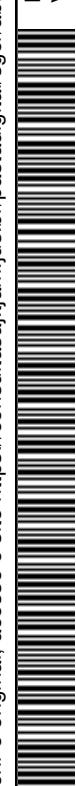
por intermédio de outros agenciadores, dentre os quais, os também denunciados JANAÍNA TOMAZ RIBEIRO e CASEMIRO PEIXOTO VIEIRA.

TAYLA OU “KETALAYLA”, não possui uma carta de clientes como LUCIANA CÂNOE, agindo, após ser provocada, por interessados nos seus serviços. Após o contato de um cliente ou de outro agenciador, a denunciada inicia o recrutamento da vítima para a concretização do “babado”. A denunciada indicou as menores RAIANDRA LARISSA, 16 anos, e SARAH SUSAN, 14 anos, para JANAÍNA TOMAZ RIBEIRO negociá-las com WALDERY AREOSA FERREIRA, acompanhando-a na entrega das adolescentes no escritório do cliente, fato ocorrido nos dias 22/06/2012 e 25/07/2012, respectivamente, conforme narrado na explanação da conduta de JANAÍNA TOMAZ RIBEIRO.

Após o monitoramento da denunciada, constatou-se que a mesma não estuda e nem trabalha, é usuária de substância entorpecente e sustenta-se da prostituição própria e alheia, fazendo dessa atividade seu meio de vida. A denunciada admitiu que é “bancada” por alguns clientes com os quais faz sexo, quando solicitada. Além disso, verificou-se que TAYLA prestava relevante auxílio à JANAÍNA TOMAZ RIBEIRO na missão de recrutar “novedades” para os clientes daquela. No decorrer da persecução investigativa apurou-se os seguintes fatos com relação a TAYLA SILVA DE SOUZA:

Em junho de 2012, a denunciada levou a adolescente RAIANDRA LARISSA, 16 anos, até à casa de WALDERY AREOSA FERREIRA JÚNIOR e ambas mantiveram relações sexuais com ele. A adolescente recebeu a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo programa. A denunciada admitiu ter feito tal programa, mas, negou ter recebido pagamento por haver levado a vítima até o cliente.

Ainda, em meados de 2012, a denunciada agenciou SARAH SUSAN DE





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

OLIVEIRA CASTILHO, 14 anos de idade, para WALDERY JÚNIOR. O referido programa ocorreu na residência dele, no Condomínio Jardim das Américas. Como pagamento, SARAH SUSAN recebeu do cliente um Iphone 4S. O aparelho eletrônico foi entregue à Polícia pelo genitor da adolescente.

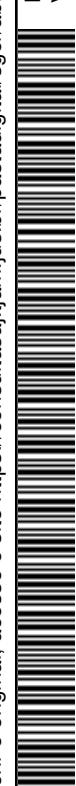
As condutas acima descritas demonstram que TAYLA SILVA DE SOUZA, além de fazer programas sexuais, intermediava encontros sexuais entre os seus clientes habituais e menores de idade, facilitando, dessa forma, a prostituição de garotas menores de 18 anos. Assim, a denunciada praticou o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, tipificado no art. 218-B do CP, caput.

Por sua vez, o denunciado WALDERY AREOSA FERREIRA JÚNIOR, pelo fato de haver mantido conjunção carnal com as adolescentes RAIANDRA LARISSA BALBINO SANTOS, 16 anos, e SARAH SUSAN DE OLIVEIRA CASTILHO, 14 anos de idade, incide nas penas do art. 218-B, § 2.º, I, do Código Penal, na situação descrita no caput do art. 218-B, e na forma do art. 69 do mesmo dispositivo legal.

E) WILKENS MOACIR MACIEL FERNANDES:

O denunciado WILKENS MOACIR MACIEL FERNANDES, vulgo "WILL" agencia diversas mulheres, adolescentes e adultas, fazendo da atividade de exploração sexual das mesmas, uma atividade habitual, com a qual aufera seu sustento. A interceptação telefônica deste réu, realizada entre os dias 19 de julho a 09 de agosto, bem como, o seu interrogatório, realizado pela autoridade policial, demonstra que seu modus operandi ocorre da seguinte forma: Normalmente, ele entra em contato com seus clientes habituais e oferece os programas sexuais. Confirmado o interesse do cliente, o denunciado "recruta" a mulher para o encontro, pelo qual cobra uma comissão de, aproximadamente, R\$ 100,00 (cem reais), o qual é pago, via de regra, pelo cliente.

Também ocorre de os próprios clientes o procurarem para agendar o programa sexual, inclusive, escolhendo, especificamente, as meninas. Em algumas situações, WILKENS MOACIR MACIEL FERNANDES, primeiro procura uma garota de programa disposta a sair, perguntando se a vítima quer jantar e depois entra em contato com potenciais clientes, a fim de realizar o encontro.





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

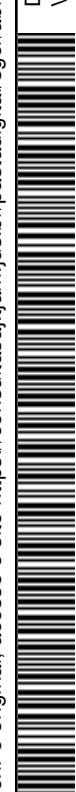
**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

Se utilizando do modus operandi acima demonstrado, o réu tirava proveito da atividade de prostituição de mulheres maiores e menores de idade, participando, diretamente, de seus lucros. Dentre as prostitutas maiores de idade, a investigação logrou identificar as seguintes: TAYLA SILVA DE SOUZA, 20 anos, RG n.º 2.515.403-6; LILIAN INGRID MAGALHÃES DE OLIVEIRA, 21 anos, RG 2.141.517-0; RAQUEL GARCIA NUNES, 19 anos, CPF n.º 023.619.032-61; ADRIELLY NOGUEIRA LIMA, 19 anos, CPF n.º 008.438.702; DAIANE PONTES DA ROCHA, 18 anos, RG 2.634.994-9; RAFANA BARBOSA LOPES, 21anos, RG n.º 2.450.395-9; RAYANE FERNANDES TORRES, 19 ANOS, RG n.º 2.724.046-2.

Resta claro, portanto, a atividade de lenocínio praticado pelo denunciado WILKENS MOACIR MACIEL FERNANDES, o qual, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), tirava proveito da prostituição alheia, participando de seus lucros. Desta forma, a conduta deste réu amolda-se ao tipo penal do Rufianismo, tipificado no art. 230, caput, do Código Penal.

É de se notar que o denunciado em questão, também, desempenhou atividade acessória ou parasitária da prostituição de mulheres menores de idade, incorrendo, desta forma, no § 1.º, primeira parte, do art. 230 do Código Penal, modalidade qualificada do crime de rufianismo, também, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Isso porque WILKENS MOACIR MACIEL FERNANDES agenciou programas sexuais com as menores MIRLANDYA MAQUINÉ NUNES, 17 anos, RG n.º 2.715.764-4; ALEXANDRA CRISTINA BRANCO MEIRELLES, 16 anos, RG n.º 2.661.860-5; KEROLAYNE OLIVEIRA SILVA, 17 anos, irmã de KEFLYN OLIVEIRA SILVA, 16 anos, RG n.º 2806205-1, RAIANDRA LARISSA BALBINO SANTOS, 16 anos, RG n.º 2.249.945-8 e MAIZA GRANA DE QUEIROZ , 17 anos, RG n.º 2.693.280-6.

Consigne-se que a atitude do réu WILKENS MOACIR MACIEL FERNANDES de tirar proveito da prostituição alheia, participando, diretamente, de seus lucros, era exercida com habitualidade, ou seja, de maneira constante, continuada, de forma a constituir um estilo ou hábito de vida voltado à exploração do comércio carnal alheio, razão pela qual incorre nas penas cominadas no tipo penal supra mencionado.





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

F) PABLO THIAGO GOMES DE CARVALHO:

As interceptações telefônicas do denunciado PABLO THIAGO GOMES DE CARVALHO, realizadas a partir do dia 10/07/2012, até 26/07/2012, bem como o seu depoimento prestado perante a autoridade policial autorizam concluir que o mesmo não trabalha nem estuda. Vive apenas dos programas sexuais que agencia. Nesse contexto, constatou-se que PABLO THIAGO, após contatar um cliente interessado em programas性ual, e negociar os respectivos valores, efetua, em seguida, ligações para garotas, buscando convencê-las a sair com o cliente. Após obter êxito em sua persuasão, o réu informa o local do encontro, o nome do cliente, recomenda o traje que a garota deve vestir e comunica que irá junto para entregá-la ao cliente. Destarte, agendado e negociado o valor do encontro, o réu leva as vítimas até os clientes.

Verificou-se, ainda, que o investigado possui um nível de coleguismo com os clientes e, por isso, oferece as mulheres que possuem os atributos que os atraem, fazendo um verdadeiro "marketing sexual". Assim, se refere às mulheres como "muito gata", "mulherão" ou "malhada", de modo a convencer, com mais facilidade, o cliente a fazer o programa.

Na maioria dos casos, o denunciado determina, previamente, o valor a ser pago pelo encontro sexual, de maneira a criar certa expectativa. Nesse ínterim, o denunciado aufera seu lucro, o qual varia entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais), por programa sexual agenciado.

Se utilizando do modus operandi acima demonstrado, o réu tirava proveito da atividade de prostituição de mulheres maiores e menores de idade, participando, diretamente, de seus lucros. Dentre as prostitutas maiores de idade, a investigação logrou identificar as seguintes: MAYLA JÉSSICA LIARTE DE OLIVEIRA, 21 anos, RG n.º 2.056.101-6; DÉBORA DEBBYEDEY PAIXÃO DE SOUZA, 26 anos, RG n.º 2.431.752-7.

No que concerne a garotas menores, no período de monitoramento do réu, constatou-se que este agenciou programas sexuais para a menor RAFAELA DA SILVA ALFAIA, 17 anos, nascida em 17/11/1994, RG n.º 2.700.830-4. O depoimento das vítimas, também, revelou que o réu PABLO THIAGO agenciou programas sexuais para a menor SARAH SUSAN DE OLIVEIRA CASTILHO, 14 anos, RG n.º 2.618.745-0.





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

Evidente, portanto, que o denunciado PABLO THIAGO GOMES DE CARVALHO praticou, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), o crime de rufianismo, previsto no art. 230 do Código Penal, tanto na figura do caput, quanto na modalidade qualificada, prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal, em face da menoridade de algumas das vítimas.

**G) CASEMIRO PEIXOTO VIANA:**

O denunciado CASEMIRO PEIXOTO VIANA é agenciador de garotas para a prática de programas sexuais na cidade de Manaus. Este denunciado, após conhecer as vítimas, através de amigas que fazem programa sexual, verifica suas características físicas, tais como, cor da pele, altura, beleza e as oferece a sua lista de clientes, fazendo o marketing sexual, como é de praxe entre os rufiões. Uma vez aceito o programa, faz a entrega das vítimas no local do encontro sexual, normalmente um motel, ou passa o número do celular da vítima para o cliente, a fim de ser agendado o programa.

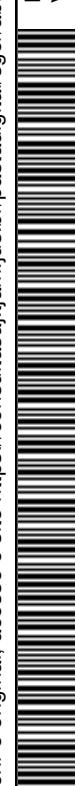
CASEMIRO PEIXOTO VIANA orienta as vítimas de como elas devem proceder e como devem se vestir, além de combinar o valor do programa sexual com os clientes e o local de encontro. Pelo desempenho dessa atividade de intermediação, o denunciado recebe uma quantia em dinheiro, normalmente, paga pelo cliente, e cujo valor é de, aproximadamente, R\$ 100,00 (cem reais) por programa. Anote-se que essa atividade é realizada pelo denunciado em questão de maneira habitual.

Ficou evidenciado que o denunciado em questão explora, economicamente, a prostituição de IAMARA AMORA FARIAS, 26 anos, RG n.º 2.207.666-2, com endereço à Rua Coari, n.º 2.162, São Lázaro, e TAYLA SILVA DE SOUZA, garota de programa, também denunciada como agenciadora de programas性uais.

Em razão do desempenho da atividade acima demonstrada, o denunciado praticou o crime de rufianismo, tipificado no art. 230, caput, do Código Penal, porquanto tirou proveito da prostituição alheia, participando, diretamente, de seus lucros, fazendo disto sua atividade habitual.

**H) ALDAMOR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE:**

Dentre os diversos clientes da rede de prostituição identificados na fase





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

de investigação sexual, destaca-se a figura de ALDAMOR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, em razão de sua nítida preferência por mulheres menores de idade. Nesse contexto, importante consignar que este denunciado mantinha contatos frequentes com vários agenciadores, dentre os quais WILKENS, JANAÍNA, LUCIANA, entre outros, não suficientemente

identificados, em busca de jovens para a prática remunerada de conjunção carnal e outros atos libidinosos.

ALDAMOR era um cliente exigente e os agenciadores conheciam seu perfil, só oferecendo para o mesmo as mais jovens, do tipo “inocente”, “lindinha”, “branquinha”, “bonequinha”, etc. O denunciado é proprietário de uma agência de publicidade e, muitas vezes, as vítimas iludiam-se com a possibilidade de tornarem-se modelos. A adolescente MAIZA GRANA DE QUEIROZ, 17 anos, declarou perante a autoridade policial que saiu para lanchar com WILKENS e ALDAMOR e, nessa ocasião, ALDAMOR lhe ofereceu a oportunidade de fazer um book fotográfico para uma agência de modelos em troca de relação sexual, o que não foi aceito pela adolescente. Na volta, no interior do veículo do denunciado, a adolescente fez sexo oral em ALDAMOR, na presença de WILKENS, tendo recebido, em troca, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais).

Constatou-se, no período das interceptações, que o denunciado interessou-se pela adolescente S. V. M., 17 anos de idade, e, insistentemente, passou a exigir do denunciado WILKENS que a recrutasse e a levasse para ele. Após inúmeras tentativas infrutíferas de conseguir o programa sexual com S. V. M., o denunciado WILKENS FERNANDES acabou por oferecer ao denunciado ALDAMOR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, a adolescente KEFLYN OLIVEIRA SILVA, 16 anos, RG n.º 2.806.205-1. O referido programa sexual ocorreu no dia 18 de julho de 2012, tendo a adolescente recebido a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O denunciado em tela, desta vez agenciado por PABLO THIAGO GOMES DE CARVALHO, também denunciado por este Ministério Público, manteve conjunção carnal, mediante pagamento, com a menor SARAH SUSAN DE OLIVEIRA CASTILHO, 14 anos, RG n.º 2.618.745-0.

Este programa sexual ocorreu em maio de 2012, no período vespertino,





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

numa casa localizada no Condomínio Jardim Europa II. Na ocasião ALDAMOR RODRIGUES ALBUQUERQUE, pagou à adolescente o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e ao agenciador a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em face do exposto, praticou o réu ALDAMOR RODRIGUES ALBUQUERQUE, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), o crime de favorecimento da prostituição de vulnerável, na forma do § 2.º, inciso I, do art. 218-B, do Código Penal.

I) ASCLEPÍADES COSTA DE SOUZA:

Em março de 2012, por duas vezes, a denunciada LUCIANA CANÔE DA SILVA, promoveu encontros sexuais entre o, ora, Denunciado ASCLEPÍADES COSTA DE SOUZA, então, Prefeito da cidade de Jutaí/AM, e a menor BRUNA YASMIN DIAS VIEIRA, de 13 anos de idade, filha de Flávio Maciel Vieira e Iza Mara Dias de Lima, portadora do RG n.º 2.705.277-0. Os encontros ocorreram no motel Afrodite, em Manaus, tendo sido a menor levada para o local pela ré LUCIANA SILVA, no veículo de modelo Clio, cor cinza. Os programas custaram as quantias de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 500,00 (quinhetos reais), respectivamente.

O Denunciado contratava, com frequência, os serviços de agenciamento da organização criminosa, como se pode perceber das transcrições das interceptações telefônicas, devidamente, juntadas aos autos.

A menor BRUNA YASMIN DIAS VIEIRA tinha, na época, 13 anos de idade, razão pela qual incidiu o Denunciado, com sua conduta, nas penas do art. 217-A do Código Penal Brasileiro."

Inquérito Policial instaurado no dia 01/06/2012 (fls. 47 e s.).

Concomitantemente, a autoridade policial representou pela interceptação de determinados terminais telefônicos, da qual derivaram diversas outras representações no mesmo sentido, apreciadas por este Juízo.

Das investigações, surgiram na qualidade de "clientes", dentre outros, os nomes dos réus Asclepíades Costa de Souza e Fausto Souza, à época, Prefeito no Município de Jutaí e Deputado Estadual, respectivamente, o que lhes conferia prerrogativa de foro, motivo pelo qual este Juízo declinou competência para processamento e julgamento do feito em favor do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (fls. 2985/2989).

Oferecida a denúncia, o Desembargador Relator, à época, determinou a



fls. 17893



**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

notificação dos réus para apresentação de respostas, na forma do art. 4º da Lei n.º 8.038/90 (fls. 3220).

Respostas dos Réus ALDAMOR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (fls. 8.061/8.078), ANILSON JAIME RODRIGUES (fls. 7.871/7.896), ASCLEPÍADES COSTA DE SOUZA (fls. 8.374/8.378), FAUSTO DE SOUZA NETO (fls. 8.081/8.099), FRANCISCO CARLOS FERRAZ FEITOSA (fls. 8.391/8.392), JANAÍNA TOMAZ RIBEIRO (fls. 8.199/8.207), JOSÉ ROBERTO AFFONSO (fls. 8.327/8.358), OSCAR CRUZ HAGGE (fls. 8.121/8.127), PAULO SÉRGIO MONTENEGRO VIEITAS (fls. 8.101/8.117), RAIMUNDO SALES DE QUEIROZ PEDROSA (fls. 8.134/8.151), TAYLA SILVA DE SOUZA (fls. 8.221/8.228), VITÓRIO NYENHUIS (fls. 8.253/8.270), WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA (fls. 8.159/8.197), WALDERY AREOSA FERREIRA (fls. 7.897/7.923), WALDERY AREOSA FERREIRA JÚNIOR (fls. 7.996/8.017) e WILKENS MACIEL FERNANDES (fls. 8.391/8.392).

Os Réus CASEMIRO PEIXOTO VIEIRA, JIAN MARCOS DALBERTO, LUCIANA CANÔE SILVA e PABLO THIAGO GOMES DE CARVALHO não apresentaram resposta.

Acórdão que recebeu a Denúncia, datado de 28/01/2014, às fls. 8411/8455, e publicado no dia 04/02/2014, conforme fls. 8468/8469.

Recebida a denúncia, os réus foram citados para apresentação de Defesa Prévia.

Defesa Prévia dos réus WILKENS MACIEL FERNANDES (fls. 8.542/8.553), WALDERY AREOSA FERREIRA e WALDERY AREOSA FERREIRA JÚNIOR (fls. 8.588/8.592), JIAN MARCOS DALBERTO (fls. 8.599/8.626), JOSÉ ROBERTO AFFONSO (fls. 8.628/8.634), VITÓRIO NYENHUIS (fls. 8.636/8.654), PAULO SÉRGIO MONTENEGRO VIEITAS (fls. 8.655/8.660), PABLO THIAGO GOMES DE CARVALHO (fls. 8.661/8.662), LUCIANA CANOE SILVA (fls. 8.663/8.664), OSCAR CRUZ HAGGE (fls. 8.687/8.693), ANILSON JAIME RODRIGUES (fls. 8.694/8.714), ALDAMOR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (fls. 8.715/8.721), RAIMUNDO SALES DE QUEIROZ PEDROSA (8.723/8.726), FRANCISCO CARLOS FERRAZ FEITOSA (fls. 8.727/8.745), FAUSTO DE SOUZA NETO (fls. 8.746/8.749), ASCLEPÍADES COSTA DE SOUZA (fls. 8.757/8.770), JANAINA TOMAZ RIBEIRO (fls. 8.773/8.781), WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA (fls. 8.784/8.822) e CASEMIRO PEIXOTO VIEIRA (fls. 9.028/9.029).

A ré Tayla Silva de Souza não apresentou defesa prévia.

Despacho de designação de audiência à fl. 8.823.

A audiência de instrução e julgamento foi iniciada com a inquirição das vítimas, ocorrida em 15/05/2014 e 29/05/2014, às fls. 9.420/9.526.

Despacho com designação de datas para oitiva das testemunhas de defesa às fls. 9.610/9.612.





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

Em continuidade, foram inquiridas testemunhas de defesa em 06/06/2014, 09/06/2014, 10/06/2014, 11/06/2014 e 16/06/2014, conforme termos de fls. 10.056/10.083, 10.173/10.222, 10.226/10.246, 10.302/10.305, 10.302/10.333 e 10.465 Houve, ainda, a expedição de cartas precatórias para tal finalidade.

Termos das sessões da audiência referentes aos interrogatórios, ocorridas em 24/06/2014 e 26/06/2014, 27/06/2014, 30/06/2014 e 09/07/2014, às fls. 10.484/10.499, 10.504/10.540, 10.565/10.567, 10.598/10.609.

Às fls. 10.465/10468, 10.771/10.772 e 10.900/10.955, cartas precatórias cumpridas para a oitiva das testemunhas de defesa.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 11.354/11.689.

Alegações finais dos réus ALDAMOR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (fls. 17.239/17.281), ANILSON JAIME RODRIGUES (fls. 17.038/17.073), ASCLEPÍADES COSTA DE SOUZA (fls. 17.678/17.693), CASEMIRO PEIXOTO VIEIRA (fls. 17.694/17.696), FAUSTO DE SOUZA NETO (fls. 17.434/17.476), FRANCISCO CARLOS FERRAZ FEITOSA (fls. 11.717/11.730), JANAÍNA TOMAZ RIBEIRO (fls. 17.623/17.633), JIAN MARCOS DALBERTO (fls. 17.302/17.306), JOSÉ ROBERTO AFFONSO (17.383/17.414), LUCIANA CANOÊ SILVA (fls. 17.579/17.603), OSCAR CRUZ HAGGE (fls. 11.705/11.711 e fls. 17.230/17.238), PAULO SÉRGIO MONTENEGRO VIEITAS (fls. 17.415/17.433), RAIMUNDO SALES QUEIROZ PEDROSA (fls. 11.739/11.764 e fl. 17.007), TAYLA SILVA DE SOUZA (fls. 17.489/17.498), VITÓRIO NYENHUIS (fls. 17.282/17.301), WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA (fls. 17.307/17.382), WALDERY AREOSA FERREIRA e WALDERY AREOSA FERREIRA JUNIOR (fls. 17.135/17.226).

Sentença de extinção da punibilidade pela prescrição dos réus PABLO THIAGO GOMES DE CARVALHO e WILKENS MOACIR MACIEL FERNANDES às fls. 17.520/17.521.

Sentença absolutória do réu VITÓRIO NYENHUIS proferida no processo 0235671-46.2022.8.04.0001, após desmembramento do processo principal, às fls. 17835/17850.

Assumi a titularidade da 1ª Vara Especializada em Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes em 13 de dezembro de 2022, conforme Ato de Promoção nº 1160/2022, (SEI nº 2022/000043331-00). Nesta data, os presentes autos se encontravam em cartório na fila "Ag. Avaliação".

É o relatório. **Decido.**

## **2— PRELIMINARES**

### **2.1- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

O instituto da prescrição nada mais é do que o não exercício do *jus puniendi* estatal, que acarreta a perda deste exercício em face do lapso temporal transcorrido.





**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

Portanto, a prescrição corresponde à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exerceu dentro do lapso temporal previamente fixado. No nosso ordenamento, os prazos prescricionais estão previstos no art. 109 do Código Penal.

Esclareço, ainda, que, por ser considerada matéria de ordem pública, a prescrição deve ser decretada de ofício em qualquer fase do processo.

Neste momento, antes da análise do mérito, ou seja, sem a análise de culpa ou inocência, passo à análise de uma das modalidades de prescrição, qual seja, a prescrição da pretensão punitiva, que se produz antes da sentença penal condenatória transitada em julgado, com lastro na pena máxima abstratamente cominada.

#### **2.1.1- RÉ TAYLA SILVA DE SOUZA**

A ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 218-B, *caput*, do Código Penal, por integrar a rede de exploração sexual de crianças e adolescentes como agenciadora.

Conforme a denúncia, a ré tinha 20 anos de idade à época dos fatos, supostamente ocorridos em 22/06/2012 e 25/07/2012.

Desta feita, por ser menor de 21 anos de idade ao tempo dos fatos, a ré é beneficiária da contagem do prazo prescricional pela metade, conforme o art. 115 do Código Penal.

O crime atribuído à ré tem pena máxima cominada em 10 (dez) anos e, portanto, tem prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, conforme o art. 109 do Código Penal. Para a ré, o prazo prescricional passa a ser de 8 (oito) anos.

Assim, observo que se operou a prescrição com o transcurso de mais de 8 (oito) anos contados do recebimento da denúncia, em 28/01/2014 (fls. 8.411/8.455).

Do exposto, pelas razões declinadas, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** da ré **TAYLA SILVA DE SOUZA**, em face da prescrição, ocorrida em 28/01/2022, com fundamento nos arts.107, IV, 109, II, e 115, todos do Código Penal.

#### **2.1.2- RÉU CASEMIRO PEIXOTO VIEIRA**

O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 230, *caput*, do Código Penal, em desfavor das vítimas Tayla Silva de Souza e Iamara Amora Farias, por integrar a rede de exploração sexual como agenciador.

O delito imputado ao réu comina pena máxima em abstrato de 4 anos de reclusão. Assim, a prescrição se opera em 8 anos, nos termos do inciso IV do art. 109 do Código Penal.

Desta feita, observo que se operou a prescrição com o transcurso de mais de 8





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

(oito) anos contados do recebimento da denúncia, em 28/01/2014 (fls. 8.411/8.455).

Do exposto, pelas razões declinadas, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **CASEMIRO PEIXOTO VIEIRA**, em face da prescrição ocorrida em 28/01/2022, com fundamento nos arts.107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal.

### **2.1.3- RÉU OSCAR CRUZ HAGGE**

O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 218-B, §2º, I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 28/01/2014 (fls. 8.411/8.455).

Conforme a denúncia (fl. 3.055), o réu é nascido em 12/09/1936 e, portanto, possui 87 (oitenta e sete) anos de idade. Desta forma, é beneficiário da contagem do prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.

O crime previsto no art. 218-B, §2º, I, do Código Penal comina pena máxima em abstrato de 10 (dez) anos de reclusão, de modo que a prescrição se opera em (dezesseis) anos, conforme o art. 109 do Código Penal. Para o réu, o prazo prescricional passa a ser de 8 (oito) anos.

Assim, observo que se operou a prescrição com o transcurso de mais de 8 (oito) anos contados do recebimento da denúncia. Neste sentido, segue entendimento pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE PECULATO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. POSSIBILIDADE. RÉU COM SETENTA ANOS EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Se o réu é comprovadamente maior de setenta anos, o prazo prescricional poderá ser reduzido pela metade, a teor do disposto no art. 115, do Código Penal, antes mesmo da possível e futura prolação da sentença, para se declarar a extinção da punibilidade do acusado. Precedentes do STJ. 2. In casu, observa-se que o entre a data dos fatos apurados na denúncia - praticados nos terceiro e quarto trimestres de 1990 - e o recebimento da exordial acusatória, ocorrido no dia 25 de agosto de 2004, passaram-se quase 14 (quatorze) anos. Como a pena máxima em abstrato cominada ao crime de peculato é de 12 (doze) anos, a prescrição da pretensão





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

punitiva ocorreria em 16 (dezesseis) anos, teor do disposto no art. 109, inc. II, do Código Penal, todavia, aplicado o redutor da supracitada disposição legal, o lapso prescricional passou a ser de 08 (oito) anos, extinguindo-se em meados de 1998. 3. Ordem concedida para declarar extinta a pretensão punitiva estatal do paciente, em razão do transcurso do lapso temporal de acordo com o disposto nos arts. 109, inc. II, e 115, ambos do Código Penal. (STJ - HC: 43421 PI 2005/0064373-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/06/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/08/2005 p. 388)

Do exposto, pelas razões declinadas, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **OSCAR CRUZ HAGGE**, em face da prescrição, ocorrida em 28/01/2022, com fundamento nos arts.107, IV, 109, II, e 115, todos do Código Penal.

#### **2.1.4- RÉU FAUSTO DE SOUZA NETO**

O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 218-B, §2º, I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 28/01/2014 (fls. 8.411/8.455).

Conforme a denúncia (fl. 3.053), o réu é nascido em 07/04/1951 e, portanto, possui 72 (setenta e dois) anos de idade. Desta forma, é beneficiário da contagem do prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.

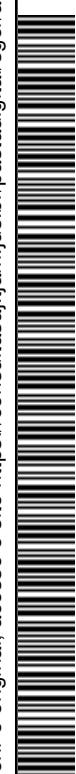
O crime previsto no art. 218-B, §2º, I, do Código Penal comina pena máxima em abstrato de 10 (dez) anos de reclusão, de modo que a prescrição se opera em (dezesseis) anos, conforme o art. 109 do Código Penal. Para o réu, o prazo prescricional passa a ser de 8 (oito) anos. Assim, observo que se operou a prescrição com o transcurso de mais de 8 (oito) anos contados do recebimento da denúncia.

Do exposto, pelas razões declinadas, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **FAUSTO DE SOUZA NETO**, em face da prescrição, ocorrida em 28/01/2022, com fundamento nos arts.107, IV, 109, II, e 115, todos do Código Penal.

#### **2.1.5- RÉU WALDERY AREOSA FERREIRA**

O réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 217-A, *caput*, e no art. 218-B, §2º, I, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 28/01/2014 (fls. 8.411/8.455).





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

Conforme documento de identidade de fl. 17.699, o réu possui 71 (setenta e um) anos de idade e é beneficiário da contagem do prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.

O crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal comina pena máxima em abstrato de 15 (quinze) anos de reclusão. Assim, a prescrição se opera em 20 (vinte) anos, nos termos do inciso I do art. 109 do Código Penal. Para o réu, o prazo prescricional passa a ser de 10 (dez) anos. Desta feita, o crime não foi alcançado pela prescrição, o que ocorreria em 28/01/2024.

Por sua vez, o crime previsto no art. 218-B, §2º, I, do Código Penal comina pena máxima em abstrato de 10 (dez) anos de reclusão, de modo que a prescrição se opera em (dezesseis) anos, conforme o art. 109 do Código Penal. Para o réu, o prazo prescricional passa a ser de 8 (oito) anos. Assim, observo que se operou a prescrição com o transcurso de mais de 8 (oito) anos contados do recebimento da denúncia.

Do exposto, pelas razões declinadas, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **WALDERY AREOSA FERREIRA** somente em relação ao crime previsto no art. 218-B, §2º, I, do Código Penal, em face da prescrição ocorrida em 28/01/2022, com fundamento nos arts.107, IV, 109, II, e 115, todos do Código Penal.

## **2.2 – DEMAIS PRELIMINARES**

### **2.2.1 - Nulidade das interceptações telefônicas**

Em alegações finais, as defesas dos réus Aldamor Rodrigues de Albuquerque, Asclepíades Costa de Souza, Janaína Tomaz Ribeiro, José Roberto Affonso, Waldery Areosa Ferreira e Waldery Areosa Ferreira Júnior, Paulo Sérgio Montenegro Vieitas e Walcimar de Souza Oliveira pugnaram pela nulidade das interceptações telefônicas e, consequentemente, pela ilicitude das provas decorrentes.

No entanto, entendo pela preclusão destas preliminares, vez que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, quando da decisão de recebimento da denúncia (fls. 8.411/8.453), decidiu sobre a preliminar de nulidade das interceptações telefônicas alegadas nas defesas dos réus.

Naquela ocasião, sucintamente, o Tribunal de Justiça decidiu que não há que se falar em incompetência do juízo que determinou a interceptação telefônica, uma vez que um fato superveniente que altere a competência do órgão jurisdicional não significa dizer que a ordem judicial anteriormente concedida seja inválida. Foi decidido, ainda, que não há que se falar sobre a fundamentação da ordem judicial, já que foi feita alusão ao pedido formulado e ao parecer do Ministério Público.





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

Logo, superadas essas preliminares, de maneira consequente, não há que se falar em contaminação das provas obtidas com as interceptações telefônicas.

Desta forma, rejeito a preliminar arguida.

**2.2.2- Nulidade decorrente da inversão das oitivas**

As Defesas dos réus Adalmor Rodrigues de Albuquerque, Janaína Tomaz Ribeiro e José Roberto Affonso requereram reconhecimento da nulidade processual referente à inversão das oitivas, tendo em vista que a testemunha de acusação foi ouvida antes de duas das vítimas, em ofensa ao art. 400 do Código de Processo Penal.

Entendo, no entanto, que, além da sujeição à preclusão, não há nulidade sem prejuízo, o que não foi devidamente demonstrado pelas defesas dos réus. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA OFENSA AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO VERIFICADA. NULIDADE RELATIVA NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA. VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento da RvCr n. 5563/DF, reafirmou o entendimento de que a nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório é relativa e está sujeita à preclusão, além do seu reconhecimento demandar a efetiva demonstração de prejuízo. (RvCr n. 5.563/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 21/5/2021). Ressaltou-se, ainda, no aludido julgado, que não se pode considerar presumido o prejuízo unicamente em virtude da superveniência de condenação. 2. Conforme bem salientado pelo Tribunal de origem, realizadas as oitivas da testemunha remanescente e dos informantes, nada disse a Defesa sobre a abertura de oportunidade para novo interrogatório do réu e nem mesmo acerca da aventada nulidade, a qual foi suscitada somente nas alegações finais defensivas. A Corte a quo asseverou, ainda, que foi possibilitada às partes a





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

manifestação sobre eventuais diligências finais, nos termos do art. 402 do CPP, e nada foi requerido ou alegado pela Defesa. Assim, correta a conclusão de que a questão estaria preclusa, por se tratar de nulidade relativa não arguida no momento oportuno.<sup>3</sup> In casu, não foi demonstrado que a aludida inversão da ordem do interrogatório causou ao agravante efetivo prejuízo, o qual não pode ser presumido, até mesmo porque foram consideradas provas independentes para a condenação do réu pelo delito de estupro de vulnerável - exame pericial, palavra da vítima, laudo psicológico, depoimento das demais testemunhas, dentre outras. É firme nesta Corte que a declaração de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo à parte, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, ora consagrado no art. 563 do CPP, o que não ocorreu na hipótese em epígrafe.<sup>4</sup> É incabível a análise em recurso especial de apontamento de violação a dispositivo ou princípio constitucional, nem mesmo para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal - STF.<sup>5</sup> Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1989717 PR 2022/0068094-7, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/12/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 13/12/2022)

Assim sendo, rejeito a preliminar.

### **2.2.3- Inépcia da inicial**

As defesas dos réus José Roberto Affonso e Francisco Carlos Ferraz Feitosa alegaram inépcia da inicial, o que não merece prosperar.

Considero que os fatos descritos na denúncia foram suficientes para descrever a conduta delituosa, tanto em relação à autoria quanto em relação à materialidade.

Assim, não é porque o fato foi descrito de forma breve que implicaria, necessariamente, na inépcia da denúncia. Inclusive o Ministério Público, na exordial acusatória, fez referência às provas materiais e laudos periciais.

Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

1. Dispõe o art. 395, III, do Código de Processo Penal que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para a ação





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

penal, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. 2. Havendo, na peça acusatória, a descrição dos indícios suficientes de autoria que apontam para o cometimento do crime de ameaça, praticado por ex-companheiro, e ainda lastro probatório mínimo, não há falar em inépcia da denúncia, a obstar prematuramente a ação penal pela prática do delito do art. 147 do Código Penal. 3. No âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas na clandestinidade. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.353.090/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 3/5/2019.)

Por fim, é firme o entendimento das duas turmas com competência criminal do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o advento da sentença penal condenatória esvazia a alegação de inépcia da denúncia, vejamos:

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que "a prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia" (REsp 1.370.568/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017). (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 669.817/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.) (sem grifos no original).

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida.

#### **2.2.4- Cerceamento de defesa**

O réu Aldamor Rodrigues de Albuquerque alegou cerceamento de defesa ante o indeferimento de oitiva de testemunhas residentes no exterior, equivocando-se o Tribunal Pleno





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

quando afirma que seriam testemunhas meramente abonatórias.

Vislumbro que assiste razão ao Tribunal Pleno. Ora, o próprio réu, quando de seu interrogatório judicial, narra que as testemunhas que residem no exterior dariam depoimento sobre o seu caráter e não sobre os fatos constantes na denúncia.

E, neste sentido, o réu Aldamor arrolou 7 testemunhas e 1 informante e todos atestaram sobre seu caráter quando ouvidas em juízo.

Portanto, rejeito a preliminar levantada por ausência de prejuízo à defesa do réu.

**2.2.5- Nulidade por inovação na denúncia**

A Defesa do réu Anilson Jaime Rodrigues requereu nulidade por inovação na denúncia, “visto que antes da instrução penal restou provado” que o encontro amoroso pelo qual o réu foi denunciado nunca ocorreu, inexistindo tipificação penal e consequente impossibilidade de responder a posterior acusação do Art. 14, II, do Código Penal, valorando o princípio da correlação entre acusação e sentença. Requereu nova instrução penal, aditamento da exordial, na parcela dos fatos atribuídos ao réu, de acordo com o art. 384 do Código de Processo Penal.

Não vislumbro hipótese de inovação. Pode o Ministério Público se manifestar sobre circunstâncias do crime que surgiram no decorrer da instrução processual em alegações finais sem que isso se traduza necessariamente em um aditamento.

Até mesmo porque pode o magistrado, caso assim entenda, alterar a capitulação dada na denúncia aos fatos, por meio da *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do Código.

Desta forma, rejeito esta preliminar.

**2.2.6- Da nulidade em razão da ADI nº3415/AM**

As Defesas dos réus Waldery Areosa Ferreira, Waldery Areosa Ferreira Júnior e Walcimar de Souza Oliveira requereram nulidade visto que, com base na ADI nº3415/AM, a comissária de polícia Linda Glauca de Moraes, que conduziu todas as diligências, colheita de depoimentos de vítimas e testemunhas, reconhecimento fotográfico de pessoas e decretação de medidas cautelares, a mesma não tinha condições de exercer a função de autoridade de polícia judiciária e a imprestabilidade dos elementos colhidos em fase investigatória.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Embargos de Declaração na ADI 3415/AM para modulação de efeitos, decidiu por resguardar as atividades de persecução penal desenvolvidas pelos Comissários, bem como suas consequências para a efetividade da justiça criminal, *in verbis*:





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. VALIDADE DE ATOS PRATICADOS EM CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA DE GÊNESE NULA. INVIAZIBILIDADE ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DE CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO. DIFERIMENTO DA EFICÁCIA DA DECISAO, EM 18 MESES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. 1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, que colocava em contraste as Leis Estaduais 2.875/2004 e 2.917/2004 e o postulado do concurso público. Desnecessidade de impugnação do texto da Portaria Normativa 06/2003, do Delegado-Geral da Polícia Civil local, e ausência de eficácia reprimiratória indevida. 2. Embargos de declaração não se prestam a traduzir inconformismo com a decisão tomada, nem propiciam que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso. 3. A jurisprudência do Plenário desta Suprema Corte reconhece a viabilidade de conhecimento de embargos declaratórios para a modulação da eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, desde que comprovada suficientemente hipótese de singular excepcionalidade (ver, por todos, o leading case a respeito da questão, a ADI 3.601 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 15/12/2010). 4. **Tendo em vista o considerável intervalo de tempo transcorrido desde a promulgação das leis estaduais atacadas (2004) e os incontáveis atos praticados por servidores investidos nos cargos de delegado de polícia cuja gênese foi tida por constitucional, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar as atividades de persecução penal desenvolvidas, bem como suas consequências para a efetividade da justiça criminal. Esclarecimento para ressalvar a validade dos atos praticados.** 5. A reformulação do quadro de delegados do Estado do Amazonas num horizonte de curto prazo,





**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

além de dificultada pela inexistência de concurso em vigor, ainda encontra óbice na momentânea impossibilidade de incremento de despesas com pessoal, motivada pelo atingimento do limite prudencial para gastos desse tipo no ano de 2016, conforme demonstrado por Nota Técnica da Secretaria Executiva do Tesouro local. 6. Acolhimento parcial dos embargos de declaração do Governador do Estado do Amazonas, para deferir, em 18 meses a partir da publicação da ata deste julgamento, os efeitos da decisão de constitucionalidade das leis em questão, período dentro do qual o Estado do Amazonas poderá programar-se, nos planos administrativo e orçamentário, para o cumprimento da decisão. (STF - ED segundos ADI: 3415 AM - AMAZONAS 0000569-39.2005.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-206 28-09-2018) Grifei.

Desta forma, rejeito esta preliminar.

**3- FUNDAMENTAÇÃO**

Superadas as preliminares, verifico que o procedimento, bem como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente observados, não havendo nulidade a ser sanada, nem irregularidade a ser corrigida e tampouco se implementou prazo prescricional, pelo que passo ao exame do mérito.

Considerando que os crimes imputados aos réus teriam sido praticados contra menores de 18 anos, na forma do artigo 225, parágrafo único, do Código Penal, a persecução penal é de ação penal pública incondicionada, logo desnecessária qualquer condição de procedibilidade.

A presente ação penal foi iniciada com supedâneo em investigação policial denominada "Operação Estocolmo" deflagrada para desarticular uma rede de prostituição juvenil descoberta em Manaus a partir da notícia-crime oferecida pela representante legal da vítima B.Y.D.V, informando que a adolescente, de 13 anos de idade, se prostituía em troca de dinheiro e presentes.

Após ouvir a vítima, a autoridade policial avançou na investigação ouvindo diversas adolescentes acompanhadas de seus representantes legais, que citaram nomes de homens de destaque da sociedade amazonense, como sendo clientes de serviços sexuais prestados pelas adolescentes mediante intermediação dos córéus LUCIANA CANÔE SILVA,





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

TAYLA SILVA DE SOUZA, JANAÍNA TOMAZ RIBEIRO, foram identificados, WILKENS MOACIR MACIEL FERNANDES, PABLO THIAGO GOMES DE CARVALHO e CASEMIRO PEIXOTO VIEIRA, que, segundo relatório policial, apesar de atuarem independentemente umas das outras, costumavam trocar informações e vítimas, de acordo com a vontade dos “denunciados-clientes”, de modo a agradá-los e garantir a fidelidade dos mesmos.

Os crimes que afigem a dignidade sexual de menores de idade, geralmente acontecem na clandestinidade, razão pela qual a Jurisprudência sedimentada sobre o tema concede especial relevância à palavra da vítima em Juízo, máxime quando coerente com outras provas.

Nesse viés colaciono os seguintes arrestos:

"**PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE.** Os crimes contra a dignidade sexual, em geral, ocorrem longe da presença de testemunhas, razão pela qual a palavra da vítima possui valor probatório especial, principalmente quando corroborada por outros elementos de prova, a exemplo da testemunhal. Nos crimes sexuais, a ausência de vestígios e de exame de corpo de delito, por si só, não afasta a materialidade, pois tais crimes nem sempre deixam vestígios, podendo ser comprovados por outros meios de prova, como a oral. Não há que se falar em desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 65 da LCP, quando demonstrado que o acusado tinha a intenção de satisfazer sua lascívia, constrangendo a vítima à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. A criança se encontrava nua e o agente beijou sua vagina, apesar da oposição manifestada. Apelação desprovida. ([Acórdão 1237783](#), 00049241520198070003, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/3/2020, publicado no PJe: 27/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA. RECURSO. PRAZO PEREMPTÓRIO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPORTÂNCIA EXTREMA. DOSIMETRIA. CRITÉRIO ARITMÉTICO. INEXISTÊNCIA. AÇÕES DIVERSAS AO LONGO DE ANOS. DELITO ÚNICO. DESCABIMENTO. CONTINUIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.** 1. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não merece ser conhecido o agravo regimental. 2. Na forma do art. 105, I, "e", da Constituição da República, ao Superior Tribunal de Justiça cabe o julgamento das revisões criminais "de seus julgados", não podendo a defesa questionar decisão de Tribunal inferior transitada em julgado, por meio de habeas corpus originário, diretamente nesta Corte Superior, sob



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

pena de indevida supressão de instância. 3. Os recursos devem ser interpostos nos prazos previstos em lei, sob pena de preclusão temporal, mesmo no âmbito do processo penal, não havendo que se falar em dilação, ainda mais quando o pleito decorre da simples liberalidade do acusado em mudar o representante da sua defesa técnica. 4. Não é possível alterar, em sede de habeas corpus, a avaliação da prova dos autos efetuada pelas instâncias anteriores, porque para tanto haveria necessidade de aprofundado exame de todos os elementos instrutórios produzidos, o que indevidamente transformaria o Tribunal Superior em órgão jurisdicional ordinário. 5. **A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, é de extrema importância, diante das peculiaridades das respectivas condutas, o que se confirma ainda mais quando tal elemento de prova se coaduna com outros depoimentos prestados nos autos, inclusive com a menção de psicólogo, com base em seu conhecimento técnico, ao fato de ela ter falado a verdade.** 6. Não existe um critério puramente aritmético para a dosimetria da pena, sendo atribuição discricionária do julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar cada circunstância judicial, observando alguns parâmetros traçados pela legislação vigente, pelos precedentes vinculantes e pela jurisprudência dominante, não havendo manifesta ilegalidade na fixação da pena-base para o crime de estupro de vulnerável em apenas um ano acima do mínimo legalmente cominado, quando a culpabilidade é devidamente valorada de forma negativa, considerada mais grave que a de outros crimes da mesma espécie. 7. Não há que se falar em crime único de estupro de vulnerável quando os fatos registrados pelas instâncias ordinárias indicam que a vítima foi constrangida à prática de atos libidinosos, por diversas vezes, em dias diferentes ao longo de anos, situação que configura mais de uma ação e, consequentemente, mais de um crime da mesma espécie, em continuidade delitiva de acordo com as condições reconhecidas como verdadeiras. 8. Agravo regimental não conhecido.(AgRg no HC 529.514/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021 g.n)  
<https://canalcienciascriminais.com.br/stj-a-palavra-da-vitima-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-e-de-extrema-importancia/>

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. **PALAVRA DA VÍTIMA. ALTO VALOR PROBATÓRIO.** CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 226, II, DO CP. APLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE CRIME CONTINUADO. SENTENÇA MANTIDA. I – O conjunto probatório produzido ao longo de instrução criminal comprova a ocorrência do delito, bem como a sua autoria, sobretudo quando considerada a palavra da vítima que, em delitos desta natureza, reveste-se de especial relevância; II – Sendo assim, o pedido de absolvição é improcedente, na medida em que as declarações da menor são corroboradas pelos demais elementos de prova; III – A relação estabelecida entre a vítima e o réu (padrasto-enteada)





ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a  
Crianças e Adolescentes

é suficiente para justificar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 266, II, do Código Penal, sendo desnecessária a comprovação de que o mesmo exercia autoridade sobre a criança; IV – Resta caracteriza a hipótese de crime continuado, na medida em que o crime não constitui um acontecimento isolado, mas sim reiteradas ações contra a mesma vítima, em dias diferentes, em circunstâncias de tempo e lugar similares, além de semelhante modo de execução, o que permite a configuração da continuidade delitiva. V – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-AM 0509447-81.2011.8.04.0001 AM, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 20/02/2017, Segunda Câmara Criminal). **Grifei.**

Assim sendo, trago à baila o que foi dito pelas vítimas em Juízo, sob o crivo do contraditório e garantindo a ampla defesa dos réus.

A vítima B.Y.D.V declarou em seu depoimento judicial (fls. 9.433/9.437): que conhece os agenciadores Luciana, Janaína, Tayla, Pablo e Wilkens (02'00"), exceto Casemiro; que Luciana e Janaína já intermediaram seus programas; que Luciana lhe agenciou para os clientes Asclepíades, Sales, dono do "do DB"; que saiu também com José Roberto Affonso; que recebia pelos programas entre R\$200,00 e R\$300,00, e às vezes pagava comissão para Luciana; que não conhece as demais vítimas; que iniciou sua vida sexual com 13 anos (04'51"); que não era do conhecimento de seus pais; que os agenciadores a levavam para o local designado pelos clientes; que só tinha contato com os clientes através dos agenciadores (05'28"); que mora com sua mãe e apenas estuda; que nunca sofreu violência de seus clientes; que conhecia uma moça com o nome de Karine, amiga de Luciana, que também agenciava Karine; que quando foi se encontrar com Asclepíades, Luciana também levou Karine; que não conhece Lobo; que manteve relações com Sales, dono do DB; que saiu de 3 (três) a 4 (quatro) vezes com Sales, que lhe pagava R\$200,00 (duzentos reais); que não conhece "Thaís"; que Sales tinha uma "Hillux" de cor cinza, mas não sabe dar certeza, porque quem lhe levava ao Sales era a Luciana; que sua tia descobriu pelo celular que estava fazendo programas e contou para sua mãe; que prestou declarações à polícia ou em juízo acompanhada de sua mãe; que confirma o que declarou, mas disse que a Delegada botou algumas coisas no depoimento que não declarou; que a Delegada citou que ela teria saído com Waldery, mas afirma que só saiu com "Val"; Que no dia em que saíram, encontrou "Val" na Praça do Caranguejo, no Eldorado; que foi apresentada à "Val" pela Luciana; que "Val" estava com roupa de academia, era forte, tinha cabelos grisalhos, mas era novo e que tinha uma tatuagem de um rosto; que estava vestido com roupa de academia, bermuda, camiseta e tênis; que foram para uma rua perto do "Filhos da Fruta" no Parque 10; que a Delegada quem pôs o nome de "Waldery Areosa" no depoimento (16'41"), pois apenas tinha falado "Wal"; que a Delegada mostrou uma foto de "Waldery" para que fizesse o reconhecimento, mas não tinha certeza se era ele; que assistiu ao programa Fantástico da Rede Globo que tratou sobre esse tema, e leu as histórias e jornal; que





**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

"Wal" com quem saiu não é o "Waldery" que saiu na reportagem, "aquele velho não"; que começou a se prostituir aos treze anos e que quando começou não era mais virgem; que afirmava aos clientes que tinha 18 anos, mas que "Wal" pediu para que levasse sua identidade no próximo encontro, entretanto o encontro não ocorreu.

Laudo de exame de conjunção carnal da vítima B.Y.D.V, que atestou que a vítima não era mais virgem aos 13 (treze) anos de idade, à fl. 85.

Por sua vez, a vítima R.L.B.S declarou em juízo (fls. 9.438/9.442): que conhece os agenciadores Luciana, Janaína, Tayla, Casemiro, Pablo e Wilkens, mas nenhum lhe agenciava; que não saiu com nenhum dos denunciados listados no processo; que tem 18 (dezoito) anos e iniciou sua vida sexual aos 14 (quatorze) anos, com seu namorado; que estuda e mora com sua mãe e com sua irmã; que não se relacionou com ninguém, eram apenas amizades e que ia para festas; que saía com Waldery Júnior, Fausto Souza, Carlos Feitosa e Walcimar, mas que não manteve relação sexual com eles; que dizia para as pessoas que tinha 18 anos e tinha uma identidade falsa que foi apreendida pela polícia.

A vítima S.S.O.C falou em Juízo(fls. 9.443/9.447): que, dos agenciadores, conhece Janaína e Pablo, os quais intermediaram encontros sexuais para ela; que dos clientes, conheceu Aldamor e Waldery Junior; que tem 16 (dezesseis) anos e iniciou sua vida sexual aos 14 (quatorze); que recebia pelos programas de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$1.000,00 (um mil reais) e pagava de comissão aos agenciadores de R\$100,00 (cem reais) ou R\$200,00 (duzentos reais) por cliente; ao ser questionada, respondeu que disse ao réu Waldery Júnior que tinha 18 (dezoito) anos, que não foi apresentada a ele como prostituta e que o conheceu em uma festa na casa dele; que não saía com Waldery Júnior, que não manteve relações sexuais com ele pois não estava no "dia certo"; que o réu Waldery Junior lhe presenteou com um Iphone porque queria manter contato com ela; que na festa apenas se conheceram e depois Waldery Junior a levou para casa; que não tinham amigos em comum; que o celular dado pelo réu Waldery Junior foi como presente e não pagamento; que se encontrou com Waldery Junior no Vieiravles, próximo à "Loja Apple"; que após esse dia não mantiveram mais contato, até porque achava que Waldery Junior não queria mais contato com ela e que soube logo depois através de umas "meninas" que o réu havia viajado para Miami; que não conhece a ré Luciana; que queriam apresentá-la a uma cafetina chamada Caroline Matarazzo e no dia que foi à delegacia lhe mostraram uma foto de Luciana e afirmou que não a conhecia; que seu Termo de Declaração da delegacia está errado porque a ré Luciana nunca lhe agenciou com ninguém e que não conhece ninguém chamado "Nilo"; que Pablo não intermediou programa seu com Oscar pois não foi apresentada a Oscar e não manteve relações com ele; que manteve relação sexual com algum dos réus relacionados; que seu relacionamento com Aldamor ocorreu de forma espontânea e afirma que "fez porque quis",





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

que não ocorreu troca financeira; Que não aconteciam pagamentos, mas que pedia "coisas" do réu Aldamor, como por exemplo caronas; Que mantinham relações sexuais, mas que nunca foi em troca de dinheiro, somente "uma ajuda"; Que a ajuda não era financeira.

Em depoimento judicial, a vítima M.M.N declarou (fls. 9.448/9.452): que conhece os agenciadores Luciana, Janaína, Tayla, Casemiro, Pablo e Wilkens, mas desconhece Janaína; que nenhum dos agenciadores intermediou programas para ela; quanto aos clientes, conhece apenas Jian e Walcimar, mas não manteve relações sexuais com nenhum deles; que mora com sua avó e estuda.

Por sua vez, em juízo, a vítima M.J.L de O. declarou (fls. 9.453/9.457): que dos agenciadores conhece apenas Pablo e que ele nunca intermediou clientes para ela; que dos clientes, conhece Fausto Souza, com quem teve relações; que não houve intermediador e que não houve pagamento; que teve relações sexuais com Fausto aos 21 anos de idade.

A vítima R.S.A., em juízo, declarou: que dos agenciadores, conhece apenas Pablo e este que não intermediou seus encontros; que dos clientes, ficou com Fausto Souza; que não houve pagamentos; que tinha 16 (dezesseis) anos à época, mas informou a ele que tinha 18 (dezoito) anos; que estuda e trabalha, e reside com sua mãe.

Em juízo, a vítima A.G.G.O declarou (fls. 9.463/9.468): que dos agenciadores, conhece apenas Casemiro, Pablo, Wilkens e Janaína, com quem teve contato apenas uma vez; que eles não intermediaram programas; que conhece o cliente Aldamor Alburquerque, só o viu uma vez, mas não manteve relações com ele; que não conhece Anilson Rodrigues, Asclepíades, Fausto Souza, Francisco Feitosa e Jian; que conhece José Affonso, manteve relações sexuais com ele e recebia pelos programas o valor de R\$200,00; que não conhece Oscar Hagge, Paulo Vieitas, Raimundo Sales Pedrosa, Vitório, Walcimar, Waldery e Waldery Junior; que está estudando e mora com seus pais.

Em seu depoimento em juízo, a vítima A. N.L afirmou: que confirma as declarações prestadas à polícia; que das vítimas, apenas tinha contato com Amanda, as demais conheceu em plenário; que dos agenciadores, só teve contato com Wilkens; que dos clientes só conhece Aldamor Albuquerque, mas que não teve relações sexuais com ele; que não conhece outras menores que agem como garota de programa; que não tem conhecimento da rede de exploração sexual; que não teve contato com outros clientes; que começou a fazer programa com 18 anos de idade; que conhece José Roberto Affonso, mas só tinha amizade; que José Roberto Affonso se tornou violento depois; que o Wilkens era agenciador e não se relacionou com ele; que não se relacionou com nenhum dos clientes deste processo; que teve um desentendimento com o réu José Robertto, que estava tendo uma festa na casa dele, um aniversário, na hora de ir embora o mesmo se alterou pois não queria que nenhuma das meninas fosse embora, ele desceu do





ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

quarto, que estava transtornado, desceu a escada e a puxou do carro com violência, emocionada conta que se machucou toda e ficou com medo do acusado, pois ele era seu amigo e se mostrou ser uma pessoa super violento, que se afastaram dele, mas que ele sempre havia demonstrado ser uma pessoa calma, a partir desde esse dia procurou ter o mínimo de contato com ele; Que ele nunca deu nada para ela, o seu relacionamento era de amizade pois ele mostrava que era uma pessoa muito carente; Que desde esse dia se afastou pelo medo, porque se ele foi capaz de puxá-la do carro, ele poderia fazer outra coisa também; Que esses encontros aconteciam na Vivenda do Pontal, que ele cedia a casa mas queria que deixassem tudo organizado.

Em depoimento judicial, a vítima I.A.F declarou (fls. 9.469/9.473): que não conhece nenhum dos agenciadores e nenhum dos clientes; que não sabe porque foi envolvida neste processo e que na delegacia ficou em silêncio.

Em depoimento judicial, a vítima A. C. A.M (fls. 9.424/9.428) declarou: Que conhece algumas vítimas envolvidas; Que só conhece alguns dos réus envolvidos; Que não manteve relação sexual com o réu José Roberto; Que não manteve relação sexual com o réu Oscar, somente chegou a conhecer; Que não recorda com quem mais manteve relações sexuais; Que na época dos fatos tinha em torno de 16/17 anos;; Que acredita que recebia cerca de R\$600,00 (seiscentos reais) ou R\$700,00 (setecentos reais) pelo programa sexual; Que não sabe informar se a ré Luciana tinha conhecimento de sua real idade na época dos fatos, mas já a conhecia de longa data; Que acredita que os clientes tinham conhecimento de sua menoridade; Que às vezes as vítimas mentiam sobre suas idades e afirmavam ter mais, mas eram os clientes que informavam as idades das vítimas com quem gostariam de se relacionar; Que não pagava comissão aos agenciadores; Que não conhece o réu Casemiro, que tinha contato, pois morava no bairro Nova Cidade; Que ele nunca intermediou encontro da vítima com clientes; Que nunca efetuou nenhum pagamento ao réu.

Em depoimento judicial, a vítima M.F.G declarou (fls. 9.474/9.478): que dos agenciadores conhece Luciana porque comprava bolsa dela; que conhece Janaína porque morava perto da casa que ela morava; que conhece Casemiro porque ele vivia no bairro em que ela morava; que desses agenciadores, somente a ré Luciana intermediou programas para ela; que dos clientes, teve relações sexuais somente com Aldamor e que, na época, já tinha 18 anos de idade; que foi a ré Luciana que lhe agenciou para o réu Aldamor; Que a ré Janaína lhe agenciou somente uma vez.

Em depoimento judicial, a vítima T.S.S.B declarou (fls. 9.479/9.483): que dos agenciadores, conhece apenas a ré Luciana; quantos aos clientes, só conhece Oscar; que não houve encontro, que conhece o réu pois foi comprar uma roupa ao lado do apartamento dele e que subiu para tomar água; Que a ré Luciana não intermediou nenhum encontro; Que não conhecia





**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

Oscar antes do dia de ter tomado água na casa dele; Que conhecia Luciana, porque ela vendia roupas; Que não sabe qual era a relação da ré Luciana com o réu Oscar; Que só subiram para o apartamento dele para tomar água; Que confirma subiu com a ré Luciana para o para o apartamento do réu Oscar, mas que nada ocorreu.

Em depoimento judicial, a vítima J.S.S declarou (fls. 9.484/9.488): que não conhece os agenciadores; que começou sua vida sexual com 14 anos; que dos demais réus, conhece Vitório, teve relações com ele, mas não foi intermediada por ninguém, e não rolou dinheiro; que conhece Walcimar, mas também não rolou dinheiro; que estuda e mora com seus pais; quando questionada, relatou que teve um relacionamento com Vitório e disse a ele que tinha 19 anos de idade.

A vítima K.O.S., por seu turno, declarou em juízo (fls. 9.489/9.493): que não conhece os agenciadores Luciana, Janaína, Tayla, Casemiro, Pablo e Wilkens; que não conhece os clientes Aldamor Albuquerque, Anilson, Asclepíades Souza, Fausto, Francisco Feitosa, Jian, José Affonso, Oscar , Paulo, Raimundo, Vitório, Walcimar, Waldery e Waldery Junior; que iniciou sua vida sexual com 16 (dezesseis) anos; que não manteve relacionamento com nenhum desses clientes; que estuda e mora com sua avó; que não confirma o que falou na delegacia; que desmente tudo, pois não lembra nada do que falou; que foi à delegacia com sua avó e não lembra se ela assinou o termo de declaração.

A vítima M.G.Q declarou em juízo (fls. 9.494/9.498): que dos agenciadores, conhece apenas Wilkens; que Wilkens intermediou programa seu com o cliente Aldamor; quantos não conhece os demais clientes; que Aldamor lhe pagou R\$100,00 (cem reais) pelo programa.

Em depoimento judicial, a vítima R.G.N. declarou (fls. 9.499/9.503): que dos agenciadores, conhece Casemiro, Pablo, Wilkens, Tayla e Luciana; que dos clientes, teve relações sexuais com Fausto e que recebeu em torno de R\$400,00 (quatrocentos reais); que tinha 19 anos de idade; que conheceu Waldery Junior, que passou um final de semana na casa dele, pois a sua amiga namorava com ele, mas que não teve relações com ele.

Em depoimento judicial, a vítima A.C.B.M declarou (fls. 9.504/9.507): que tem 18 (dezoito) anos; que confirma o dito na delegacia; que conhece os agenciadores, mas apenas Wilkens intermediava seus programas; que não conhece os réus; que Wilkens queria levá-la à Luciana; que brigou com Wilkens e pararam de manter contato por um tempo, mas que Wilkens sempre lhe chamava para ir a "festinhas"; que manteve sua primeira relação sexual com 15 anos; que não conhece e não manteve relações com nenhum dos clientes; que Luciana queria apresentá-la aos réus; que no dia em que estava com Luciana, esta pediu para que mostrasse sua barriga, mas não mostrou, e, após isso, Luciana lhe deixou em casa.

Em seu depoimento judicial, a vítima D.P.R declarou (fls. 9.508/9.512): que dos





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

agenciadores conhece apenas o Wilkens, porque o tem no seu Facebook; que não conhece nenhum dos clientes; que Wilkens sempre lhe cutucava no Facebook, curtia suas coisas e lhe adicionou; que nunca conversou com o Wilkens e que não tem conhecimento se ele agenciava outras garotas.

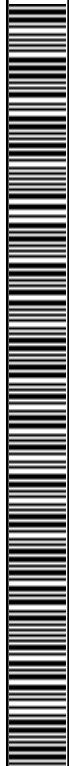
Em depoimento judicial, a vítima K.O.S declarou (fls. 9.513/9.517): Que iniciou com sua vida sexual com 13 anos de idade; Que conhece os agenciadores Luciana e Wilkens; Que os réus chegaram a intermediar programas sexuais; Que não lembra do nome dos clientes, mas que não foi nenhum dos réus deste processo; Que manteve relações com um homem chamado Jaime; Que não sabe o sobrenome e nem onde ele trabalhava; Que foi com 16 anos que manteve relações com o Jaime; Que a ré Luciana nunca lhe pagou pelo programa, que só lhe levou para o Jaime.

Em seu depoimento em juízo, a vítima A.B.S afirmou: que tem 17 anos; que dos agenciadores, conhece Casemiro, com quem saía; que os programas eram intermediados por ele; que não conhece os demais réus; que conhece uma Bruna, mas esta não tem 13 anos; que não conhece as demais vítimas; que estuda, e mora com seu pai.

Em depoimento judicial, a vítima R.B.L, declarou (fls. 9.931/9.934): Que conheceu as vítimas pela primeira vez no auditório em que está correndo a audiência; Que conhece os réus descritos na denúncia; Que estava grávida e que sua mãe informou que estava sendo divulgado no Fantástico sobre os fatos; Que ficou nervosa, mas que não pode vir para Manaus; Que estava no interior; Que não deu importância, pois afirma que não tem nada a ver com isso; Que acredita que pegaram uma foto sua, seu número de telefone, pelo Facebook; Que manteve relação sexual quando já tinha 18 anos.

Em depoimento judicial, a vítima R.F.T declarou (fls. 9.429/9.432): Que conhece a ré Luciana de vista; Que não agenciou; Que uma vez a ré Luciana agenciou; Que não lembra do nome do cliente; Que não conhece os réus contidos na denúncia e que nunca manteve nenhum relacionamento com eles; Que iniciou sua vida sexual com 14 anos; Que não conhece a ré Janaína; Que não recebeu nenhum valor pago pela ré Luciana; Que não teve nenhum contato com ela, que foi uma outra pessoa que informou sobre a ré Luciana; Que a ré Luciana também não quis manter nenhum contato no dia que lhe levou para o cliente; Que não lembra o nome do cliente; Que recebeu R\$200,00 (duzentos reais); Que a ré Luciana apenas lhe apresentou aos clientes, mas que nunca pagou nada para a ré fazer isso; Que tinha 18 anos na época dos fatos.

Em depoimento judicial, a vítima D.D.PS declarou (fls. 9.518/9.522): que tem 28 anos e iniciou sua vida sexual com 19 anos; que não conhece nenhum dos agenciadores e também que não conhece nenhum dos réus que estão caracterizados como clientes.





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

A vítima L.N.C, arrolada pelo Ministério Público, foi dispensada, conforme despacho de fl. 9.530.

Verifico, desse modo, que em narrativa ao Juízo, as vítimas M.G.de Q e M.F.G recordaram da prostituição a que foram submetidas pelos agenciadores e clientes da rede de exploração sexual e confirmaram os depoimentos prestados em delegacia, bem como suas declarações se coadunam com as demais provas dos autos.

As vítimas B.Y.D.V e S.S.O.C confirmaram parcialmente seus depoimentos prestados em delegacia. Neste ponto, algumas das declarações destas duas vítimas, em juízo, vão de encontro com as provas produzidas nos autos.

Por seu turno, as vítimas R.L.B.S, M.M.N, T.S.S.B, J.S.da S. e K.O.S não confirmaram seus depoimentos prestados à autoridade policial e seus depoimentos em juízo são contrários às provas constantes nos autos, em especial às interceptações telefônicas, provas estas irrepetíveis e produzidas em contraditório diferido.

Em continuidade, ouvida em juízo a Sra. Iza Mara Dias de Lima, mãe da vítima B.Y.D.V, declarou em juízo (fls. 9.523/9.526): que confirma todas as declarações dadas à polícia; que não sabe com quantos anos sua filha iniciou sua vida sexual, mas acredita que entre 12 (doze) anos ou 13 (treze) anos; que não conhece nenhum dos agenciadores e nenhum dos clientes listados neste processo; que sua filha nunca contou pra ela que o depoimento foi distorcido; que esteve na delegacia todas as vezes que ela foi chamada, mas em nenhum momento ficaram na mesma sala; que assinou o termo de declarações da vítima, mas não o leu porque nunca o deram; que sua filha estuda e mora com ela.

### **3.1. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS**

Ficou demonstrado nos autos que agenciadores atuavam em Manaus recrutando menores de idade e levando-as a clientes com o objetivo de obter lucro, quanto aos primeiros, e satisfazer a lascívia, quanto aos últimos.

Contudo, o Ministério Público não conseguiu robustez probatória suficiente à condenação de todos os réus indicados na denúncia, mais precisamente no que pertine à palavra da vítima em juízo, como a seguir se especificará.

#### **3.1.1 – AGENCIADORES**

##### **3.1.1.a- RÉ LUCIANA CANÔE SILVA**

A ré foi denunciada pela prática de submeter, induzir ou atrair menores de 18 anos com o fim de obter vantagem econômica, o que se amolda ao crime previsto no art. 218-B,



**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

§1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal..

Quanto à materialidade delitiva do crime de favorecimento da prostituição de criança ou adolescente, resta demonstrada por tudo que foi produzido em Juízo, bem como, pelo que consta em inquérito policial, em especial, as declarações das inúmeras vítimas, as declarações da testemunha Iza Mara Dias de Lima, Auto de Exibição Espontânea e Arrecadação de fl. 60, Auto de Exibição e Apreensão de fl. 65, Laudo de Exame de Informática de fl. 68-83, Auto de Reconhecimento de Fotografia/Imagem de fl. 116, Relatório Final de Investigação de fls. 133/145 e transcrição das interceptações telefônicas (fls. 284/381). A autoria atribuída à ré, de igual forma, é indubidosa. Vejamos.

A Vítima B.Y.D.V (fls. 1.689), identificou Luciana Canoe Silva como sendo "Ana".

B.Y.D.V relatou, tanto em sede policial, quanto em juízo que, inicialmente, recebeu ligação de "Ana", mas sem saber informar quem havia passado seu contato. Então, marcaram um encontro, no qual apenas conversaram e "Ana" perguntou se a vítima tinha interesse em fazer "babado" (programa sexual). A vítima respondeu que sim e "Ana" passou a intermediar programas entre as vítimas e os clientes, levando-a até o local dos programas e a buscando ao término. Desta forma, após conhecer "Ana", a vítima conheceu e saiu com alguns homens para realizar programa sexual, dentre os quais, "Loiro" (com quem saiu duas vezes), "Val" (com quem saiu uma vez), "Sales" (com quem saiu quatro vezes), "Oscar" (com quem saiu uma vez). Relatou que todos estes homens usaram camisinha e recebeu por todos estes encontros, bem como viu "Ana" recebendo dinheiro deles. Através de Ana, a vítima conheceu a ré Janaína e a ré Tayla (Ketalayla), que ofereceram programas sexuais por mensagem de texto e também por ligações, mas os programas não ocorreram. Por fim, a vítima recebeu uma mensagem de texto de "Ana" com oferta de programa sexual, mas seu chip estava no celular de sua tia Rósima Costa Tavares, que viu o teor da mensagem e relatou para a genitora da vítima, a Sra. Iza Mara Dias de Lima, testemunha de acusação.

A senhora Iza Mara Dias de Lima, mãe da vítima B.Y.D.V, por sua vez, relatou ter encontrado um celular que não pertencia a sua filha sob o travesseiro da cama onde ela dormia. Neste telefone, continha mensagem de texto com oferta de programa sexual assinada por "Ana" (ré Luciana). Ainda conforme a testemunha, sua filha relatou que "Ana" a apresentou para o proprietário da faculdade Uninorte, que deu a chave de um carro e prometeu uma casa caso a adolescente ficasse com ele.

A partir do depoimento da vítima B.Y.D.V e de sua mãe, conforme inquérito policial, foram autorizadas interceptações telefônicas que tinham como alvo a ré, mas que revelaram uma extensa rede de agenciadores e clientes. A vítima B.Y.D.V era apenas uma de





**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

várias outras vítimas.

A vítima R.L.B.S afirmou em juízo que conhece Luciana, outros agenciadores e, em que pese ter afirmado na delegacia que Luciana foi quem a iniciou no mundo da prostituição quando tinha 15 anos de idade, ao ser ouvida em juízo, negou ter feito programas sexuais.

A vítima M.M.N afirmou em juízo que conhece Luciana e outros agenciadores.

A vítima A.C.A.M afirmou em juízo que conhecia Luciana de longa data , e que chegava a receber por programa sexual R\$600,00/R\$700,00.

A vítima M.F.G afirmou em juízo que Luciana intermediou programas性uais e que, dos clientes listados no processo, somente teve relações性uais com Aldamor quando já tinha 18 anos de idade.

A vítima T.S.S.B afirmou em juízo que conhece Luciana, mas que ela não intermediou nenhum encontro. Em sede policial, no entanto, a vítima narrou que utilizava Luciana como intermediadora e que passou a se prostituir na época em que a conheceu Luciana a apresentou para outro agenciador.

A vítima K.O.S negou em juízo tudo o que falou em seu depoimento na delegacia. Naquela oportunidade, a vítima afirmou que conheceu Luciana, que iria lhe agenciar para a carreira de modelo e depois percebeu que, na verdade, Luciana aliciava meninas para realizar programas性uais. Afirmou ainda que realizou alguns programas para a ré Luciana.

A vítima Ke O. S. afirmou em juízo que Luciana intermediou seus programas性uais, mas que nenhum dos clientes consta neste processo. Em fase policial, afirmou que começou a se prostituir com 17 anos de idade, através de sua irmã, que tinha 16 anos de idade, que a apresentou para Luciana.

A vítima R. F.T afirmou em juízo que conhecia Luciana apenas de vista, mas depois relatou que a ré a apresentou para clientes e que tinha 18 anos na época dos fatos.

Ao ser interrogada em Juízo, a ré Luciana Canoê Silva negou os fatos narrados na denúncia. Admitiu que conhece a vítima T.S. porque é sua cliente de compra de bolsas; que conhece Wilken Fernandes porque ele mora na rua de seu ex-marido; que vende bolsas, sapatos e roupas, há mais ou menos 8 anos, que lhe dá uma renda mensal entre R\$4.000,00 e R\$5.000,00; que no dia de seu depoimento na delegacia foi muito pressionada para falar coisas que não eram de seu conhecimento.

Destarte, resta comprovado pelos elementos de prova constantes nos autos, escutas telefônicas corroboradas pelos depoimentos de pelo menos cinco adolescentes ouvidas em juízo, que a ré Luciana intermediava encontros性uais delas com homens, recebendo pagamento pelo serviço.

Quanto à tipificação, importa observar que o artigo 383 do Código de Processo





ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

Penal, no Título XII – Da Sentença, dispõe que "O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave".

Em relação aos crimes cometidos contra a vítima Marcela Ferreira Guedes, quando da oferta da Denúncia, o Órgão Ministerial pugnou pela condenação no crime de favorecimento da prostituição de menores de 18 anos para obter vantagem econômica, previsto no art. 218-B, §1º, do Código Penal.

No entanto, verifico que a vítima em questão já possuía 18 anos de idade à época dos fatos, conforme Prontuário Civil de fl. 2.679. Desta feita, vislumbro que os fatos em relação a esta vítima configuram a prática do crime de rufianismo, previsto no art. 230, *caput*, do Código Penal e restou devidamente comprovado.

Após toda análise das provas colhidas em sede investigativa e confirmadas na fase policial resta provado que Luciana agenciava menores de baixas condições financeiras para programas sexuais com clientes da alta sociedade amazonense e, diante do fato de que, paralelamente, desempenhava a atividade de 'sacoleira', vendendo roupas, bolsas, sapatos e jóias, é pouco provável que a relação entre a acusada, a quase totalidade das vítimas listadas na peça acusatória, bem como com vários dos réus, fosse justificada por razão diferente da exploração sexual.

Portanto, conforme elementos de prova constante nos autos, a ré captava as vítimas, atraindo-as para a prostituição e as mantinha nessa prática, uma vez que oferecia programas性uais para as adolescentes conforme interesse dos clientes.

Ressalta-se que não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que as ofendidas teriam motivos para apontar falsamente o crime à ré e mais, sustentar a prática delitiva da ré em juízo, merecendo, assim, credibilidade, até porque suas narrativas não estão isoladas das demais provas produzidas, como ocorre na versão da ré.

Nesse diapasão, resta comprovada pelas provas colacionadas aos autos, a ocorrência do crime de favorecimento à prostituição de crianças e adolescentes e rufianismo perpetrado pela ré **LUCIANA CANOÉ SILVA**, consistentes em agenciar programas sexuais entre clientes e as vítimas Bruna Yasmin Dias Vieira, Raiandra Larissa Balbino Santos, Thalia Sharon Soares Barros, Jaqueline Soares da Silva e Myrlândia Maquiné Nunes com o fim de obter vantagem econômica e tirar proveito da prostituição alheia em relação à vítima Marcela Ferreira Guedes, subsumindo-se às figuras típicas descritas no artigo 218-B, *caput* e §1º, c/c art. 71, e art. 230, *caput*, todos do Código Penal.

Ademais, em relação restou comprovado que por mais de sete vezes a ré agenciou programas sexuais na forma do art. 218, *caput* e §1º, do Código Penal, em um ambiente





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

de unidade quanto às circunstâncias de lugar e de modo de execução, sendo cabível a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal em relação ao crime de favorecimento à prostituição.

Quanto à fração a incidir no caso, fica autorizada a incidência da fração de 2/3 (dois terços) na pena, conforme entendimento sumulado:

Súmula 659 do STJ – "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações."

## DISPOSITIVO

Do exposto, pelas razões acima descritas, com fulcro no artigo 387, do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na Denúncia para **CONDENAR** a ré **LUCIANA CANOÊ SILVA**, devidamente qualificada nos autos, como inciso nas sanções previstas no artigo 218-B, *caput* e §1º, c/c art. 71, e art. 230, *caput*, todos do Código Penal.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, *caput*, do Código Penal.

## DOSIMETRIA DA PENA

### - Quanto ao crime previsto no artigo 218-B, §1º, do Código Penal

Na primeira fase de fixação de pena, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantendo em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, conforme fundamentado alhures, restou comprovada a prática de mais de 7 (sete) crimes contra as vítimas, pelo que aplico a fração de 2/3 (dois terços), fixando a pena, definitivamente, em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.

### - Quanto ao crime previsto no artigo 230 do Código Penal

Nas três fases de fixação, à míngua de circunstâncias que interferiram no cálculo da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

### APLICAÇÃO DEFINITIVA DAS PENAS - CONCURSO MATERIAL

Trata-se da hipótese de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), vez que a ré cometeu os crimes previstos no artigo 218-B e artigo 230, ambos do Código Penal, devendo as penas capituladas nos tipos penais serem somadas, pelo que fixo a pena em definitivo ao cumprimento de pena privativa de liberdade em **7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa**, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

### REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

A reprimenda aplicada à ré será cumprida em regime inicial **semiaberto**, conforme artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, considerando, sobretudo, o *quantum* de pena aplicada.

Deixo de aplicar a detração da pena, tendo em vista que o tempo da prisão preventiva não modificará a determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade (art. 387, §2º do Código de Processo Penal).

### SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS

Deixo de operar a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, aplicada ao sentenciado, em razão do não preenchimento dos requisitos do artigo 44 e incisos, do Código Penal, especialmente diante da quantidade de pena imposta, do regime prisional inicial, a natureza do crime, bem como a hediondez. Deixo, igualmente, de conceder a suspensão condicional da pena pela ausência das condições previstas no artigo 77, II, do Código Penal.

#### 3.1.1.b- RÉ JANAÍNA TOMAZ RIBEIRO

A ré foi denunciada por favorecimento da prostituição de menores de 18 anos com o fim de obter vantagem econômica, o que se amolda no crime previsto no art. 218-B, §1º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Segundo a denúncia, a ré intermediou encontros sexuais entre as vítimas RAIANDRA LARISSA BALBINO SANTOS, 16 anos, com o réu WALDERY AREOSA FERREIRA no dia 22/06/2012 (DVD 02, vídeo 1); SARAH SUSAN DE OLIVEIRA CASTILHO, 14 anos, com o réu WALDERY AREOSA FERREIRA no dia 25/07/2012 (DVD 02, vídeo 1); BRUNA YASMIN DIAS VIEIRA, 13 anos, com o réu FRANCISCO CARLOS FERRAZ FEITOSA no dia 26/06/2012, que não ocorreu em razão da vítima estar menstruada; e, ainda, RAIANDRA LARISSA BALBINO SANTOS, 16 anos, com o réu FAUSTO DE SOUZA NETO, comprovado por interceptações telefônicas.





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

Quanto à materialidade delitiva do crime, vislumbro demonstrada por tudo que foi produzido em Juízo, bem como, pelo que consta em inquérito policial, com imagens, DVD 02, vídeo 1, vídeo 2 e transcrição das interceptações telefônicas. A autoria atribuída à ré, de igual forma, é indubidosa. Vejamos.

B.Y.D.V declarou em juízo que a ré já intermediou seus programas sexuais, confirmando relato prestado em sede investigatória, quando fez o reconhecimento da ré (fl. 113) e declarou que conheceu a ré através de Luciana.

A vítima S.S.O.C, declarou em juízo que a ré agenciou encontros sexuais seus.

Em seu interrogatório judicial Janaína negou ter praticado as condutas a si imputadas na denúncia,

A negativa da ré não encontra amparo no que foi produzido nos autos, razão pela qual merecem prosperar as alegações aduzidas na exordial acusatória,

Ressalta-se que não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que as ofendidas teriam motivos para apontar falsamente o crime à ré e mais, sustentar a prática delitiva da ré em juízo, merecendo, assim, credibilidade, até porque suas narrativas não estão isoladas das demais provas produzidas, como ocorre na versão da ré.

Nesse diapasão, resta comprovada pelas provas colacionadas aos autos, a ocorrência do crime de favorecimento à prostituição de adolescentes perpetrado pela ré **JANAÍNA TOMAZ RIBEIRO**, consistentes em agenciar programas sexuais entre clientes e as vítimas Bruna Yasmin Dias Vieira, e Sarah Susan Oliveira Castilho, com o fim de obter vantagem econômica, subsumindo-se à figura típica descrita no artigo 218-B, §1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Ademais, restou comprovado que por ao menos quatro vezes a ré agenciou programas sexuais, em um ambiente de unidade quanto às circunstâncias de lugar e de modo de execução, sendo cabível a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal. Quanto à fração a incidir no caso, fica autorizada a incidência da fração de 1/4 (um quarto) na pena, conforme Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça.

### DISPOSITIVO

Do exposto, pelas razões acima descritas, com fulcro no artigo 387, do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na Denúncia para **CONDENAR** a ré **JANAÍNA TOMAZ RIBEIRO**, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 218-B, §1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, *caput*, do Código Penal.

### DOSIMETRIA DA PENA



**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

Na primeira fase de fixação de pena, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantendo em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, conforme fundamentado alhures, restou comprovada a prática de 4 (quatro) crimes contra as vítimas, pelo que aplico a fração de 1/4 (um quarto), fixando a pena, definitivamente, em 5 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### **REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA**

A reprimenda aplicada à ré será cumprida em regime inicial **semiaberto**, conforme artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, considerando, sobretudo, o *quantum* de pena aplicada.

Deixo de aplicar a detração da pena, tendo em vista que o tempo da prisão preventiva não modificará a determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade (art. 387, §2º do Código de Processo Penal).

#### **SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS**

Deixo de operar a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, aplicada ao sentenciado, em razão do não preenchimento dos requisitos do artigo 44 e incisos, do Código Penal, especialmente diante da quantidade de pena imposta. Deixo, igualmente, de conceder a suspensão condicional da pena pela ausência das condições previstas no artigo 77, II, do Código Penal.

#### **3.1.2- CLIENTES**

##### **3.1.2.a- RÉU WALDERY AREOSA FERREIRA**

Waldery Areosa Ferreira foi denunciado pela prática, em março de 2012, do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, contra a vítima Bruna Yasmin Dias Vieira, na época com 13 (treze) anos de idade, que foi agenciada para programa sexual pela ré Luciana Canoe Silva.

A denúncia, também imputou a Waldery, a prática do crime previsto no art. 218-B, §2º, I, do Código Penal, cuja punibilidade foi declarada extinta em face da prescrição, reconhecida em análise preliminar.



**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

Após análise detida e criteriosa dos autos da presente ação penal, constato que não foi trazido a juízo arcabouço probatório suficiente para lastrear um decreto condenatório.

Em juízo, Bruna Yasmim declarou que foi agenciada, dentre outros clientes, pela ré Luciana para "Val", que lhe disse ser advogado e prometeu presentes, bem como deu joias e dinheiro. Ainda, que teria saído com "Val" em uma "pick up branca", possivelmente uma L200 e que "Val" lhe prometeu um carro de presente. Acrescentou que a Delegada que colocou o nome de "Waldery Areosa" no depoimento, pois tinha falado apenas "Val" e que, ao lhe mostrarem uma foto pela Delegada, "não tinha certeza se era ele". Afirmou também que assistiu ao programa "Fantástico" da Rede Globo e que "Val" com quem saiu não era o "Waldery" que apareceu na reportagem. Finalizou afirmando que dizia aos clientes que tinha 18 anos e que "Val" pediu para que levasse identidade no próximo encontro, que nunca ocorreu.

Ao falar em Juízo a mãe de Bruna, Sra. Iza Mara Dias de Lima confirmou suas declarações dadas à polícia e que sua filha nunca comentou que o depoimento dela foi distorcido, bem como que esteve na delegacia todas as vezes que foi chamada.

Foram ouvidas testemunhas de defesa. a primeira, Sr. Francisco Madson da Cunha Veras afirmou que conhece Waldery há uns 35 anos, foi seu professor, depois passou a ser professor da instituição e advogado da empresa dele; que tem convívio profissional diário com Waldery; que nunca viu ou ouviu que Waldery e o filho tenham se envolvido com crianças e adolescentes, em exploração sexual; que Waldery deve ter como educador mais de 40 anos e nunca ouviu falar sobre isso; que com certeza, Waldery e o filho nunca foram presos ou processados anteriormente; que Waldery continua como educador, e é empreendedor em hotelaria. Às perguntas da Defesa, respondeu: que soube dessas acusações pela mídia, assistiu à matéria do Fantástico, mas não deu nenhum crédito por se tratar de uma pessoa conhecida, por estranhar ver várias pessoas envolvidas e só 4, os principais, talvez a condição financeira, viesse à tona da forma que veio; que a matéria anteriormente divulgada pela imprensa da qual teve ciência lhe causou estranheza por tratar de sigilo; que o que lhe causou estranheza é devido à posição social e financeira de Waldery, de ele ser um empresário bem sucedido, e antes dessa situação ocorrer, ele teve sua boate invadida por policiais armados, no momento da festa de aniversário de 13, 14 anos do neto dele, cujos convidados eram colegas de escola; que houve divulgação de que haviam sido apreendidas bebidas, encontrado menores, o que foi desmentido mais tarde pelos próprios pais dos amigos do aniversariante lá presentes; em seguida, estourou essa história de envolvimento da forma que foi divulgada; que desconha que há interesses; que Waldery não estava em Manaus e, pela mídia, soube que a autoridade policial presente ao local é uma das que estão envolvidas na operação Estocolmo; que Waldery é casado e tem 6 filhos, duas menores; que Waldery sofreu e sofre consequências disso; que Waldery sempre lhe disse que não tinha culpa e





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

acredita e sabe pela convivência com ele; que hoje ele tem o sistema nervoso abalado, inclusive pela forma que foi divulgado pela imprensa nacional, por ser empresário da educação, o que afetou muito sua imagem e o interno como pessoa; que hoje ele é hipertenso, vivendo sob medicamentos; que houve e ainda está havendo efeitos patrimoniais, seus financiamentos foram cessados pelos bancos, caiu no descrédito da sociedade e pelo lado empresarial; que repercutiu também na escola de sua propriedade, seus netos sofrem "bullying", houve baque por parte dos pais de alunos, havendo perda comercial muito grande; que no ano de 2012, Waldery não tinha mais vínculo com a faculdade Uninorte; que o aniversário do neto de Waldery foi anterior à operação, mas no mesmo ano; que não soube de nenhuma prisão, mas houve desentendimento entre os pais dos alunos e a polícia, que fechou a boate; que é advogado da empresa há 18 anos e advogou também em causas pessoais de Waldery, na área civil.

A segunda testemunha de defesa Wilson Carvalho Botelho narrou que conhece Waldery há uns 24 anos, e conhece Júnior também; que o pai é casado, tem 6 filhos, e o filho tem 2 filhos; que Waldery administra o patrimônio e se dedica ao hotel também, e não tem contato com Júnior; que teve conhecimento dos fatos deste processo pela imprensa; que Waldery e o filho nunca foram presos ou processados antes, que seja do seu conhecimento; Waldery é bastante dedicado à família, é o esteio da família; é ético, de conduta ilibada, principalmente por atuar na área da educação e ser alvo de exemplo; que nunca trabalhou com Waldery. Às perguntas da Defesa, respondeu: que assistiu à reportagem do Fantástico e afirma que ficou chocado, isso não existe; que nunca ouviu alguém chamando-o de "Wal"; que a acusação o deixou uma pessoa muito frágil; foi acusado por uma coisa que não cometeu, influenciando em sua vida pessoal, familiar e social, não pode sair na rua, os sobrinhos estão sendo acharcados na escola; um homem que se dedicou à educação jamais poderia ter sido acusado de tal fato; ele jamais teria essa conduta; ele teve muito prejuízo financeiro, teve que retardar por mais de 1 ano a inauguração de sua escola, com a estrutura toda montada; mas o pior foi o abalo psicológico e social, hoje ele é um homem nervoso, toma remédio para se acalmar, não pode sair na rua; que na época que estourou a operação Estocolmo já ia iniciar a matrícula escolar, acredita que em dezembro de 2012; que Waldery nunca teve uma L200 branca, ele sempre teve carro blindado por conta de assaltos, tem carros de luxo; que não tem conhecimento de nenhum envolvimento de Waldery na área criminal anterior ao da operação; que soube da invasão policial onde ocorria o aniversário de um sobrinho de Waldery, algo assim, para ver se havia bebida alcoólica; que inclusive estavam presentes alguns juízes que acharam um absurdo chegar 15, 20 carros da polícia; que não sabe quem era a autoridade policial que presidiu o ato; que Waldery assiste 2 filhas menores, de 6 e 2 anos; que Waldery é casado há 12 anos com Viviane; que nunca ouviu falar acerca de algum fato relacionado à acusação desse processo fora a imprensa; que Waldery é 100% comprometido com a família;



**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

que não estava presente à festa de aniversário em que houve a invasão policial, só ouviu o comentário.

Ouvida a terceira testemunha de defesa, Sr. José Augusto Nars, declarou que é professor e administrador de um grupo de escolas, Diretor Geral da UNIP e Objetivo; que conhece Waldery há mais ou menos 30 anos, pois ele tinha uma escola em Manaus que se transformou em Colégio Objetivo, tornando-se parceiros; que acompanhou a trajetória profissional de Waldery, de muito sucesso em Manaus; que depois do colégio, ele ainda abriu uma faculdade que se transformou na maior universidade de Manaus, depois ele a vendeu; que Waldery é muito conhecido em Manaus; que profissionalmente ele é uma pessoa profundamente dedicada ao trabalho; que a escola dele era muito importante para ele, teve muito sucesso, e depois que abriu a faculdade, teve mais sucesso ainda; que tem relações pessoais com Waldery e quando este vai a São Paulo, ou vice-versa costumam almoçar, jantar juntos; que nunca presenciou ou soube que ele tenha utilizado serviços de garotas de programa; que nunca soube ou Waldery lhe disse que tenha tido relacionamento de cunho sexual com garotas menores de idade; que nunca presenciou Waldery fazer comentários de cunho sensual ou sexual à respeito de menores de idade; que sabe que Waldery está sendo acusado de que tenha tido relação sexual com menor de idade, que seria um pedófilo; que soube da acusação pelos jornais e ao entrar em contato com Waldery, este negou tudo, disse que era um problema político; que conhece a ex-esposa e a atual esposa de Waldery; que sempre teve Waldery na mais alta conta, trabalhador, dedicado à família, amparando seus filhos, mesmo quando da separação foi bastante correto, ocorrido há uns 10, 12 anos; que a acusação de pedofilia ocorreu recentemente.

O Sr. Yugo Okida, quarta testemunha indicada pela defesa declarou em juízo que é médico, administrador escolar e atualmente exerce a função de Vice-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Paulista; que manteve esporádico relacionamento com os réus e com a esposa de Waldery Areosa Ferreira; que Waldery e sua esposa lhe visitaram em São Paulo e foram por ele visitados em Manaus, quando lá esteve com sua família; que Waldery atualmente está separado da esposa e com ele ainda mantém contatos esporádicos; que tendo em conta as razões que justificaram os contatos que manteve com os réus, todos elas relacionadas à área de educação, jamais travou com os réus qualquer diálogo ou conversa que envolvesse questões relacionadas à prostituição; que jamais ouviu qualquer comentário relacionando os réus à atividade de exploração sexual de mulheres, tanto que levou sua família para visitá-los; que após divulgação pela imprensa dos fatos noticiados na denúncia, tomou conhecimento por sua esposa, o que lhe causou espanto porque jamais esperaria dos réus condutas como as a eles imputadas; que tem os réus como pessoas sérias e honestas porque considera o que pessoalmente vivenciou em presença de cada um deles; que conhece Waldery Areosa Ferreira e Waldery Areosa Ferreira





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

Júnior há mais de 10 anos; que conheceu os réus quando integrava o Conselho Nacional de Educação; que os conheceu em Manaus/AM porque Waldery Areosa Ferreira era mantenedor de uma instituição de ensino, sendo que Waldery Areosa Ferreira Júnior trabalhava junto ao pai; que os conheceu por força de sua atividade profissional e as conversas que mantinham estavam sempre ligadas à área educacional; que o declarante e os demais Conselheiros, todos integrantes do Conselho Nacional de Educação – CNE, nos trabalhos de acompanhamento da evolução da Instituição mantida por Waldery Areosa Ferreira formaram senso comum quanto a sua seriedade como educador e honestidade como gestor do patrimônio da mantenedora; que idênticos atributos foram reconhecidos também da pessoa de Waldery Areosa Ferreira Júnior; que todas as reuniões de que participou foram realizadas no interior da instituição; que desconhece escritório dos réus localizado no bairro Praça 14 de Janeiro.

Interrogado, o réu disse que tinha conhecimento da denúncia que lhe fez o Ministério Público e fez uso de seu direito constitucional ao silêncio.

Como se percebe, as testemunhas ouvidas em juízo em nada colaboraram para a demonstração da materialidade do crime, as arroladas pela defesa, por sua vez, se limitaram a dar testemunho de boa conduta pessoal e profissional do réu. A, mãe da vítima falou o que disse que sua filha lhe contou ao ser, por ela própria, questionada sobre suas saídas com homens, agenciada por Luciana

A vítima em juízo não confirmou seu depoimento prestado na fase investigatória, afirmando, inclusive, que não citou o nome do réu para a autoridade policial, fazendo menção apenas do apelido "Val" ao se referir a um homem com quem tinha saído em "pick up branca", acrescentou ainda que ao lhe mostrarem uma foto na Delegacia disse que "não tinha certeza se era ele".

Sobre a discrepância da fala da vítima em sede policial com o que disse na fase judicial, trago à baila arresto do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SUPOSTA VÍTIMA QUE NEGOU EM JUÍZO A OCORRÊNCIA DO CRIME. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ART. 155 DO CPP. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Tribunal local valeu-se principalmente dos depoimentos prestados pela suposta vítima e sua mãe à polícia, na fase extrajudicial, para concluir que a ofendida sofreu estupros e que o recorrente seria seu autor. Acontece que, quando ouvidas em juízo, essas duas testemunhas centrais negaram suas declarações anteriores, que não foram confirmadas sob o





**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

crivo do contraditório, como reconhece o acórdão recorrido.

2. O arresto apenas presumiu que as declarações da suposta vítima e de sua mãe em juízo seriam falsas, mas não apontou nenhum elemento de convicção nesse sentido. Foi necessária, por isso, a restauração da sentença absolutória.

3. É inviável a condenação lastreada unicamente em elementos informativos do inquérito, segundo o art. 155 do CPP.

4. "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu" (AREsp n. 1.940.381/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.) 5. Agravo regimental desprovido."

Necessário pontuar, a propósito do que a vítima falou sobre terem lhe mostrado fotos na delegacia, que o reconhecimento de pessoas no Processo Penal deve ser feito sob rigorosa observância do disposto no art. 226 do Código de Ritos Processuais. Ao cotejar o procedimento adotado pela autoridade policial na época das investigações, fls. 106-107, com o que determina o legislador para que seja válido o reconhecimento de pessoas como prova no processo penal, verifica-se que não foi observado o procedimento legal, razão pela qual imprestável o reconhecimento realizado como prova de autoria.

Sobre a nulidade do reconhecimento sem a observância das diretrizes previstas no art. 266 do CPP, as cortes superiores já consolidaram entendimento, como se observa dos arrestos abaixo reproduzidos:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.(HC n. 598.886/SC 6a. Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti, em 27/10/2020)

"Recurso ordinário no habeas corpus. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo excepcional do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade. Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedural previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de "mera recomendação". Tipicidade processual, sob pena de nulidade. 1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da





ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Recurso em habeas corpus provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria." (RHC 206.846-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 22.02.22).

Observa-se no caso que a provas produzidas na fase investigatória não se sustentaram em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, caindo por terra em sua totalidade pela inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal que obriga o Julgador a formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação , ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Ressalte-se, por fim que, , o princípio do contraditório é um corolário do princípio do devido processo legal, segundo o qual todo acusado tem direito a se defender perante a autoridade judicial competente, submetendo as provas coletadas em sede investigativa, de forma unilateral e discricionária, ao rito previsto no código de ritos processuais penal.

Concluo assim, que, inexistem nos autos prova robusta de autoria e materializada o crime de estupro de vulnerável perpetrado pelo réu **WALDERY AREOSA FERREIRA**, contra a vítima B. Y. D. V, em programa sexual agenciado pela ré Luciana Canoe Silva, subsumindo-se à figura típica descrita no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal.

## DISPOSITIVO

Do exposto, pelas razões acima descritas, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na Denúncia, e **ABSOLVO** réu **WALDERY AREOSA FERREIRA**, devidamente qualificado nos autos, do crime previsto no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal.

### 3.1.2.b- RÉU RAIMUNDO SALES QUEIROZ PEDROSA

O réu foi denunciado pela prática, no primeiro semestre de 2012, do art. 217-A,





ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

*caput*, do Código Penal, contra a vítima Bruna Yasmin Dias Vieira, na época com 13 (treze) anos de idade, que foi agenciada para programa sexual com o réu por 4 (quatro) vezes pela ré Luciana Canoe Silva.

Quanto à materialidade delitiva do crime, vislumbro demonstrada por tudo que foi produzido em Juízo, bem como, pelo que consta em inquérito policial, em especial as declarações da vítima Bruna Yasmin Dias Vieira e de sua genitora, bem como a transcrição das interceptações telefônicas. A autoria atribuída ao réu, de igual forma, é indubidosa. Vejamos.

A Vítima B.Y.D.V falou em juízo que, a ré Luciana lhe agenciou para "Sales, dono do DB", com quem saiu de 3 (três) a 4 (quatro) vezes e que recebeu R\$200,00 (duzentos reais) por cada encontro.

Interrogado, o réu declarou que teve conhecimento das provas constantes do presente processo e da acusação que lhe é feita pela imprensa e quando os policiais foram até sua casa; que a acusação não é verdadeira; que não conhece nenhuma das vítimas elencadas pelo juízo; que nunca teve contato pessoal ou telefônico com a adolescente Bruna Yasmin, a quem não conhece; que nunca foi preso ou processado antes; que é solteiro e tem um casal de filhos.

A negativa do réu não encontra amparo no que foi produzido nos autos.

Nos crimes que ofendem a dignidade sexual, especialmente quando a vítima é menor de 14 anos, considerada vulnerável pelo legislador por ainda não estar com seu desenvolvimento físico e psicológico completos, a Doutrina e Jurisprudência majoritária reconhecem especial relevo às suas declarações em Juízo, maxime quando corroborados com outros elementos de prova.

Nesse viés o Superior Tribunal de Justiça na 151a edição de sua Jurisprudência em teses fixou tese sobre o tema provas no processo penal, m delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos, conforme julgados listados abaixo:

[AgRg no AREsp 1595939/GO](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020

[AgRg no AgRg no AREsp 1518912/MS](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020

[AgRg no AREsp 1586879/MS](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020

[AgRg no AREsp 1531519/PE](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020

[AgRg no AREsp 1594445/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

HC 537233/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 02/12/2019).

No caso em análise, o depoimento da vítima em juízo, está plenamente harmonioso com o que narra desde a fase investigativa. A vítima narrou em inquérito policial que realizou 4 (quatro) programas sexuais com o réu, todos agenciados pela ré Luciana, e que recebia em cada programa a quantia de R\$200,00 (duzentos reais). palavras que foram confirmadas em sede judicial.

Ressalta-se que não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que a ofendida teria motivo para apontar falsamente o crime ao réu e mais, sustentar a prática delitiva do réu em juízo, merecendo, assim, credibilidade, até porque suas narrativas não estão isoladas das demais provas produzidas, como ocorre na versão do réu.

Nesse diapasão, resta comprovada pelas provas colacionadas aos autos, a ocorrência do crime de estupro de vulnerável perpetrado pelo réu **RAIMUNDO SALES QUEIROZ PEDROSA**, contra a vítima B.Y. D. V, em programa sexual agenciado pela ré Luciana Canoe Silva, subsumindo-se à figura típica descrita no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal.

### DISPOSITIVO

Do exposto, pelas razões acima descritas, com fulcro no artigo 387, do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na Denúncia para **CONDENAR** o réu **RAIMUNDO SALES QUEIROZ PEDROSA**, devidamente qualificado nos autos, como incursão nas sanções previstas no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal.

Assim, passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, *caput*, do Código Penal.

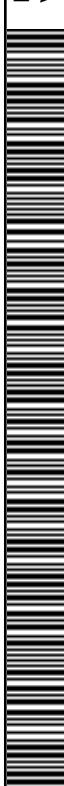
### DOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase de fixação de pena, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 8 (oito) anos de reclusão.

Na segunda fase, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantendo a pena provisória em 8 (oito) anos de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos de reclusão.

### REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

A reprimenda aplicada à ré será cumprida em regime inicial **semiaberto**, conforme artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, considerando, sobretudo, o *quantum* de pena aplicada.

Deixo de aplicar a detração da pena, tendo em vista que o tempo da prisão preventiva não modificará a determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade (art. 387, §2º do Código de Processo Penal).

### SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS

Deixo de operar a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, aplicada ao sentenciado, em razão do não preenchimento dos requisitos do artigo 44 e incisos, do Código Penal, especialmente diante da quantidade de pena imposta. Deixo, igualmente, de conceder a suspensão condicional da pena pela ausência das condições previstas no artigo 77, II, do Código Penal.

#### 3.1.2.c- RÉU ASCLEPÍADES COSTA DE SOUZA

O réu foi denunciado pela prática, em março de 2012, do art. 217-A, *caput*, do Código Penal, contra a vítima B.Y.D.V, na época com 13 (treze) anos de idade, que foi agenciada para programa sexual pela ré Luciana Canoe Silva.

Quanto à materialidade delitiva do crime, vislumbro demonstrada por tudo que foi produzido em Juízo, bem como, pelo que consta em inquérito policial, em especial as declarações da vítima B.Y.D.V e de sua genitora, bem como a transcrição das interceptações telefônicas. A autoria atribuída ao réu, de igual forma, é indubidosa. Vejamos.

Ouvida em Juízo, a vítima B.Y.D.V declarou que foi agenciada pela ré Luciana para se encontrar com o réu, corroborando o que tinha narrado para a autoridade policial em sede investigatória, quando descreveu o réu como sendo loiro, alto, de olhos azuis, características físicas que coincidem com as do réu, sendo apresentado por Ana como prefeito de um município de outro estado (fl. 110), com quem saiu em meados de março de 2012.

O réu Asclepíades Costa de Souza, em juízo, negou os fatos. Sustentou, ainda: que é empresário, mas que já exerceu o cargo político de prefeito de Jutaí; Perguntado seu estado civil, respondeu que é casado; Perguntado se tem filhos, respondeu que tem 2 (dois) filhos; Perguntado se já foi preso ou processado alguma vez, respondeu que não; Perguntado qual o ramo empresarial que atua, respondeu que trabalha com balsas; Perguntado se conhece os réus envolvidos neste processo Aldamor, Anilson, Fausto Souza, Francisco Carlos, Jian Dalberto, José Affonso, Oscar Hagge, Paulo Vieitas, Raimundo Pedrosa, Vitório Neynhuis, Walcimar Oliveira, Waldery Ferreira, Waldery Junior (02'26"), respondeu que não conhece os réus; Perguntado se





ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

conhece Bruna Yasmin (03'09"), respondeu que a viu uma vez; Perguntado se teve algum relacionamento com ela (03'17"), respondeu que não; Perguntado quantos anos Bruna tinha à época que a conheceu (03'21"), respondeu que ela não disse, mas dizia "ser de maior"; Perguntado se não manteve nenhum relacionamento com ela (03'41"), respondeu que não. Perguntado qual o período em que foi prefeito, respondeu que 2000/2004 e de 2008/2012; Perguntado se quando houve a deflagração da Operação Estocolmo, respondeu que sim; Perguntado se recorda quando ocorreu, respondeu que em junho. Perguntado em qual período em que foi prefeito, respondeu que de 2000/2004 e de 2008/2012; Perguntado até que mês de 2012, respondeu que até Dezembro/2012; Perguntado se nesse período recebeu alguma ligação da Polícia Civil do Amazonas para identificar ou qualificá-lo, respondeu que não.

A negativa do réu não encontra amparo no que foi produzido nos autos.

Ressalta-se que não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que a ofendida teria motivo para apontar falsamente o crime ao réu e mais, sustentar a prática delitiva do réu em juízo, merecendo, assim, credibilidade, até porque suas narrativas não estão isoladas das demais provas produzidas, como ocorre na versão do réu.

Com efeito, nos crimes que ofendem a dignidade sexual, especialmente quando a vítima é menor de 14 anos, considerada vulnerável pelo legislador por ainda não estar com seu desenvolvimento físico e psicológico completos, a Doutrina e Jurisprudência majoritária reconhecem especial relevo às suas declarações em Juízo, maxime quando corroborados com outros elementos de prova.

Nesse viés o Superior Tribunal de Justiça na 151a edição de sua Jurisprudência em teses fixou tese sobre o tema provas no processo penal, m delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos, conforme julgados listados abaixo:

[AgRg no AREsp 1595939/GO](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020

[AgRg no AgRg no AREsp 1518912/MS](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020

[AgRg no AREsp 1586879/MS](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020

[AgRg no AREsp 1531519/PE](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020

[AgRg no AREsp 1594445/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020

[HC 537233/SP](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO





## ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 02/12/2019).

Nesse cenário, resta comprovada pelas provas colacionadas aos autos, a ocorrência do crime de estupro de vulnerável perpetrado pelo réu **ASCLEPÍADES COSTA DE SOUZA**, contra a vítima B.Y.D.V, em programa sexual agenciado pela ré Luciana Canoe Silva, subsumindo-se à figura típica descrita no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal.

### DISPOSITIVO

Do exposto, pelas razões acima descritas, com fulcro no artigo 387, do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na Denúncia para **CONDENAR** o réu **ASCLEPÍADES COSTA DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos, como incursão nas sanções previstas no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal.

Assim, passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, *caput*, do Código Penal.

### DOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase de fixação de pena, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 8 (oito) anos de reclusão.

Na segunda fase, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantendo a pena provisória em 8 (oito) anos de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos de reclusão.

### REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

A reprimenda aplicada à ré será cumprida em regime inicial **semiaberto**, conforme artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, considerando, sobretudo, o *quantum* de pena aplicada.

Deixo de aplicar a detração da pena, tendo em vista que o tempo da prisão preventiva não modificará a determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade (art. 387, §2º do Código de Processo Penal).

### SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS

Deixo de operar a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, aplicada ao sentenciado, em razão do não preenchimento dos requisitos do artigo 44 e incisos, do Código Penal, especialmente diante da quantidade de pena imposta. Deixo, igualmente,





**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

de conceder a suspensão condicional da pena pela ausência das condições previstas no artigo 77, II, do Código Penal.

**3.1.2.d - RÉU JOSÉ ROBERTO AFFONSO**

O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 218-B do Código Penal, por facilitar a prostituição das vítimas Lia Negreiros Cardoso e Amanda Gabrielli Gomes de Oliveira, 17 e 16 anos de idade, respectivamente, à época dos fatos, na forma do art. 69 do mesmo dispositivo legal.

Ademais, o réu foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 217-A, caput, do Código Penal, pelo fato de haver praticado conjunção carnal com B.Y.D.V, menor de 14 anos de idade, em fevereiro de 2012.

Por fim, o réu também foi denunciado nas penas do art. 243 da Lei n.º 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo fato de fornecer a adolescentes produtos cujos componentes podem causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

Quanto à materialidade delitiva do crime de estupro de vulnerável, vislumbro demonstrada por tudo que foi produzido em Juízo, bem como, pelo que consta em inquérito policial, em especial as declarações da vítima Bruna Yasmin Dias Vieira e de sua genitora, bem como a transcrição das interceptações telefônicas. A autoria atribuída ao réu, de igual forma, é indubidosa. Vejamos.

A Vítima B.Y.D.V, em juízo, declarou que saiu com o réu, confirmando o que contou em sede policial narrou com mais detalhes, que conheceu o réu em dezembro de 2011, na Praça do Eldorado, apresentado por sua amiga Paula e, já nesse encontro, o réu a presenteou com R\$200,00 (duzentos reais). A vítima afirmou, ainda, que em fevereiro de 2012, o réu foi até a casa da vítima e a presenteou novamente, desta vez com R\$300,00 (trezentos reais). Em continuação, a vítima afirmou que, duas semanas depois, o réu lhe buscou em casa e a levou para uma rua deserta, onde mantiveram relação sexual dentro do carro dele, um Honda Civic prata, ocasião em que recebeu R\$300,00 (trezentos reais).

Foram ouvidas testemunhas de defesa.

A primeira testemunha disse em juízo que conhece José Roberto há uns 10 anos, sabe que mora no bairro de Aparecida; que ele era do Sinetran e hoje está desempregado; é amazonense, divorciado e tem 1 filho; que só tem conhecimento desse único processo contra ele; que José Roberto lhe contou que estava sendo acusado mas não sabia por que; que ele desconfiava que fosse vingança de sua ex-esposa, a qual saiu propagando coisas que ele não fez; que José Roberto lhe disse que nunca teve relacionamento com menores; que não tinha conhecimento disso. Às perguntas da Defesa, respondeu: que José Roberto é uma pessoa íntegra,





**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

responsável, excelente pai de família, cumpridor de suas obrigações; que não tem conhecimento de que ele tenha se envolvido com adolescentes; que José Roberto frequentava sua casa, mas dificilmente ia na dele.

A segunda testemunha, Sra. Nidia Cleide Gonçalves, afirmou que José Roberto é seu ex-cunhado e o conhece há quase 20 anos; que ele reside com um filho, sempre foi bom pai, bom filho e bom marido; que ele nunca foi preso ou processado; que soube desse processo por José Roberto, o qual se diz inocente, que nunca praticou esses atos; que José Roberto nunca se envolveu com menores. Às perguntas da Defesa, respondeu: que desde a época dos fatos, o estado psíquico de José Roberto é o pior possível, ele se anulou, não vive, está trabalhando com uma vendinha.

A terceira testemunha, sra. Luciane Rodrigues de Araújo, afirmou em juízo que conhece José Roberto há uns 4, 5 anos; que quando o conheceu, ele trabalhava no Sinetran e hoje não sabe o que ele faz; que ele tem 1 filho; que soube do processo pela imprensa, mas ele não lhe falou nada, não conhece nada dos fatos, tendo ele somente a convidado para ser testemunha; que conhece o filho dele, um rapaz, bem criado pelo pai.

A quarta testemunha, Sr. Raimundo da Silva Filho, aduziu em juízo que José Roberto quando trabalhavam no Sinetran e hoje ele está parado; que o acusado é separado, tem um filho e mora no bairro de Aparecida; que não sabe se ele já foi preso ou processado, ou que tenha se relacionado com adolescentes; que soube desse processo pelos jornais e não sabe de nenhum fato apurado; que trabalhou com o acusado por 18 anos no Sinetran; que nunca viu nem desconfiou de relacionamento de José Roberto com adolescentes; que era subordinado do acusado; que José Roberto foi demitido do Sinetram, mas não sabe o motivo.

A quinta testemunha, Sr. Douglas Araújo dos Santos afirmou que conhece José Roberto há 3 anos, do trabalho; que não sabe em que ele trabalha hoje; não sabe onde ele mora; não sabe dizer se ele já foi preso ou processado; que não tem conhecimento dos fatos apurados e José Roberto não lhe falou deles. Às perguntas da Defesa respondeu: que foi subordinado de José Roberto no Sinetran por uns 8 meses, e nesse tempo nunca presenciou prática delituosa por parte dele de se envolver com menores no âmbito do Sinetran; que ele sempre foi um bom chefe, sério, íntegro; que tornou-se amigo de José Roberto antes de trabalharem juntos, sempre foi uma pessoa boa; que não tinham vida social juntos.

A Sra. Aline do Vale Freire, sexta testemunha ouvida, afirmou que conhece José Roberto desde menina; que frequentava a casa dele e ele a sua; que José Roberto foi casado com sua irmã e eles tem um filho; que a convivência entre eles era boa, mas sua irmã é que não era boa; que hoje ele está desempregado; que nunca viu o acusado envolver-se com menores e sabe que ele nunca foi preso ou processado. Às perguntas da Defesa, respondeu: que ainda tem





**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

convivência com ele, psicologicamente ele está muito deprimido, ele sempre foi muito trabalhador e ficaram muito triste com esses acontecimentos; que José Roberto sempre foi um lutador, firme, um homem de família, e a seu ver houve muito falso testemunho, a começar infelizmente por sua irmã; ela dizia sempre que queria prejudicá-lo e até matá-lo, se fosse o caso, chegando a esse ponto; que sempre pediram que ela parasse de inventar essas histórias; que quando era menina, e agora que tem uma filha de 13 anos, o acusado nunca foi enxerido.

A sétima testemunha ouvida foi Valéria do Vale Freire, que declarou conhecer José Roberto há mais de 20 anos; que ele é desquitado e tem 1 filho; que conhece a esposa dele, que se separaram por brigas normais de casal; que José Roberto não é dado a bebidas alcoólicas; que não tem conhecimento de ele ter se envolvido com menores; hoje ele tem um pequeno comércio, mas trabalhou no Sinetran; que não sabe se ele já foi preso ou processado por outros processos, só por esse.

A sra. Isabelle Caroline Vale Freire, foi a oitava testemunha. contou que conhece José Roberto desde sua adolescência porque ele foi casado com sua irmã, estando separados há mais de 5 anos, eles têm 1 filho; que após esses fatos, foi demitido do Sinetran e está desempregado; que o casal se separou porque a convivência deles nunca foi boa; que José Roberto não foi preso ou processado por outro processo, apenas por esse; que José Roberto é generoso, solidário, preocupado com o próximo, conseguiu trabalho para muitas pessoas; que hoje ele vive na sua casa por estar desempregado; que conhece da índole do acusado, e não acredita no que estão acusando ele; que não chegou a ler nada dos autos.

Nota-se que as testemunhas trazidas pela defesa nada esclareceram sobre os dias dos fatos, limitando-se a trazer boas referências pessoais, profissionais e familiares do réu.

Interrogado, o réu José Roberto Affonso, negou os fatos. Disse que tem conhecimento das provas constantes do presente processo e da acusação que lhe é feita; que quando da deflagração da Operação Estocolmo, estava em sua residência, dormindo, e eles chegaram quebrando portas, levaram alguns objetos e foi preso; que não conhece nenhuma das vítimas envolvidas; que dos réus conheceu na delegacia as 7 pessoas que foram presas consigo, dentre elas Luciana, Tayla, Pablo, Casemiro, Wilkens; que atualmente está desempregado e pegou a conta devido a este problema; que trabalha em terminal de integração há 18 anos; que nunca foi preso ou processado antes; que atualmente é divorciado, tem um filho de 25 anos; que tem conhecimento das interceptações telefônicas constantes dos autos, e diz não conhecer nenhuma das pessoas nomeadas pelo Juízo; que não é verdade que costumava oferecer bebidas e drogas a adolescentes ou adultas com quem mantinha contato; que foi espancado dentro da delegacia na hora do depoimento para dizer que conhecia pessoas lá dentro; que pediu para fazer um BO e a delegada disse que não tinha direito porque estava ali como preso; que pediu para fazer corpo de



**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

delito pelo que foi levado para a delegacia de menores, no Belvedere, onde ficou de sábado a segunda, quando foi ouvido depois de meio-dia, depois que saiu o hematoma, e não foi permitido fazer corpo de delito; que foi espancado pelo agente Jorge e a delegada era a Linda Gláucia.

A negativa do réu não encontra amparo no que foi produzido nos autos.

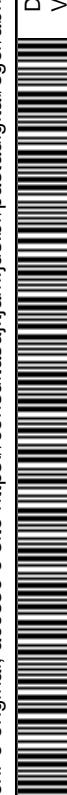
Em relação ao crime previsto no art. 218-B do Código Penal, a vítima A.G.G.O declarou em juízo ter mantido relações sexuais com o réu e ter recebido o valor de R\$200,00 (duzentos reais) por programa. A vítima L.N.C, por sua vez, não foi ouvida em juízo por se encontrar em local incerto e não sabido.

Assim sendo, em harmonia com o aduzido pelo Ministério Público em suas alegações derradeiras quando o réu em questão, considero que , a instrução processual não demonstrou que os atos praticados contra as vítimas A. e L. foram intermediados por agenciadores, o que os torna atípicos e, consequentemente, a absolvição do réu em relação a este delito é medida que se impõe.

No tocante ao crime previsto no art. 243 da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, consistente em fornecer a adolescentes componentes que podem causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, entendo que não estão presentes elementos suficientes a comprovar a materialidade deste delito. Explico.

Em sede de inquérito, a vítima A.G.G.O. declarou que nas festas na casa da Vivenda do Pontal, os convidados consumiam drogas livremente e quem oferecia era o réu José Roberto. No entanto, a vítima não confirmou estes fatos em juízo, bem como inexiste nos autos prova técnica que constate que a substância supostamente oferecida pelo réu poderia causar dependência física ou psíquica. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 243 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. FORNECER BEBIDA ALCOÓLICA A MENORES. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO QUE ABSOLVEU O RÉU. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE A COMPROVAR QUE A SUBSTÂNCIA CONTINHA COMPONENTE CAPAZ DE CAUSAR DEPENDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - O próprio tipo do art. 243 do ECA exige a constatação de que o produto tenha componentes que possam causar dependência física ou psíquica, demandando-se a manutenção da absolvição quando inexistir prova técnica a respeito, não sendo o caso de supri-la por prova testemunhal. (TJ-





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

MG - APR: 10091170000920001 MG, Relator: Glauco Fernandes,  
Data de Julgamento: 12/09/2019, Data de Publicação: 20/09/2019

Por outro lado, entendo que não merece prosperar a tese da defesa de erro de tipo quanto à idade da vítima. De fato, o erro de tipo elide o dolo, afastando, por conseguinte, a tipicidade. No entanto, não entendo ser o caso de erro de tipo, mas sim de dolo eventual. Ora, o réu tinha 49 (quarenta e nove) anos de idade à época dos fatos, enquanto que a vítima tinha 13 (treze) anos. Desta forma, vislumbro que o réu agiu na dúvida ao se relacionar com uma criança de 13 (treze) anos de idade ainda que esta tenha falado que tinha 18 (dezoito) anos de idade e, não suficiente, intermediada por uma agenciadora. Portanto, resta caracterizado o delito, em razão do dolo eventual.

Ressalta-se que não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que a ofendida teria motivo para apontar falsamente o crime ao réu e mais, sustentar a prática delitiva do réu em juízo, merecendo, assim, credibilidade, até porque suas narrativas não estão isoladas das demais provas produzidas, como ocorre na versão do réu.

Frise-se ainda, por oportuno que, nos crimes que ofendem a dignidade sexual, especialmente quando a vítima é menor de 14 anos, considerada vulnerável pelo legislador por ainda não estar com seu desenvolvimento físico e psicológico completos, a Doutrina e Jurisprudência majoritária reconhecem especial relevo às suas declarações em Juízo, maxime quando corroborados com outros elementos de prova.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça na 151a edição de sua Jurisprudência em teses fixou tese sobre o tema provas no processo penal, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos, conforme julgados listados abaixo:

[AgRg no AREsp 1595939/GO](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020

[AgRg no AgRg no AREsp 1518912/MS](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020

[AgRg no AREsp 1586879/MS](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020

[AgRg no AREsp 1531519/PE](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020

[AgRg no AREsp 1594445/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020

[HC 537233/SP](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019,





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

DJe 02/12/2019).

Nesse diapasão, resta comprovada pelas provas colacionadas aos autos, a ocorrência do crime de estupro de vulnerável perpetrado pelo réu **JOSÉ ROBERTO AFFONSO**, contra A.G.G.O, menor de 14 anos , em programa sexual agenciado pela ré Luciana Canoe Silva, subsumindo-se à figura típica descrita no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal.

### DISPOSITIVO

Do exposto, pelas razões acima descritas, com fulcro no artigo 387, do Código de Processo Penal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na Denúncia para **CONDENAR** o réu **JOSÉ ROBERTO AFFONSO**, devidamente qualificado nos autos, como inciso nas sanções previstas no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal. **ABSOLVO** o réu da prática dos crimes previstos no art. 218-B do Código Penal e no art. 243 da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, *caput*, do Código Penal.

### DOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase de fixação de pena, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 8 (oito) anos de reclusão.

Na segunda fase, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantendo a pena provisória em 8 (oito) anos de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos de reclusão.

### REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

A reprimenda aplicada à ré será cumprida em regime inicial **semiaberto**, conforme artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, considerando, sobretudo, o *quantum* de pena aplicada.

Deixo de aplicar a detração da pena, tendo em vista que o tempo da prisão preventiva não modificará a determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade (art. 387, §2º do Código de Processo Penal).

### SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS

Deixo de operar a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, aplicada ao sentenciado, em razão do não preenchimento dos requisitos do artigo 44 e





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

incisos, do Código Penal, especialmente diante da quantidade de pena imposta. Deixo, igualmente, de conceder a suspensão condicional da pena pela ausência das condições previstas no artigo 77, II, do Código Penal.

**3.1.2.d- RÉU FRANCISCO CARLOS FERRAZ FEITOSA**

O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 218-B, §2º, I, do Código Penal, em razão do programa sexual ocorrido em 21/06/2012 na suíte nº 105 do Motel Afrodite, pelo qual pagou R\$ 500,00 (quinquzentos reais), com a vítima R.L.B.S, agenciada pela ré Luciana Canoe Silva.

A vítima R.L.B.S declarou que não era agenciada para programas sexuais, não confirmando o que disse na fase investigatória, quando declarou que fez programa com o réu, agenciada pela ré Luciana.

Interrogado, Francisco Carlos Ferraz Feitosa, em juízo, negou os fatos. Sustentou: que teve conhecimento do seu envolvimento neste processo, respondeu que teve conhecimento no início através de seu inquilino, onde foi feita a busca e apreensão da casa, que ligou informando que a polícia esteve no local e em razão disso procurou saber do que se tratava; Perguntado se é verdadeira a acusação que lhe faz a Justiça Pública acerca do envolvimento em casos de prostituição infantojuvenil, pedofilia, respondeu que não; Perguntado se já foi preso ou processado alguma vez, respondeu que não; Perguntado seu estado civil e se tem filhos, respondeu que é casado e tem uma filha; Perguntado se conhece Luciana, Janaína, Tayla, Casemiro, Pablo e Wilkens, respondeu que não conhece; Perguntado se conhece a vítima, respondeu que não; Perguntado se teve relacionamento com a vítima, respondeu que não; Perguntado se conhece Luciana Silva, respondeu que não; Perguntado se conhece os réus envolvidos nesta operação, respondeu que não conhece nenhum dos réus.

No caso do réu em questão, a vítima em juízo não confirmou seu depoimento prestado na fase investigatória.

Observa-se no caso, que a provas produzidas na fase investigatória não se sustentaram em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, caindo por terra em sua totalidade pela inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal, que obriga o Julgador a formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação , ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Concluo assim, que, inexistem nos autos prova robusta de autoria e materialidade do crime de estupro de vulnerável perpetrado pelo réu FRANCISCO CARLOS FERRAZ FEITOZA, contra a R.L.B.S.





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

## DISPOSITIVO

Do exposto, pelas razões acima descritas, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na Denúncia, e **ABSOLVO** réu **FRANCISCO CARLOS FERRAZ FEITOZA**, devidamente qualificado nos autos, do crime previsto no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal.

### 3.1.2.e - RÉU PAULO SÉRGIO MONTENEGRO VIEITAS

O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 218-B, §2º, I, do Código Penal, em razão do programa sexual ocorrido em 22/06/2012, pelo qual pagou R\$300,00 (trezentos reais), com a vítima T. S.S.B, agenciado pela ré Luciana Canoe Silva.

A vítima T.S.S.B declarou em juízo que conhecia a ré Luciana e que não conhecia o réu.

Foram ouvidas seis testemunhas de defesa.

A primeira, Sra.Jaqueline Chagas Câmara declarou em juízo: Que conhece o réu há 12, 13 anos, frequenta a residência dele esporadicamente, na rua Teresina; que ele é empresário na Grafisa; que conhece alguma coisa dos fatos a que ele respondem, por amigos, dele próprio e pela imprensa, o que lhe causou muito espanto; que não tem conhecimento de que o acusado tenha tido envolvimento com adolescentes e crianças; que ele já foi casado, tem 2 filhos, não sabe com quem ele mora; que desconhece se ele já foi preso ou processado anteriormente; que Paulo é uma pessoa do bem, tranquilo, excelente pai, excelente irmão, família muito unida. Às perguntas da Defesa, respondeu: que conhece os filhos de Paulo Sérgio.

A Testemunha Rodrigo Penati, declarou em juízo que não tem laços de parentesco com Paulo, é seu vizinho; ele é solteiro, tem filhos, é empresário no ramo gráfico; que não tem conhecimento de que ele tenha se envolvido com crianças e adolescentes; não sabe acerca dos fatos apurados nesse processo, e não sabe se ele já foi preso ou processado anteriormente. Às perguntas da Defesa, respondeu: que é vizinho do réu há 2 anos, mas não frequenta o apartamento dele, nem sabe se é dado a festas; que acredita que ele more com a filha.

Terceira testemunha de defesa ouvida, o Sr. Silvio Romero de Miranda Leão, declarou em juízo que conhece Paulo há mais ou menos 10 anos; que não reside próximo a ele, é solteiro, tem filhos, e tem um sobrinho que mora com ele; que nunca viu Paulo se envolver com crianças e adolescentes; que soube deste processo pela imprensa; que Paulo trabalha na Grafisa, empresa da família; que já foi algumas vezes no apartamento de Paulo para aniversários e almoços; que nunca foi a festas. Às perguntas da Defesa, respondeu: que não tem conhecimento de que Paulo dê festas no apartamento dele; que tem laços de amizade e de trabalho com Paulo;





**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

que na época dos fatos, Paulo morava com a filha, que hoje faz faculdade fora.

Valéria de Fátima, após compromisso legal declarou que conhece Paulo há alguns anos, pois ele frequenta seu restaurante; que Paulo trabalha na Grafisa e às vezes vai lá fazer material gráfico; que Paulo não frequenta sua casa, mas já foi a um almoço de aniversário da filha dele; que nunca foi a festas promovidas por ele; que ele tem filhos; que não tem conhecimento se ele já foi preso ou processado anteriormente. Às perguntas da Defesa, respondeu: que conhece Amanda, filha dele, que atualmente mora e estuda em São Paulo, mas não sabe há quanto tempo; que não sabe se Paulo tem namorada.

Jorgenson Nogueira Lavor, quinta testemunha ouvida, afirmou que conhece Paulo há uns 4 anos, trabalhando para empresa da família dele, no ramo gráfico; que Paulo é solteiro, tem uma filha, e sabe onde ele reside; que nesses 4 anos nunca foi convidado a festas na casa da família; que não frequenta a casa dele; que não sabe se ele já foi preso ou processado antes; que teve conhecimento dos fatos apurados nesse processo pela mídia.

Por fim, foi ouvida Ana Carolina Silva de Miranda Leão que afirmou conhecer Paulo há uns 10 anos; que costuma visitar a casa dele e vice-versa, em festas familiares, de aniversários; que Paulo é solteiro, tem 3 filhos, mora com uma das filhas, Amanda, e um sobrinho; que não sabe se Paulo já foi preso ou processado anteriormente; que não sabe se ele se envolveu com crianças e adolescentes, em termos de exploração sexual; que não tem conhecimento dos fatos deste processo.

Interrogado em Juízo, Paulo Sérgio Montenegro Vieitas declarou: Que teve conhecimento das provas constantes do presente processo e da acusação que lhe é feita pelos seus advogados e pela mídia; que foi até a autoridade policial, o qual lhe disse que não constava seu nome como investigado, mas que posteriormente surgiu seu nome; que quando da deflagração da Operação Estocolmo, estava em Manaus e não recebeu nenhuma informação ou comunicado; que não conhece nenhuma das vítimas relacionadas; que dos acusados como agenciadores de menores para programas sexuais não conhece nenhum; que dos demais acusados conhece uns 3 pois trabalha no ramo gráfico e presta serviços profissionais; conhece Fausto Souza só pela política, pois ele já fez material consigo; conhece Jian, Vitório, Walcimar e Waldery "filho"; que é divorciado, tem uma filha que mora consigo, ainda trabalha no ramo gráfico; que não conhece Thalia Barros, nunca teve nenhum contato com esta nem por intermédio de outras pessoas; que nunca foi preso ou processado antes. Às perguntas das Defesas, respondeu que a acusação não é verdadeira até porque a vítima confirma que não o conhece e não teve relações sexuais consigo.

Como se percebe, as testemunhas ouvidas em juízo em nada colaboraram para a demonstração da materialidade do crime, as arroladas pela defesa, por sua vez, se limitaram a dar testemunho de boa conduta pessoal e profissional do réu. A, mãe da vítima falou o que disse





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

que sua filha lhe contou ao ser, por ela própria, questionada sobre suas saídas com homens, agenciada por Luciana

A vítima em juízo não confirmou seu depoimento prestado na fase investigatória.

Sobre a discrepância da fala da vítima em sede policial com o que disse na fase judicial, trago à baila aresto do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SUPOSTA VÍTIMA QUE NEGOU EM JUÍZO A OCORRÊNCIA DO CRIME. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ART. 155 DO CPP. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."**

1. O Tribunal local valeu-se principalmente dos depoimentos prestados pela suposta vítima e sua mãe à polícia, na fase extrajudicial, para concluir que a ofendida sofreu estupros e que o recorrente seria seu autor. Acontece que, quando ouvidas em juízo, essas duas testemunhas centrais negaram suas declarações anteriores, que não foram confirmadas sob o crivo do contraditório, como reconhece o acórdão recorrido.

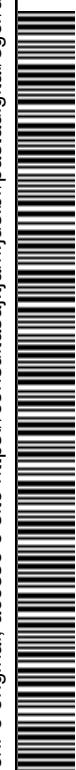
2. O aresto apenas presumiu que as declarações da suposta vítima e de sua mãe em juízo seriam falsas, mas não apontou nenhum elemento de convicção nesse sentido. Foi necessária, por isso, a restauração da sentença absolutória.

3. É inviável a condenação lastreada unicamente em elementos informativos do inquérito, segundo o art. 155 do CPP.

4. "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu" (AREsp n. 1.940.381/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.) 5. Agravo regimental desprovido."

Quanto a reconhecimento feito em delegacia sem a observância das diretrizes previstas no art. 266 do CPP, as cortes superiores já consolidaram entendimento, como se observa dos arestos abaixo reproduzidos:

**"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.(HC n. 598.886/SC 6a. Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti, em 27/10/2020)**





ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

“Recurso ordinário no habeas corpus. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo excepcional do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade. Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedural previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de “mera recomendação”. Tipicidade processual, sob pena de nulidade. 1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Recurso em habeas corpus provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria.” (RHC 206.846-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 22.02.22).

Observa-se no caso que a provas produzidas na fase investigatória não se sustentaram em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, caindo por terra em sua totalidade pela inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal que obriga o Julgador a formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação , ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Ressalte-se, por fim que, , o princípio do contraditório é um corolário do princípio do devido processo legal, segundo o qual todo acusado tem direito a se defender perante a autoridade judicial competente, submetendo as provas coletadas em sede investigativa, de forma unilateral e discricionária, ao rito previsto no código de ritos processuais penal.

Nesse diapasão, não resta comprovada pelas provas colacionadas aos autos, a ocorrência do crime de favorecimento à prostituição perpetrado pelo réu **PAULO SÉRGIO MONTENEGRO VIEITAS**, contra a vítima T.S.S.B.

## DISPOSITIVO





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

Do exposto, pelas razões acima descritas, com fulcro no artigo 387, do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na Denúncia para **CONDENAR** o réu **PAULO SÉRGIO MONTENEGRO VIEITAS**, devidamente qualificado nos autos, como incursão nas sanções previstas no artigo 218-B, §2º, I, do Código Penal, forte no que preceitua o art. 386, VII do Código de Processo Penal.

**3.1.2.f- RÉU WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA**

O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 218-B, §2º, I, do Código Penal, em razão do programa sexual ocorrido em 29/06/2012, mediante pagamento, com as vítimas J.S.da S. e M.M.N, ocorrido na residência do réu e agenciado pela ré Luciana Canoe Silva.

Ouvida em juízo a vítima J.S. da S. declarou que não conhece os agenciadores e que conhece o réu, mas que "não rolou dinheiro".

A vítima M.M.N. afirmou em juízo que conhece, dentre outros agenciadores, a ré Luciana, mas que nenhum agenciador intermediou programas sexuais para ela. Declarou, ainda, que conhece o réu, mas que não manteve relações sexuais com ele.

No seu interrogatório Walcimar de Souza Oliveira negou os fatos. Sustentou: que tem conhecimento das provas trazidas ao processo; que quando a operação Estocolmo foi deflagrada, estava em Manaus; que a polícia não chegou ir a sua casa, tentou ir no seu escritório mas acionou a OAB e como não tinham mandado específico ou comunicação prévia, seria nula a diligência e não realizaram; que não conhece nenhuma das vítimas deste processo; que não conhece Jaqueline, nem Mirlândia; que pessoalmente não conhece os demais réus, reconhecendo por nome aqueles que têm evidência na mídia; que é solteiro, tem 1 filho, é advogado. Por fim, declarou que não tem como provar sua negativa.

No caso em exame, a vítima em juízo não confirmou seu depoimento prestado na fase investigatória.

Sobre a discrepância da fala da vítima em sede policial com o que disse na fase judicial, trago à baila arresto do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SUPOSTA VÍTIMA QUE NEGOU EM JUÍZO A OCORRÊNCIA DO CRIME. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ART. 155 DO CPP. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local valeu-se principalmente dos depoimentos prestados pela suposta vítima e sua mãe à polícia, na fase extrajudicial, para concluir que a ofendida sofreu



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

estupros e que o recorrente seria seu autor. Acontece que, quando ouvidas em juízo, essas duas testemunhas centrais negaram suas declarações anteriores, que não foram confirmadas sob o crivo do contraditório, como reconhece o acórdão recorrido.

2. O arresto apenas presumiu que as declarações da suposta vítima e de sua mãe em juízo seriam falsas, mas não apontou nenhum elemento de convicção nesse sentido. Foi necessária, por isso, a restauração da sentença absolutória.

3. É inviável a condenação lastreada unicamente em elementos informativos do inquérito, segundo o art. 155 do CPP.

4. "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu" (AREsp n. 1.940.381/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.) 5. Agravo regimental desprovido."

Observa-se no caso que a provas produzidas na fase investigatória não se sustentaram em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, caindo por terra em sua totalidade pela inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal que obriga o Julgador a formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação , ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

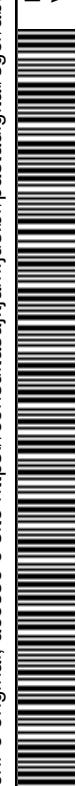
Ressalte-se, por fim que, , o princípio do contraditório é um corolário do princípio do devido processo legal, segundo o qual todo acusado tem direito a se defender perante a autoridade judicial competente, submetendo as provas coletadas em sede investigativa, de forma unilateral e discricionária, ao rito previsto no código de ritos processuais penal.

## DISPOSITIVO

Do exposto, pelas razões acima descritas, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na Denúncia, e **ABSOLVO** réu **WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA** quanto ao crime previsto no art. 218-B, §2º, I, do Código Penal.

### 3.1.3.g- RÉU ANILSON JAIME RODRIGUES

O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 218-B, §2º, I, do Código Penal, em razão do programa sexual ocorrido em 06/08/2012, mediante pagamento, com a vítima M.M.N (17 anos de idade), ocorrido no motel Afrodite e agenciado pela ré Luciana Canoe Silva.





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

Ouvida em Juízo a vítima M.M.N declarou que conhece, dentre outros agenciadores, a ré Luciana, mas que nenhum agenciador intermediou programas sexuais para ela. Declarou, ainda, que não conhece o réu.

O réu Anilson Jaime Rodrigues, em juízo, afirmou que não conhece os agenciadores: Janaína, Luciana, Tayla, Casemiro, Pablo e Wilkens. Confirmou que conhece a M.M.N , que a conheceu em uma festa, sem intermédio de ninguém, mas que imaginava que tinha 19 anos.;Que chegou a levá-la ao Motel , mas lá ela disse que havia menstruado e que imediatamente saíram de lá; Afirmou ser divorciado, que tem 2 (dois) filhos e 5 (cinco) netos - 4 meninas e 1 menino.

A vítima em juízo não confirmou seu depoimento prestado na fase investigatória.

Sobre a discrepância da fala da vítima em sede policial com o que disse na fase judicial, trago à baila aresto do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SUPosta VÍTIMA QUE NEGOU EM JUÍZO A OCORRÊNCIA DO CRIME. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ART. 155 DO CPP. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

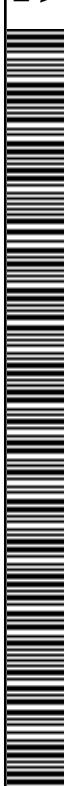
1. O Tribunal local valeu-se principalmente dos depoimentos prestados pela suposta vítima e sua mãe à polícia, na fase extrajudicial, para concluir que a ofendida sofreu estupros e que o recorrente seria seu autor. Acontece que, quando ouvidas em juízo, essas duas testemunhas centrais negaram suas declarações anteriores, que não foram confirmadas sob o crivo do contraditório, como reconhece o acórdão recorrido.

2. O aresto apenas presumiu que as declarações da suposta vítima e de sua mãe em juízo seriam falsas, mas não apontou nenhum elemento de convicção nesse sentido. Foi necessária, por isso, a restauração da sentença absolutória.

3. É inviável a condenação lastreada unicamente em elementos informativos do inquérito, segundo o art. 155 do CPP.

4. "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu" (AREsp n. 1.940.381/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.) 5. Agravo regimental desprovido."

Necessário pontuar, a propósito que o reconhecimento de pessoas no Processo





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

Penal deve ser feito sob rigorosa observância do disposto no art. 226 do Código de Ritos Processuais. Ao cotejar o procedimento adotado pela autoridade policial na época das investigações, fls. 106-107, com o que determina o legislador para que seja válido o reconhecimento de pessoas como prova no processo penal, verifica-se que não foi observado o procedimento legal, razão pela qual imprestável o reconhecimento realizado como prova de autoria.

Sobre a nulidade do reconhecimento sem a observância das diretrizes previstas no art. 266 do CPP, as cortes superiores já consolidaram entendimento, como se observa dos arados abaixo reproduzidos:

“HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.(HC n. 598.886/SC 6a. Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti, em 27/10/2020)

“Recurso ordinário no habeas corpus. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo excepcional do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade. Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedural previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de “mera recomendação”. Tipicidade processual, sob pena de nulidade. 1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Recurso em habeas corpus provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria.” (RHC 206.846-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 22.02.22).





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

Observa-se no caso que a provas produzidas na fase investigatória não se sustentaram em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, caindo por terra em sua totalidade pela inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal que obriga o Julgador a formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação , ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Ressalte-se, por fim que, , o princípio do contraditório é um corolário do princípio do devido processo legal, segundo o qual todo acusado tem direito a se defender perante a autoridade judicial competente, submetendo as provas coletadas em sede investigativa, de forma unilateral e discricionária, ao rito previsto no código de ritos processuais penal.

Concluo assim, que, inexistem nos autos prova robusta de autoria e materialidade do crime previsto no art. 218-B, §2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal pelo réu Anilson Jaime Rodrigues.

## DISPOSITIVO

Do exposto, pelas razões acima descritas, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na Denúncia para ABSOLVER o réu **ANILSON JAIME RODRIGUES**, devidamente qualificado nos autos, como incursão nas sanções previstas nos artigos 218-B, §2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal

### 3.1.3.h- JIAN MARCOS DALBERTO

O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 218-B, §2º, I, do Código Penal, em razão do programa sexual ocorrido em 14/07/2012, mediante pagamento, com a vítima Myrlândia Maquiné Nunes (17 anos de idade), agenciado pela ré Luciana Canoe Silva.

Em juízo, a vítima M.M.N declarou que conhece, dentre outros agenciadores, a ré Luciana, mas que nenhum agenciador intermediou programas sexuais para ela. Declarou, ainda, que conhece o réu, mas que não manteve relações性uais com ele.

O réu Jian Marcos Dalberto, em juízo, negou os fatos. Sustentou que tem conhecimento das provas constantes do presente processo e da acusação que lhe é feita; que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que quando da deflagração da Operação Estocolmo, estava em casa, foi acordado as 6h da manhã com 2 helicópteros sobre sua casa; que não tem nada a ver com isso, tem 3 filhos, 43 anos de idade, muitas pessoas o conhecem na cidade; que 12 policiais entraram em sua casa, não bateram na porta, que fica aberta porque não tem nada a esconder, entraram em seu quarto, revistaram o que tinham que revistar, levaram seu computador





**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

e telefone; que não é isso, não é pedófilo, seus princípio morais não são esses; pode ter cometido deslizes mas não nesse caso; que passou e passa contrangimentos por coisas que não fez; que não conhece as vítimas envolvidas nesse episódio; que dos réus conhece Paulo Montenegro, Vitorio, Waldery pai e Waldery filho; que trabalha no ramo de restaurantes há 33 anos; que nunca recebeu ligações telefônicas de pessoas oferecendo garotas de programa; que não conhece a vítima Mirlândia; que sabe constar dos autos interceptações telefônicas das pessoas que mantiveram telefonemas umas com as outras; mais uma vez diz que não conhece Mirlândia, nem por ouvir dizer.

A vítima em juízo não confirmou seu depoimento prestado na fase investigatória.

Sobre a discrepância da fala da vítima em sede policial com o que disse na fase judicial, trago à baila arresto do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SUPOSTA VÍTIMA QUE NEGOU EM JUÍZO A OCORRÊNCIA DO CRIME. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ART. 155 DO CPP. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

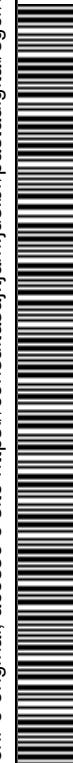
1. O Tribunal local valeu-se principalmente dos depoimentos prestados pela suposta vítima e sua mãe à polícia, na fase extrajudicial, para concluir que a ofendida sofreu estupros e que o recorrente seria seu autor. Acontece que, quando ouvidas em juízo, essas duas testemunhas centrais negaram suas declarações anteriores, que não foram confirmadas sob o crivo do contraditório, como reconhece o acórdão recorrido.

2. O arresto apenas presumiu que as declarações da suposta vítima e de sua mãe em juízo seriam falsas, mas não apontou nenhum elemento de convicção nesse sentido. Foi necessária, por isso, a restauração da sentença absolutória.

3. É inviável a condenação lastreada unicamente em elementos informativos do inquérito, segundo o art. 155 do CPP.

4. "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu" (AREsp n. 1.940.381/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.) 5. Agravo regimental desprovido."

Observa-se no caso que a provas produzidas na fase investigatória não se sustentaram em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, caindo por terra em sua totalidade pela inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal, que obriga o Julgador a





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Ressalte-se, por fim que, o princípio do contraditório é um corolário do princípio do devido processo legal, segundo o qual todo acusado tem direito a se defender perante a autoridade judicial competente, submetendo as provas coletadas em sede investigativa, de forma unilateral e discricionária, ao rito previsto no código de ritos processuais penal.

Concluo assim, que, inexistem nos autos prova robusta de autoria e materialidade do crime de favorecimento à prostituição de adolescente perpetrado pelo réu **JIAN MARCOS DALBERTO**.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, pelas razões acima descritas, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na Denúncia para **ABSOLVER** o réu **JIAN MARCOS DALBERTO**, devidamente qualificado nos autos, quanto à prática do crime previsto no artigo 218-B, §2º, I, do Código Penal.

#### 3.1.2.i- RÉU ALDAMOR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 218-B, §2º, I, do Código Penal, em razão de programas sexuais agenciados, ocorridos mediante pagamento, com as vítimas K.O.S (15 anos de idade), M.G.Q (17 anos de idade) e S.S.O (14 anos de idade).

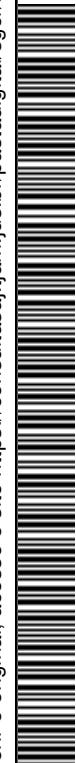
Ao ser ouvida em juízo, a vítima Sarah Susan Oliveira Castilho disse que mantinha relações性uais com o réu, que recebia pagamentos, mas que pedia "coisas" para o réu e deu o exemplo de caronas, que o réu lhe ajudava, mas a ajuda não era financeira, confirmindo sua fala na fase investigativa, quando narrou que era agenciada para programas sexuais e que manteve relação sexual com o réu por duas vezes, tendo recebido a quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais) no primeiro programa e R\$500,00 (quinquzentos reais) no segundo.

Por sua vez, a vítima K.O.S, em seu depoimento judicial declarou que não conhece os agenciadores e nem os réus, disse ainda que não lembrava o que falou na delegacia.

Já a vítima M.G.Q declarou em juízo que conhecia o réu e Wilkens, quem intermediou um programa sexual seu com o réu, e que recebeu o valor de R\$ 100,00 (cem reais)

Foram ouvidas sete testemunhas e um informante arrolados pela defesa.

A testemunha VALDA MAJELLA OLIVEIRA BARROS declarou em juízo que conhecia há 27 (vinte e sete) anos; Perguntado qual profissão exercia quando conheceu ALDAMOR, respondeu que quando o conheceu foi taxista, depois trabalhou no Estado e teve uma empresa de celulares com seu irmão; Declarou que ALDAMOR sempre teve o sonho de ser





**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

fotógrafo e que um dia comunicou que conseguiu a credencial de fotógrafo e que trabalhou e montou uma empresa de fotografias; Perguntada quanto tempo conviveu com ALDAMOR, respondeu que foram casados durante 8 anos, mas que convive com ele até hoje; Perguntada quantos filhos tem com ALDAMOR, respondeu que tem 2 (dois) filhos; Perguntada o que ALDAMOR faz hoje, respondeu que ALDAMOR trabalha na academia de seu filho; Perguntada se ALDAMOR chegou a se envolver em problemas com crianças e adolescentes, respondeu que nunca se envolveu, pois convivem direto e que sempre tiveram visitas de amigos dos filhos em casa e que ALDAMOR é uma pessoa muito confiável; Perguntada se ALDAMOR chegou a ser preso ou processado, respondeu que não teve conhecimento.

Antonio Miranda Cardoso, segunda testemunha, decliou em juízo: que assistiu reportagens sobre o caso; que conhece ALDAMOR há 9 (nove) anos; Perguntado se já se envolveu alguma vez com esse problema, respondeu que não tem conhecimento, pois seu relacionamento com ALDAMOR era profissional, pois a testemunha disse que tem uma microempresa e que ALDAMOR o contratou para realizar serviços no condomínio onde morava; Perguntado sobre que se tratava o serviço que realizava no condomínio de ALDAMOR, respondeu que Construção Civil; Perguntado se tem conhecimento se ALDAMOR já respondeu algum processo além deste, respondeu que não; Perguntado qual o estado civil de ALDAMOR, respondeu que é separado; Perguntado onde ALDAMOR mora, respondeu que atualmente mora no Campos Elíseos; Perguntado se ALDAMOR é formado em alguma coisa, respondeu que ele estava cursando o último ano de Direito; Perguntado qual a atividade que ALDAMOR exercia, respondeu que administrava uma Empresa que compra terrenos e fazia imóveis (Imobiliária); Perguntado o que ALDAMOR faz hoje em dia, respondeu que tem uma academia de ginástica na Cidade Nova; Perguntado se chegou a presenciar alguma atitude suspeita ou envolvimento de ALDAMOR com menores, respondeu que não presenciou nenhuma vez; Perguntado se chegou a comentar que teve relacionamento com menores, respondeu que o relacionamento era profissional e que nunca comentou sobre.

Gilvaney Acosta Almeida declarou em juízo que acompanhou pelas notícias a investigação, que ficou surpreso no primeiro momento e que a família também ficou surpresa, pois dentro da convivencia sempre viram ALDAMOR como um pai de família, responsável e que só tem conhecimento do que divulgado na mídia; Perguntado há quanto tempo conhece ALDAMOR, respondeu que há mais de 12 (doze) anos; Perguntado se ALDAMOR sempre exerceu a profissão de fotógrafo, respondeu que desde que o conheceu não lembra ao certo, mas que trabalha há bastante tempo trabalha com fotografia; Perguntado o ALDAMOR faz hoje em dia, respondeu que não tem conhecimento ao certo, pois tem um tempo que não param para se falar e que se encontram casualmente em aniversários da família, e que sabe que o filho de ALDAMOR trabalha





**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

no ramo de academia e que imagina que ALDAMOR atua juntamente com seu filho; Perguntado onde ALDAMOR reside, respondeu que no Campos Elíseos, próximo de onde a testemunha reside; Perguntado sobre o estado civil de ALDAMOR, respondeu que acredita ser solteiro; Perguntado se tem filhos, respondeu que tem um casal de filhos; Perguntado se em algum momento teve conhecimento que ALDAMOR se envolveu com crianças ou adolescentes no passado, respondeu que em momento algum soube; Perguntado se foi preso ou processado alguma vez, respondeu que não, pois sempre o viu como uma pessoa de boa índole.

Hanna Ambrósio declarou em juízo ser amiga do réu há uns 5 (cinco) anos; Perguntada se tem conhecimento dos fatos narrados ou se ouviu dizer sobre esse processo de pedofilia que envolve o ALDAMOR como acusado, respondeu que não; Perguntada sobre qual atividade ALDAMOR exerce hoje em dia, respondeu que trabalha em uma academia; Perguntada se trabalha, respondeu que sim; Perguntada se tem conhecimento de que ALDAMOR já foi preso ou processado em algum processo, respondeu que não tem conhecimento; Perguntada há quanto tempo conhece ALDAMOR, respondeu que 5 (cinco) anos; Perguntada se nesse tempo viu alguma atitude de ALDAMOR com relação à relacionamento com menores, respondeu que nunca viu; Perguntada se ALDAMOR é casado ou se tem filhos, respondeu que tem 3 (três) filhos e que está separado.

Juanéis Negreiros da Mota declarou em juízo que tem amizade com ALDAMOR por mais de 10 (dez) anos, que o conheceu através de seu marido, pois trabalhavam juntos; que ALDAMOR passou a fazer parte de sua família, frequentando almoços e churrascos; que tem 3 (três) filhas mulheres, que ALDAMOR conviveu com elas durante a adolescência delas e que agora são adultas; que nunca viu nada que leve a essa situação; Perguntada qual a atividade que ALDAMOR exerce, respondeu que ele é dono de uma academia de ginástica; Perguntada o que faz, respondeu que é técnica em patologia, trabalha e que é assistente social formada; Perguntada se tem conhecimento se ALDAMOR já foi preso ou processado neste ou em outro juízo, respondeu que no processo em tela, ela teve conhecimento; Perguntada se reside próximo à casa de ALDAMOR, respondeu que não, que apenas frequentava a casa; Perguntada se sabe onde ALDAMOR mora, respondeu que no momento não sabe falar o bairro atual, mas que ele morou em um apartamento na Ponta Negra, que era onde frequentavam; Perguntada se ALDAMOR chegou a comentar com ela ou com o marido sobre o processo em questão, respondeu que comentou com seu marido; Perguntada se ALDAMOR dizia o motivo e porque estava sendo envolvido, respondeu que estava sendo acusado mas não sabe exatamente.

Leonardo Moreira Dias afirmo em juízo que ALDAMOR contou a ele que seria julgado devido aos fatos que ocorreram e da época que a testemunha prestou serviços à empresa de MARCOS, para dizer se presenciou alguma coisa; Perguntado sobre o envolvimento de



**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

ALDAMOR no processo, respondeu que não sabe do envolvimento de ALDAMOR no processo, mas imagina que foi julgado na época e que não recorda de nada; Perguntado qual era o serviço que prestava, respondeu que é administrador de rede, trabalha com Tecnologia da Informação; Perguntado se tem conhecimento de que ALDAMOR chegou a se envolver com crianças e adolescentes, respondeu que não, que no tempo em que trabalhava para ele sempre observou um ambiente bastante familiar; Perguntado o que ALDAMOR faz hoje em dia, respondeu que hoje não tem mais vínculo com ALDAMOR e que não sabe; Perguntado onde ALDAMOR reside, respondeu que não sabe onde fica a residência fixa de ALDAMOR.

Severino Cordeiro Marinho declarou que conhece ALDAMOR desde 2004 quando presidia o Sindicato dos Fotógrafos do Amazonas que foi quando ALDAMOR compareceu à Instituição para tirar seu registro de fotógrafo profissional e que a testemunha o instruiu; Declarou que após o registro, ALDAMOR passou a fazer parte da instituição e que se tornaram amigos e que prestavam serviços fotografando estudantes formandos de Direito de diversas faculdades, os formandos eram acompanhados por seus familiares, faziam fotos para catálogos de lojas; Que durante 10 anos prestou serviços fotográficos para ALDAMOR, mas nunca prestou "trabalhos estranhos" para ele, até porque dentro da instituição tem um serviço de informação para saber qual tipo de serviço o fotógrafo fazia, pois a partir de um fato ocorrido em SP, a instituição passou a ficar mais cautelosa com seus clientes; Perguntado onde funciona o Sindicato dos Fotógrafos do Amazonas, respondeu que na Casa do Trabalhador, nº 256, Centro; Perguntado se além do serviço de formandos, se faziam fotos de modelos ou menores que pretendiam se lançar no mercado de modelos, respondeu que não e que a instituição não prestava esses serviços; Perguntado se pelo seu conhecimento "know-how" ALDAMOR é um fotógrafo bom, médio ou um profissional preparado, respondeu que é um profissional excelente, que frequentou a casa de ALDAMOR e que as fotos eram de alta qualidade; Perguntado se exerce a profissão de fotógrafo, respondeu que sim; Perguntado onde fica o estúdio de ALDAMOR, respondeu que quando trabalhavam juntos montaram um estúdio na rua Henrique Martins, Edifício Costa Azevedo; Perguntado quanto tempo trabalharam lá, respondeu que aproximadamente uns 6 (seis) meses; Perguntado onde ALDAMOR trabalha hoje, respondeu que não sabe se ALDAMOR trabalha nesse ramo hoje em dia; Perguntado se nesse ramo da fotografia, chegaram a se envolver em algum problema, respondeu que não, pois criaram a instituição para prevenir os profissionais; Declarou que ALDAMOR criticava alguns profissionais se soubesse que usava de má-fé; Perguntado o que ALDAMOR faz hoje em dia, respondeu que não sabe; Perguntado se nesse tempo que trabalhou com ALDAMOR até hoje, se teve alguma notícia de que ALDAMOR se envolveu com menores, respondeu que nunca teve conhecimento, e que inclusive ALDAMOR era amigo de sua família e que frequentou, que tem uma filha de 14 (quatorze) anos e que não levaria para sua residência





**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

qualquer pessoa que olhasse para sua filha.

Marco Aurélio Rodrigues de Albuquerque, irmão do réu, foi ouvido por carta precatória e disse que seus irmãos ligaram para falar sobre o caso; Perguntado se sabe dizer se os fatos realmente aconteceram e se são verdadeiros, respondeu que não tem conhecimento; Perguntado sobre a personalidade de ALDAMOR, respondeu que é uma pessoa maravilhosa e que não sabe porque isso aconteceu, que já estava trabalhando em Boa Vista quando soube do que aconteceu pelas notícias; Declarou que soube que ALDAMOR tinha sido detido pela Polícia Federal, que o processo estava tramitando, mas não sabia que ALDAMOR estava envolvido com o caso.

Ao ser interrogado o réu Aldamor Rodrigues de Albuquerque, em juízo, negou os fatos. Disse que conheceu uma moça chamada Maiza e que ela havia lhe procurado para fazer um "book" fotográfico para modelo, o réu declarou que falou à Maiza que ela não tinha perfil de modelo e acha que pode ter magoado o ego e a vaidade de Maiza . Enfatizou que tem um bom relacionamento com sua ex-esposa, que sempre foi um bom pai para os seus filhos, e que sempre foi um bom amigo para os colegas de seus filhos, que em sua casa seus filhos sempre foram bem articulados, que foram socialmente bem conhecidos, que o envolvimento com seus filhos sempre foi aberto e nunca teve nenhum comportamento e nem praticou nenhum ato escrupuloso, nada do gênero, sempre procurou ser uma pessoa de comportamento ilibado e que nunca tivesse nenhum comportamento indecente; Afirmou ter filhas e netas. Afirmou que já fez trabalhos fotográficos internacionais da natureza e de modelos também, que seu trabalho foi divulgado em 62 países; Perguntado se essas pessoas que moravam no exterior ficavam com ele e por quanto tempo, respondeu que às vezes ficavam por meses e tinham um relacionamento profissional muito sério, por isso foi escolhido para trabalhar para o grupo por conta de sua seriedade e por indicação do sindicato; Perguntado se essas pessoas que fazia trabalho internacional foram arroladas como testemunhas que foram indeferidas .

A negativa do réu não encontra amparo no que foi produzido nos autos.

As testemunhas de defesa e o informante discorreram sobre o caráter do réu, mas não auxiliaram na elucidação dos fatos.

As declarações da vítima em juízo foram harmônicas e coerentes com o que narraram na fase investigatória.

É notório que esses crimes contra dignidade sexual de menores de idade ocorrem na clandestinidade, por isso o julgador deve dar especial importância à palavra da vítima colhida sob contraditório, oportunizada a ampla defesa, o que foi feito no presente caso.

Com efeito, a jurisprudência majoritária das cortes superiores reconhecem tal relevância, conforme exemplifica o arresto que se reproduz abaixo:





**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, pois, em sua maioria, são praticados na clandestinidade, não podendo ser desconsiderada, nem só quando corroborada por outros elementos probatórios, como ocorreu no presente caso, em que a declaração da vítima foi confirmada pelas demais provas testemunhais.

2. Tendo as instâncias ordinárias se apoiado na palavra da vítima e nas demais provas dos autos para condenação do agravante pela prática do delito de estupro de vulnerável, a revisão do entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar a aplicação da continuidade delitiva e reconhecer um crime único, implicaria o necessário reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido." AgRg no REsp 2015310 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2022/0225178-4

Em alegações finais (fls. 17.239/17.281), além das superadas preliminares, a defesa negou a autoria e pleiteou a insuficiência probatória para condenação do réu, sob a alegação de que "não se verifica um depoimento, quaisquer que sejam as vítimas, em tal sentido". Alegou, ainda, atipicidade da conduta, tendo em vista que a vítima Sarah Susan narrou em juízo que praticou conjunção carnal por sua própria vontade, sem exigência de valor. Pelo já exposto, estas teses não merecem prosperar.

A defesa pugnou ainda pela atipicidade da conduta por alegar que o réu não agiu no favorecimento da prostituição, pois não facilitou ou induziu ninguém a entrar em prática, nem impossibilitou ou dificultou a saída, o que não merece guarida. Pela simples leitura do art. 218-B, §2º, I, que dispõe que incorre nas penas penas do *caput* quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos, o que se amolda à conduta do réu.

Levantou-se, ainda, a tese de atipicidade da conduta pela inexistência de habitualidade no crime de favorecimento à prostituição. Ocorre que este tipo penal não requer





ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

habitualidade. Neste sentido:

O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente não exige habitualidade. Trata-se de crime instantâneo, que se consuma no momento em que o agente obtém a anuênci para práticas sexuais com a vítima menor de idade, mediante artifícios como a oferta de dinheiro ou outra vantagem, ainda que o ato libidinoso não seja efetivamente praticado. STJ. 6ª Turma. REsp 1.963.590/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/09/2022 (Info 754).

Por fim, as teses de erro de tipo, porque não era exigível do acusado que soubesse ou sequer suspeitasse da menoridade da vítima, e ausência de dolo, por não ter tido a vontade de praticar a conduta incriminadora, também não merecem prosperar, vez que refutadas em confronto com o conjunto probatório dos autos.

Nesse diapasão, resta comprovada pelas provas colacionadas aos autos, a ocorrência do crime de favorecimento à prostituição perpetrado pelo réu **RÉU ALDAMOR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE**, contra as vítimas K.O.S (15 anos de idade), M.G.Q (17 anos de idade) e S.S.O.C (14 anos de idade), subsumindo-se à figura típica descrita no artigo 218-B, §2º, I, do Código Penal.

### DISPOSITIVO

Do exposto, pelas razões acima descritas, com fulcro no artigo 387, do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na Denúncia para **CONDENAR** o réu **ALDAMOR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE**, devidamente qualificado nos autos, como incorso nas sanções previstas no artigo 218-B, §2º, I, do Código Penal.

Assim, passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, *caput*, do Código Penal.

### DOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase de fixação de pena, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda fase, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantendo a pena provisória em 4 (quatro) anos de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão.





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

### REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

A reprimenda aplicada ao réu será cumprida em regime inicial **aberto**, conforme artigo 33, § 2º, c, do Código Penal, considerando, sobretudo, o *quantum* de pena aplicada.

### SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS

Verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o condenado preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte e na forma dos artigos 45, parágrafo primeiro e 46, todos do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade aplicada ao condenado, **ALDAMOR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE**, por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de Prestação de Serviços à Comunidade e de Prestação Pecuniária, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, sendo àquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas pelo tempo fixado da pena privativa de liberdade aplicada ao condenado, junto a uma das entidades enumeradas no § 2º, artigo 46, do Código Penal, em locais e horários a serem designados pelo Juízo da Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas - VEMEPA, e, quanto à pena de Prestação Pecuniária, no pagamento do valor de 10 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento (EDcl no HC 529.379/SC, 6a T., rel. Nefi Cordeiro, j. 10.03.2020, v.u.), para ser convertido na aquisição de cestas básicas a serem entregues a entidades públicas ou privadas em funcionamento neste Município em combate à exploração sexual de menores.

#### 3.1.2..j - RÉU WALDERY AREOSA FERREIRA JÚNIOR

O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 218-B, §2º, I, do Código Penal, em razão de programas sexuais, mediante pagamento, com as vítimas R.L.B.S e S. S. O. C, agenciado por Tayla Silva de Souza.

Em juízo, a vítima R.L.B.S declarou que conhece os agenciadores, mas que nenhum a agenciava. Declarou, ainda, que não se relacionou com ninguém, que eram apenas amizades e que ia para festas. Confirmou que saía com o réu, mas que não manteve relação sexual com ele.

Por sua vez, a vítima S.S.O.C, declarou que conheceu o réu em uma festa na casa dele e que não foi apresentada a ele como prostituta. Acrescentou que disse ter 18 anos ao





**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

réu e que não manteve relações sexuais com ele porque não estava no "dia certo". Alegou, ainda, que o réu lhe presenteou com um Iphone porque queria manter contato com ela e que este celular foi dado como presente e não como pagamento. Por fim, relatou que encontrou com o réu em frente à "Loja Apple" no Vieiravles e que depois desse dia não tiveram mais contato.

Ouvidas testemunhas arroladas pela defesa, Breno Roberto Costa de Lima declarou que conhece o réu desde 2008 e sabe que é divorciado e tem 2 filhos; que não sabe dizer se ele já foi preso ou processado antes; que soube desse processo primeiramente pela mídia e depois pelo réu, muito superficialmente, acerca de prostituição; que saiu por diversas vezes com o réu e este era sempre muito assediado por mulheres, mas nunca o viu se envolver com menores de idade; que não acredita nessas acusações, nem com menores, nem com maiores; que o estilo de vida do acusado sempre chamou a atenção das mulheres; que Júnior era conhecido por sempre tratar bem suas companheiras, seja namoradas, noivas ou esposas; que em 2012, Junior tinha 2 Lamborghinis, 1 Hummer e 1 moto Harley-Davidson; que não tem conhecimento de que tivesse uma L200 branca; que Junior teve ligação com a Uninorte até o ano de 2009, mais ou menos, depois teve uma boate, a Fire, e posteriormente entrou no projeto da Escola Século; no ano de 2012, o réu passou boa parte do tempo em Miami, aperfeiçoando-se em cursos voltados para a área de educação; que acredita que hoje Junior esteja solteiro.

Por sua vez, Leny Xavier Lousada, ouvida como informante, declarou em juízo, que é tia de Waldery Júnior, o qual hoje reside sozinho no Jardim das Américas; que ele é divorciado e tem 2 filhos, os quais moram com as mães; que hoje ele é empresário no ramo da educação; que não tem conhecimento de que o réu tenha tido envolvimento com menores e adolescentes; que soube dos fatos ora apurados pelo próprio Waldery Júnior; que o réu nunca foi preso ou processado; que Waldery Júnior tem 39 anos; que trabalhou com o réu na Uninorte e trabalhou com o pai dele na Escola Século; que na época da Operação Estocolmo, em outubro de 2012, trabalhava como pedagoga na Escola Século, onde houve busca e apreensão; que não sabia quem estava sendo investigado e ficou uma imagem muito negativa da escola; que não houve problema, o que houve foi uma comemoração na boate Fire, de propriedade do réu, pelo aniversário de 13 anos de Hélio Gabriel, um dos filhos de Waldery Júnior, pelo que pediram autorização do Prof. Waldery para divulgar o nome da escola no decorrer da festa; que a festa foi invadida por policiais, que determinaram o encerramento da festa; que se reportou à delegada sobre o que estava ocorrendo porque tinha crianças sob sua responsabilidade; que a delegada, a mesma da operação Estocolmo, disse que se a festa não fosse encerrada, seriam todos recolhidos à delegacia; que não havia consumo de bebida alcoólica e ninguém foi preso em flagrante; que esse fato ocorreu nas vésperas de uma eleição e foi anterior à deflagração da operação Estocolmo; que na boate alguns pais das crianças convidadas estavam presentes e as crianças





**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

eram na faixa de 6 a 12 anos de idade; que a festa iniciou entre 6h30 e 7h, com previsão de ir até a meia-noite, mas a polícia chegou por volta das 11h; que a família toda estava presente e alguns amigos; que não foi exibido mandado algum e nada foi apreendido.

A testemunha Jaqueline Silva de Oliveira declarou em juízo que conhece o réu desde 2006, quando trabalhava como assessora de comunicação da Uninorte; que o réu sempre foi muito assediado não só por mulheres mas por muitas pessoas por ele ser Pró-Reitor Administrativo, principalmente por conta de bolsas de estudo e pedidos de ajuda; que não sabe informar, mas não acredita que Waldery Júnior tenha se envolvido com menores de 18 anos por ele ser muito criterioso; que não sabe se ele já foi preso ou processado; que trabalha no Século com Waldery Júnior, tendo trabalhado na Uninorte até fim de 2008; que chegou a trabalhar na boate também; que o alunado da Uninorte era a maioria maior de idade; que o acusado quase não fica no Século, pois tem uma Diretora; que conheceu as esposas do réu e nunca o viu se envolver com menores de idade.

Ouvida em juízo, a testemunha Camila Elvira Gonçalves declarou que conhece o réu há uns 2 anos; que trabalhou e trabalha com ele; que não tem conhecimento de envolvimento do réu com crianças ou adolescentes; que tem conhecimento dos fatos apurados, muito da mídia; que Waldery Júnior era e é muito assediado; que era secretária dele e recebia muitas ligações, ou até na rua, de pessoas pedindo para entrar em contato com ele; que ele gostava de dar presentes; que trabalhava no escritório da boate; que não estava na festa da boate e soube do caso pela imprensa; Que sabe que a acusação era de que estava sendo oferecida bebida para menores na festa; que não sabe quem era responsável pela festa ou de que tenha havido apreensão de bebidas; que não havia entendido a pergunta sobre o réu dar presentes, mas quis dizer que no ambiente de trabalho ele era sempre presente; que no primeiro dia de trabalho lhe foi passado por ele que só atenderia quem ele estava aguardando; que na época ele era solteiro, mas namorava; que a Fire fechou em julho/2012.

Ouvido em juízo, por carta precatória, a testemunha Luis Gustavo Fonseca da Silva disse que conhece Waldery Junior desde 2012, quando fizeram um curso em Miami, tendo convivido com ele por cerca de 5 meses; que frequentava a casa dele e saíam frequentemente para restaurantes, bares e às vezes para casas noturnas; que estas saídas sempre foram normais, nunca viu ou observou nada que desabonasse a conduta dele; que nunca viu relacionamentos de Waldery Júnior voltados para a prostituição, pelo contrário, por muito tempo esteve acompanhado de sua namorada em Miami; que nunca soube de envolvimento dele com menores; que soube das acusações por contatos e foi uma grande surpresa porque nunca viu nada relacionado a esse assunto; que viu uma foto de Waldery Júnior numa reportagem; que dos demais réus conhece Paulo Sérgio Vieitas, seu amigo há muitos anos e também ficou surpreso acerca das acusações.



**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

contra ele, que só soube posteriormente porque seu nome não saiu na reportagem; que nunca soube de envolvimento dele com crimes dessa natureza; que conhece também Waldery, pai de Waldery Júnior, a quem conheceu em Miami; que nunca soube de nada que também desabonasse a conduta dele; pai e filho são muito família; que após saber dessas acusações pelo Fantástico telefonou para Waldery Junior, o qual disse que havia um movimento em Manaus para tentar denegrir a imagem da família dele; que não sabe se tem algo a ver com as atividades comerciais dele; que já se encontrou com Waldery Junior em Manaus também e nunca o viu com menores ou percebeu algo diferente na conduta dele.

Por fim, a testemunha Francisco das Chagas dos Santos declarou em juízo, por carta precatória: Que conhece Waldery e toda a família de Manaus; que é do ramo de hotelaria fazendo projetos de hotéis e montagem hoteleira em todo o Brasil; que o conhece desde 2009, pois ele também tem hotéis em Manaus; que o relacionamento com ele começou profissionalmente, mas se estendeu para uma amizade entre suas famílias; que sabe que Waldery foi acusado de pedofilia, mas sabe também que isso é uma injustiça e não é possível que uma coisa dessas tenha acontecido com ele; que Waldery sempre que vem a São Paulo dorme em sua casa, convive com sua filha desde que esta era menor, sua mãe, sua esposa; que não acredita que isso seja verdade; que acredita que seja mais uma exploração em cima dele em função de ser uma figura de destaque na cidade, de sucesso; que é um ataque a ele, mas não sabe dizer por parte de quem; que profissionalmente Waldery é um empresário de total credibilidade, muito sério, tiveram negócios relativamente grandes, sempre agiu com profissionalismo e ética; é um cliente que todo empresário quer ter; que no âmbito da amizade, sempre o visitava quando ia a Manaus e ele o visitava quando ia a São Paulo; que uma vez ele fez um check-up e precisou ficar mais dias em São Paulo, ficando em sua casa, estendendo a visita para seus familiares pois era época de carnaval; que por conta desses últimos acontecimentos, Waldery lhe relatou que estava sofrendo muito, o que o deixou muito preocupado; que antes do surgimento dessas acusações, Waldery nunca demonstrou interesse ou disse se utilizar de serviços de garotas de programa; que nunca o viu ter interesse por menores de idade; que soube das acusações pela imprensa; que agora o contato com ele é mais próximo por conta da família sentir que ele precisa mais de apoio; que Waldery é uma pessoa íntegra, ilibada, coerente, meticoloso nos negócios, organizado, chega a ser perfeccionista, correta acima da média.

Interrogado o réu, permaneceu em silêncio.

Os fatos narrados na denúncia não foram confirmados pelas vítimas em juízo, sendo por elas revelado que conheciam o réu, frequentavam festas em que ele estava, mas não foram agenciadas nem mantiveram relações sexuais com o réu.

Sobre a discrepância da fala da vítima em sede policial com o que disse na fase



**ESTADO DO AMAZONAS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

judicial, trago à baila arresto do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SUPosta VÍTIMA QUE NEGOU EM JUÍZO A OCORRÊNCIA DO CRIME. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ART. 155 DO CPP. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local valeu-se principalmente dos depoimentos prestados pela suposta vítima e sua mãe à polícia, na fase extrajudicial, para concluir que a ofendida sofreu estupros e que o recorrente seria seu autor. Acontece que, quando ouvidas em juízo, essas duas testemunhas centrais negaram suas declarações anteriores, que não foram confirmadas sob o crivo do contraditório, como reconhece o acórdão recorrido.

2. O arresto apenas presumiu que as declarações da suposta vítima e de sua mãe em juízo seriam falsas, mas não apontou nenhum elemento de convicção nesse sentido. Foi necessária, por isso, a restauração da sentença absolutória.

3. É inviável a condenação lastreada unicamente em elementos informativos do inquérito, segundo o art. 155 do CPP.

4. "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu" (AREsp n. 1.940.381/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.) 5. Agravo regimental desprovido."

Ademais, aplica-se ao caso, posto que as vítimas afirmaram em juízo que mentiram sua idade para o réu, a excludente de tipicidade por falta de um dos elementos do tipo penal imputado ao réu, qual seja, ser a vítima menor de 18 anos, afastando, assim o dolo do agente, isto é, a vontade de se relacionar sexualmente com menor de 18 anos.

Vale dizer, o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de adolescente tem como escopo proteger a dignidade sexual de pessoa menor de idade, considerada presumidamente vulnerável pelo legislador, posto se tratar de pessoa humana em formação, assegurando-lhe um desenvolvimento saudável, para que, no momento apropriado, decida o seu comportamento sexual.

Digo, a norma incriminadora exige o conhecimento da menoridade da vítima pelo agente.

No caso em julgamento entendo que o fato de a vítimas frequentarem festas desacompanhadas de seus representantes, e demonstrarem interesse em manter amizade com o réu, aceitando convites para sair, aceitando presentes, e ainda, mentindo a idade quando





ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes

perguntadas, gerou o erro inescusável que afasta o dolo do agente em questão.

Nesse sentido o aresto abaixo transcrito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendido que, circunstancialmente, o desconhecimento acerca da idade da apontada vítima pode afastar o dolo do acusado. 2. No caso concreto, tanto o juízo sentenciante quanto o Tribunal a quo entenderam que o erro de tipo encontra justificativa nos elementos da narrativa do fato, sendo que desconstituir tal entendimento implicaria em revolvimento fático-probatório, inviável em função da incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1810576 MG 2019/0124811-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 10/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2020)

Observa-se no caso, que a provas produzidas na fase investigatória não se sustentaram em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, caindo por terra em sua totalidade pela inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal, que obriga o Julgador a formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Ressalte-se, por fim que, o princípio do contraditório é um corolário do princípio do devido processo legal, segundo o qual todo acusado tem direito a se defender perante a autoridade judicial competente, submetendo as provas coletadas em sede investigativa, de forma unilateral e discricionária, ao rito previsto no código de ritos processuais penal.

Concluo assim, que, inexistem nos autos prova robusta de autoria e materialidade do crime de favorecimento à prostituição de adolescente perpetrado pelo réu **WALDERY AREOSA FERREIRA JÚNIOR**.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, pelas razões acima descritas, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na Denúncia para **ABSOLVER** o réu **WALDERY AREOSA FERREIRA JÚNIOR**, devidamente qualificado nos autos, quanto à prática do crime previsto no artigo 218-B, §2º, I, do Código Penal.

#### 4 - INDENIZAÇÃO

Verifico que o Ministério Público deixou de pugnar na inicial acusatória pela condenação dos réus em indenização por danos derivados do crime, o que inviabiliza a fixação de



**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a Crianças e Adolescentes**

valores mínimos indenizatórios a título de dano moral, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido (REsp 1643051/MS, 3ª Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 28.2.2018, DJe 8.3.2018).

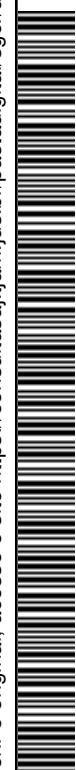
**V - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Os sentenciados não se encontram presos pelo presente processo, de maneira que mantenho tal *status*, para que recorram em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.

- 1) Após o trânsito em julgado para as partes, desde que não seja reformado por eventual recurso:
  - a) expeça-se a respectiva Guia de Execução no BNMP e, após, encaminhem-se os autos à Vara de Execução Penal correspondente ao regime semiaberto, em relação aos sentenciados LUCIANA CANÔE SILVA, JANAÍNA TOMAZ RIBEIRO, RAIMUNDO SALES DE QUEIROZ PEDROSA, ASCLEPÍADES COSTA DE SOUZA e JOSÉ ROBERTO AFFONSO, adotando-se as providências determinadas na Portaria PTJ nº 2897 de 14 de julho de 2023.
- 2.2) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, na forma do artigo 71, §2º, do Código Eleitoral, cumulado com o artigo 15, III, da Constituição Federal;
  - b) Comuniquem-se às vítimas o desfecho da causa, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.
  - c) intimem-se pelo meio mais expedito os sentenciados ou vítimas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareçam à Secretaria para informar se ainda possuem interesse na restituição de bens apreendidos e, sendo o caso, reclamá-los. Findo o referido prazo sem que tenham sido reclamados os bens, aplique o art. 120, §5º, do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria com as providências necessárias, devendo constar no ofício endereçado à unidade administrativa que esteja custodiando os referidos bens que, sendo estes devolvidos aos proprietários ou remetidos à leilão, os aparelhos com capacidade de armazenamento de dados deverão ser restaurados aos padrões de fábrica, certificada eventual impossibilidade pelo setor competente.

Publique-se, observado, porém, o disposto no artigo 234-B do Código Penal,  
**mantendo os autos em segredo de justiça.**

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



fls. 17963



**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Esp. em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica a  
Crianças e Adolescentes**

Providências pela Secretaria.

Manaus, 26 de dezembro de 2023

- assinatura digital -

**Dinah Câmara Fernandes  
Juíza de Direito**

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006,  
conforme impressão à margem direita

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DINAH CAMARA FERNANDES, liberado nos autos em 26/12/2023 às 08:10.  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultas.tjam.jus.br/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0225904-33.2012.8.04.0001 e código 65avWYVC.

Documento assinado digitalmente - TJAM  
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYN9MMFL8ZMJFSW7TV3

